

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

E

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

Textos e Índice Remissivo e Comparativo

Separata do volume 23 da
**REVISTA DE DIREITO DA PROCURADORIA-
GERAL DO ESTADO DA GUANABARA**

**RIO DE JANEIRO
1970**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1)

TÍTULO I — DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL		Arts.
CAPÍTULO	I — Disposições Preliminares	1.º a 7.º
CAPÍTULO	II — Da União	8.º a 12
CAPÍTULO	III — Dos Estados e Municípios	13 a 16
CAPÍTULO	IV — Do Distrito Federal e dos Territórios..	17
CAPÍTULO	V — Do Sistema Tributário	18 a 26
CAPÍTULO	VI — Do Poder Legislativo	
Seção	I — Disposições Gerais	27 a 38
Seção	II — Da Câmara dos Deputados	39 a 40
Seção	III — Do Senado Federal	41 e 42
Seção	IV — Das Atribuições do Poder Legislativo ...	43 a 45
Seção	V — Do Processo Legislativo	46 a 59
Seção	VI — Do Orçamento	60 a 69
Seção	VII — Da Fiscalização Financeira e Orçamen- tária	70 a 72
CAPÍTULO	VII — Do Poder Executivo	
Seção	I — Do Presidente e do Vice-Presidente da República	73 a 80
Seção	II — Das Atribuições do Presidente da Repú- blica	81
Seção	III — Da responsabilidade do Presidente da República	82 e 83
Seção	IV — Dos Ministros de Estado	84 e 85
Seção	V — Da Segurança Nacional	86 a 89
Seção	VI — Das Forças Armadas	90 a 93
Seção	VII — Do Ministério Público	94 a 96
Seção	VIII — Dos Funcionários Públicos	97 a 111

CAPÍTULO VIII — Do Poder Judiciário		Arts.
Seção I — Disposições Preliminares		112 a 117
Seção II — Do Supremo Tribunal Federal		118 a 120
Seção III — Dos Tribunais Federais de Recursos...		121 e 122
Seção IV — Dos Juizes Federais		123 a 126
Seção V — Dos Tribunais e Juizes Militares		127 a 129
Seção VI — Dos Tribunais e Juizes Eleitorais		130 a 140
Seção VII — Dos Tribunais e Juizes do Trabalho ...		141 a 143
Seção VIII — Dos Tribunais e Juizes Estaduais		144
TÍTULO II — DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS		
CAPÍTULO I — Da Nacionalidade		145 e 146
CAPÍTULO II — Dos Direitos Políticos		147 a 151
CAPÍTULO III — Dos Partidos Políticos		152
CAPÍTULO IV — Dos Direitos e Garantias Individuais ...		153 e 154
CAPÍTULO V — Do Estado de Sítio		155 a 159
TÍTULO III — DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL		160 a 174
TÍTULO IV — DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA		175 a 180
TÍTULO V — DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS		181 a 200

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

Considerando que, nos termos do Ato Complementar n.º 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sobre tôdas as matérias, conforme o disposto no § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968;

Considerando que a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 49, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal;

Considerando que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida, pelo que, salvo emendas de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos: artigo 1.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; artigo 2.º; artigo 3.º; artigo 4.º e itens II, IV e V; artigo 5.º; artigo 6.º e seu parágrafo único; artigo 7.º e seu parágrafo único; artigo 8.º, seus itens I, II, III, V, VI, VII e suas alíneas *a*, *c* e *d*. VIII, IX, X, XI, XII, XV e suas alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, XVI, XVII e suas alíneas *a*, *d*, *e*, *f*, *g*, *h*, *j*, *l*, *m*, *n*, *o*, *p*, *q*, *r*, *t*, *u* e *v* e § 2.º; artigo 9.º e seus itens I e II; artigo 10 e seus itens I, II, IV, V e alíneas *a*, *b* e *c*, VI, VII e suas alíneas *a*, *b*, *d*, *e*, *f* e *g*; artigo 11, seu § 1.º e suas alíneas *a*, *b* e *c*, e seu § 2.º; artigo 12 e seus itens I e II, e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; artigo 13 e seus itens I, II, III e IV, e seus §§ 2.º, 3.º e 5.º; artigo 14; artigo 15; artigo 16, seu item II e suas alíneas *a* e *b*, e seus §§ 1.º e suas alíneas *a* e *b*, 3.º e suas alíneas *a* e *b*, e 5.º; artigo 17 e seus §§ 1.º e 3.º; artigo 19 e seus itens I e II, e seus §§ 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º; artigo 20 e seus itens I e III e suas alíneas *a*, *b*, *c* e *d*; artigo 21 e seus itens I, II e III; artigo 22 e seus itens III, VI e VII, e seus

§§ 1.º e 4.º; artigo 23; artigo 24 e seu § 7.º; artigo 25 e seus itens I e II, e seus §§ 1.º, alínea *a*, e 2.º; § 3.º do artigo 26; artigo 28 e seus itens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas *a* e *b*; artigo 29; artigo 30; § 3.º do artigo 31; artigo 33; § 5.º do artigo 34; artigo 36 e seus itens I, alíneas *a* e *b*, e II, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*; artigo 37 e seu item I; § 2.º do artigo 38; artigo 39; §§ 1.º e 2.º do artigo 40; § 1.º do artigo 41; artigo 42 e seus itens I e II; §§ 1.º e 2.º do artigo 43; artigo 44, seus itens I e II, e seu parágrafo único; itens III, IV e V do artigo 45; artigo 46 e seus itens I, II, V, VII e VIII; artigo 47 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 48; artigo 49 e seus itens I a VII; artigo 50 e seus itens I e II, e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 52; artigo 53; artigo 54 e seus §§ 2.º, 3.º e 5.º; artigo 55 e seu parágrafo único e item I; artigo 56; artigo 57 e seu parágrafo único; artigo 58 e seu item I, e seu parágrafo único; artigo 59 e seu parágrafo único; artigo 60 e seus itens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas *a* e *b*; artigo 61 e seus §§ 1.º e 2.º; §§ 4.º e 5.º do artigo 62; artigo 63 e seu item I e seu parágrafo único; artigo 64 e alíneas *b* e *c* de seu § 1.º, e seu § 2.º; §§ 1.º e 5.º do artigo 65; artigo 67 e seu § 1.º; § 4.º do artigo 68; artigo 69 e seu § 2.º e alíneas *a*, *b* e *c*; artigo 71 e seus parágrafos; artigo 72 e seus itens I, II e III; artigo 73 e seus §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, alíneas *a*, *b* e *c* do § 5.º, e §§ 6.º, 7.º e 8.º; artigo 74; § 3.º do artigo 76; artigo 77 e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 78 e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 79 *caput*; artigo 80; artigo 81; artigo 82, artigo 83 e seus itens I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX; artigo 84 e seus itens I a VII, e seu parágrafo único; artigo 85 e seus parágrafos; artigo 87 e seus itens I, II e III; artigo 89; artigo 90 e seus § 2.º; artigo 91 e alíneas *a*, *b* e *c* do item II e item III, e parágrafo único; artigo 92 e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 93 e seu parágrafo único; artigo 94 e seus §§ 1.º e 3.º; artigo 95 e seu § 2.º; artigo 96; artigo 97 e seus itens I a IV, e seus §§ 1.º a 3.º; artigo 99 *caput*; artigo 100 e seus itens I, II e III e seu § 1.º; artigo 101 e seus itens I, alíneas *a* e *b*, II, e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; § 2.º do artigo 102; artigo 103 e seus itens I e II, e seu parágrafo único; artigo 105 e seu parágrafo único; artigo 107 e seus itens I a V; artigo 108 e seus itens I e II e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 109 e seus itens I, II e III; artigo 110 e seus itens I, II e III; artigo 111; artigo 112 e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 114 e seu item I, alíneas *f*, *g*, *j*, *l*, *m* e *n*, item II, alínea *c*, alíneas *a*, *b* e *c* do item III; artigo 115 e seu parágrafo único e alíneas *a*, *b*, *e* e *d*; artigo 116 e seu § 2.º; artigo 117 e seu item I, alíneas *a* e *c*, item II e parágrafo único; artigo 119 e seus itens III, IV, V, VI, VII, IX e X, e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 120; artigo 121, alíneas *a* e *b* de seu § 1.º, e seu § 2.º; artigo 122 e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; artigo 123 e seus itens I a IV, e seu parágrafo único; item II do artigo 124 e alínea *b* do seu item I; artigo 125; artigo 126 e seus itens I, alíneas *a* e *b*, II, III, e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 127; artigo 129; artigo 130 e seus itens I a VIII; artigo 131 e seus itens I a IV; artigo 133 e seus

itens, seu § 1.º, alíneas *a* e *b*, e seus §§ 2.º a 5.º; artigo 134 e seu § 1.º; artigo 135; artigo 136 e seus itens I, II, alínea *b*, III, IV, seu § 1.º e alíneas *a*, *b* e *c*, e seus §§ 2.º e 6.º; artigo 137; § 1.º do artigo 138; artigo 139; artigo 140 e seus itens I, alíneas *a*, *b* e *c*, e II, alíneas *a* e *b* e números I, 2 e 3; artigo 141 e seus itens I, II e III; artigo 142 e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, alíneas *a*, *b* e *c*; alíneas *b* e *c* do item II do artigo 144; artigo 145 e seu parágrafo único e alíneas *a*, *b* e *c*; artigo 149 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 150 e seus §§ 1.º a 7.º, 9.º e 10, 12 a 17, 19 e 20, 23 a 27, 30 a 32, 34 e 35; artigo 152 e seus itens I e II, e seus §§ 1.º, 2.º, alíneas *a* a *f* e 3.º; artigo 153 e seu § 1.º; artigo 154; artigo 155; artigo 156; itens I, II, III, IV e VI do artigo 157 e seus §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10; artigo 158 e seus itens I a XV e XVIII a XXI, e seu § 1.º; artigo 159 e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 160 e seus itens I, II e III; artigo 161 e seus §§ I a IV; artigo 162; artigo 163 e seus §§ 1.º e 3.º; artigo 164 e seu parágrafo único; artigo 165 e seu parágrafo único; artigo 166 e seus itens I, II e III, e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 167 e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º e seus itens I a V, do artigo 168; artigo 169 e seus §§ 1.º e 2.º; parágrafo único do artigo 170; artigo 171 e seu parágrafo único; e artigo 172 e seu parágrafo único;

Considerando as emendas modificativas e supressivas que, por esta forma, são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas;

Considerando que, feitas as modificações mencionadas, tôdas em caráter de Emenda, a Constituição poderá ser editada de acôrdo com o texto que adiante se publica,

Promulgam a seguinte Emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967:

Art. 1.º A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

- § 1.º Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.
§ 2.º São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.
§ 3.º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2.º O Distrito Federal é a Capital da União.

Art. 3.º A criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar.

Art. 4.º Incluem-se entre os bens da União:

- I — a porção de terras devolutas indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais;
II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;
III — a plataforma continental;
IV — as terras ocupadas pelos silvícolas;
V — os que atualmente lhe pertencem; e
VI — o mar territorial.

Art. 5.º Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que neles têm nascente e foz, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.

Art. 6.º São Podêres da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Podêres delegar atribuições; quem fôr investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 7.º Os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe.

Parágrafo único. É vedada a guerra de conquista.

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 8.º Compete à União:

- I — manter relações com Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções; participar de organizações internacionais;
II — declarar guerra e fazer a paz;
III — decretar o estado de sítio;
IV — organizar as forças armadas;

V — planejar e promover o desenvolvimento e a segurança nacionais;
VI — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

VII — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VIII — organizar e manter a polícia federal com a finalidade de:

- a) executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
b) prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas afins;
c) apurar infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; e

d) prover a censura de diversões públicas;

IX — emitir moeda;

X — fiscalizar as operações de crédito, capitalização e seguros;

XI — estabelecer o plano nacional de viação;

XII — manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XIII — organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações;

XIV — estabelecer e executar planos nacionais de educação e de saúde, bem como planos regionais de desenvolvimento;

XV — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

- a) os serviços de telecomunicações;
b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza;

c) a navegação aérea; e

d) as vias de transporte entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território;

XVI — conceder anistia; e

XVII — legislar sobre:

- a) cumprimento da Constituição e execução dos serviços federais;
b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

c) normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

d) produção e consumo;

e) registros públicos e juntas comerciais;

f) desapropriação;

g) requisições civis e militares em tempo de guerra;

h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;

i) águas, telecomunicações, serviço postal e energia (elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra);

j) sistemas monetário e de medidas; título e garantia dos metais;

l) política de crédito; câmbio, comércio exterior e interestadual; transferência de valores para fora do País;

m) regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre;

n) tráfego e trânsito nas vias terrestres;

o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

p) emigração e imigração; entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos;

r) condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas;

s) símbolos nacionais;

t) organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;

u) sistema estatístico e sistema cartográfico nacionais; e

v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

Parágrafo único. A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas *c*, *d*, *e*, *n*, *q* e *v* do item XVII, respeitada a lei federal.

Art. 9.º A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar; e

III — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 10. A União não intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III — pôr termo a perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção ou a corrupção no poder público estadual;

IV — assegurar o livre exercício de qualquer dos Podêres estaduais;

V — reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, durante dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos municípios as quotas tributárias a eles destinadas; e

c) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas em lei federal;

VI — prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária; e

VII — exigir a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) temporariedade dos mandatos eletivos cuja duração não excederá a dos mandatos federais correspondentes;

c) independência e harmonia dos Podêres;

d) garantias do Poder Judiciário;

e) autonomia municipal;

f) prestação de contas da administração; e

g) proibição ao deputado estadual da prática de ato ou do exercício de cargo, função ou emprêgo mencionados nos itens I e II do artigo 34, salvo a função de secretário de Estado.

Art. 11. Compete ao Presidente da República decretar a intervenção.

§ 1.º A decretação da intervenção dependerá:

a) no caso do item IV do artigo 10, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação fôr exercida contra o Poder Judiciário;

b) no caso do item VI do artigo 10, de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a matéria, ressalvado o disposto na alínea *c* deste parágrafo;

c) do provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, no caso do item VI, assim como nos do item VII, ambos do artigo 10, quando se tratar de execução de lei federal.

§ 2.º Nos casos dos itens VI e VII do artigo 10, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida tiver eficácia.

Art. 12. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 1.º Se não estiver funcionando, o Congresso Nacional será convocado, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Presidente da República.

§ 2.º Nos casos do § 2.º do artigo anterior, ficará dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato houver produzido os seus efeitos.

§ 3.º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

- I — os mencionados no item VII do artigo 10;
- II — a forma de investidura nos cargos eletivos;
- III — o processo legislativo;
- IV — a elaboração do orçamento, bem como a fiscalização orçamentária e a financeira, inclusive a da aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos municípios;

V — as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal;

VI — a proibição de pagar, a qualquer título, a deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios e da ajuda de custo atribuídos em lei aos deputados federais, bem como de remunerar mais de oito sessões extraordinárias mensais;

VII — a emissão de títulos da dívida pública de acordo com o estabelecido nesta Constituição;

VIII — a aplicação aos deputados estaduais do disposto no artigo 35 e seus parágrafos, no que couber; e

IX — a aplicação, no que couber, do disposto nos itens I a III do artigo 114 aos membros dos Tribunais de Contas, não podendo o seu número ser superior a sete.

§ 1.º Aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

§ 2.º A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 3.º A União, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais.

§ 4.º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.

§ 5.º Não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de sua aplicação. As contas do Governador e as do Prefeito serão prestadas nos prazos e na forma da lei e precedidas de publicação no jornal oficial do Estado.

§ 6.º O número de deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

Art. 14. Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de municípios.

Parágrafo único. A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei.

Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores realizada simultaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para senadores, deputados federais e deputados estaduais;

II — pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1.º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual; e

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2.º Somente farão jus a remuneração os vereadores das capitais e dos municípios de população superior a duzentos mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

§ 3.º A intervenção nos municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

a) se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

b) deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

c) não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

d) o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público local para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição estadual, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

e) forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção; e

f) não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

§ 4.º O número de vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do município.

Art. 16. A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei.

§ 1.º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 2.º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal

de Contas ou órgão estadual mencionado no § 1.º, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

§ 3.º Somente poderão instituir Tribunais de Contas os municípios com população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros novos.

CAPÍTULO IV

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art. 17. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1.º Caberá ao Senado Federal discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal.

§ 2.º O Governador do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3.º Caberá ao Governador do Território a nomeação dos Prefeitos Municipais.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 18. Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir:

I — taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

II — contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1.º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar.

§ 2.º Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 3.º Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.

§ 4.º Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em municípios competem, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios; e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não fôr dividido em municípios, os impostos municipais.

§ 5.º A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos previstos nesta Constituição, instituir outros impostos, além dos mencionados nos artigos 21 e 22 e que não sejam da competência tributária privativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competência residual em relação a impostos, cuja incidência seja definida em lei federal.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

III — instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei; e

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1.º O disposto na alínea *a* do item III é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2.º A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais.

Art. 20. É vedado:

I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município em prejuízo de outro;

II — à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes; e

III — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

Art. 21. Compete à União instituir imposto sobre:

I — importação de produtos estrangeiros, facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo;

II — exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, observado o disposto no final do item anterior;

III — propriedade territorial rural;

IV — renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei;

V — produtos industrializados, também observado o disposto no final do item I;

VI — operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VII — serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

VIII — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas; e

IX — a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País enumerados em lei, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, observado o disposto no final do item anterior.

§ 1.º A União poderá instituir outros impostos, além dos mencionados nos itens anteriores, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo idênticos aos dos previstos nos artigos 23 e 24.

§ 2.º A União pode instituir:

I — contribuições, nos termos do item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico e o interesse da previdência social ou de categorias profissionais; e

II — empréstimos compulsórios, nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais do direito tributário.

§ 3.º O imposto sobre produtos industrializados será seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.

§ 4.º A lei poderá destinar a receita dos impostos enumerados nos itens II e VI deste artigo à formação de reservas monetárias ou de capital para financiamento de programa de desenvolvimento econômico.

§ 5.º A União poderá transferir o exercício supletivo de sua competência tributária aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

§ 6.º O imposto de que trata o item III deste artigo não incidirá sobre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 22. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição; e

II — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

§ 1.º O produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do artigo 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública pagos pelos Estados e pelo Distrito Federal, será distribuído a estes, na forma que a lei estabelecer, quando forem obrigados a reter o tributo.

§ 2.º O imposto de que trata o item I compete ao Estado onde está situado o imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal por proposta do Presidente da República, na forma prevista em lei.

§ 3.º O imposto a que se refere o item I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§ 4.º Lei complementar poderá instituir, além das mencionadas no item II, outras categorias de contribuintes daquele imposto.

§ 5.º A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, as interestaduais e as de exportação.

§ 6.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.

§ 7.º O imposto de que trata o item II não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar.

§ 8.º Do produtos da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos municípios. As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 24. Compete aos municípios instituir imposto sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana; e

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

§ 1.º Pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto mencionado no item III do artigo 21, incidente sobre os imóveis situados em seu território.

§ 2.º Será distribuído aos municípios, na forma que a lei estabelecer, o produto da arrecadação do imposto de que trata o item IV do artigo 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.

§ 3.º Independentemente de ordem superior, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, e sob pena de demissão, as autoridades arrecadoras dos tributos mencionados no § 1.º entregarão aos municípios as importâncias que a eles pertencerem, à medida que forem sendo arrecadadas.

§ 4.º Lei complementar poderá fixar as alíquotas máximas do imposto de que trata o item II.

Art 25. Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do artigo 21, a União distribuirá doze por cento na forma seguinte:

I — cinco por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — cinco por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; e

III — dois por cento a Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei.

§ 1.º A aplicação dos fundos previstos nos itens I e II será regulada por lei federal, que incumbirá o Tribunal de Contas da União de fazer o cálculo das quotas estaduais e municipais, ficando a sua entrega a depender:

a) da aprovação de programas de aplicação elaborados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

b) da vinculação de recursos próprios, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, para execução dos programas citados na alínea a;

c) da transferência efetiva, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de encargos executivos da União; e

d) do recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e da liquidação das dívidas dessas entidades ou de seus órgãos de administração indireta, para com a União, inclusive as oriundas de prestação de garantia.

§ 2.º Para efeito de cálculo da porcentagem destinada aos Fundos de Participação, excluir-se-á a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos artigos 23, § 1.º, e 24, § 2.º, pertence aos Estados e Municípios.

Art. 26. A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — quarenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos mencionado no item VIII do artigo 21;

II — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre energia elétrica mencionado no item VIII do artigo 21; e

III — noventa por cento do produto da arrecadação do imposto sobre minerais do País mencionado no item IX do artigo 21.

§ 1.º A distribuição será feita nos termos de lei federal, que poderá dispor sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, conforme os seguintes critérios:

a) nos casos dos itens I e II, proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao item II, quota compensatória da área inundada pelos reservatórios;

b) no caso do item III, proporcional à produção.

§ 2.º As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o imposto a que se refere o item IX do artigo 21 do imposto sobre a circulação de mercadorias e do imposto sobre produtos industrializados, na proporção de noventa por cento e dez por cento, respectivamente.

CAPÍTULO VI

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I — Disposições Gerais

Art. 27. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 28. A eleição para deputados e senadores far-se-á simultaneamente em todo o País.

Art. 29. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 31 de março a 30 de novembro.

§ 1.º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

a) pelo Presidente do Senado, em caso de decretação de estado de sítio ou de intervenção federal; ou

b) pelo Presidente da República, quando este a entender necessária.

§ 2.º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual fôr convocado.

§ 3.º Além de reuniões para outros fins previstos nesta Constituição, reunir-se-ão, em sessão conjunta, funcionando como Mesa a do Senado Federal, este e a Câmara dos Deputados, para:

I — inaugurar sessão legislativa;

II — elaborar regimento comum; e

III — discutir e votar o orçamento.

§ 4.º Cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

Art. 30. A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a) na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara;

b) não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

c) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

d) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas;

e) não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

f) a comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede do Congresso Nacional, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros;

g) não será de qualquer modo subvencionada viagem de congressista ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter diplomático ou cultural, mediante prévia designação do Poder Executivo e concessão de licença da Câmara a que pertencer o deputado ou senador; e

h) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição.

Art. 31. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 32. Os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

§ 1.º Durante as sessões, e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados e senadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública.

§ 2.º Nos crimes comuns, os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º A incorporação, às forças armadas, de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

§ 4.º As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, o convite judicial.

Art. 33. O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo de deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1.º Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocada na forma do § 1.º do artigo 29.

§ 2.º O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o congressista receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária.

§ 3.º O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações.

§ 4.º Serão remuneradas, até o máximo de oito por mês, as sessões extraordinárias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; pelo comparecimento a essas sessões e às do Congresso Nacional, será paga remuneração não excedente, por sessão, a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

Art. 34. Os deputados e senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a do item I;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do item I.

Art. 35. Perderá o mandato o deputado ou senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; ou

V — que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152.

§ 1.º Além de outros casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decôro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2.º Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3.º No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4.º Se ocorrerem os casos dos itens IV e V, a perda será automática e declarada pela respectiva Mesa.

Art. 36. Não perderá o mandato o deputado ou senador investido na função de Ministro de Estado.

§ 1.º Dar-se-á a convocação de suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura na função de Ministro de Estado. Não havendo suplente, só será feita a eleição do substituto em caso de vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2.º Com licença de sua Câmara, poderá o deputado ou senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 37. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sôbre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um têrço de seus membros.

Art. 38. Os Ministros de Estado serão obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer de suas comissões, quando uma ou outra Câmara, por deliberação da maioria, os convocar para prestarem, pessoalmente, informações acêrca de assunto previamente determinado.

§ 1.º A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 2.º Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.

Seção II — Da Câmara dos Deputados

Art. 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, entre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

§ 1.º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2.º O número de deputados por Estado será estabelecido em lei, na proporção dos eleitores nêle inscritos, conforme os seguintes critérios:

a) até cem mil eleitores, três deputados;

b) de cem mil e um a três milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de cem mil ou fração superior a cinqüenta mil;

c) de três milhões e um a seis milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de trezentos mil ou fração superior a cento e cinqüenta mil; e

d) além de seis milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de quinhentos mil ou fração superior a duzentos e cinqüenta mil.

§ 3.º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado na Câmara por um deputado.

§ 4.º O número de deputados não vigorará na legislatura em que fôr fixado.

Art. 40. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois têrços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Seção III — Do Senado Federal

Art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto secreto e direto, dentre os cidadãos maiores de trinta e cinco anos, no exercício de seus direitos políticos, segundo o princípio majoritário.

§ 1.º Cada Estado elegerá três senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro, alternadamente, por um e por dois têrços.

§ 2.º Cada senador será eleito com seu suplente.

Art. 42. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aquêles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Governador do Distrito Federal, bem como dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos Chefes de missão diplomática de caráter permanente;

IV — autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ouvido o Poder Executivo Federal;

V — legislar para o Distrito Federal, segundo o disposto no § 1.º do artigo 17, e nêle exercer a fiscalização financeira e orçamentária, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas;

VI — fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e dos Municípios; estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por êles emitidas; e proibir ou limitar temporariamente a emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades;

VII — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VIII — expedir resoluções; e

IX — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens I e II, funcionará como Presidente do Senado Federal o do Supremo Tribunal Federal; somente por dois terços de votos será proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo da ação da justiça ordinária.

Seção IV — Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 42. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre tôdas as matérias de competência da União, especialmente:

I — tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II — orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado;

III — fixação dos efetivos das forças armadas para o tempo de paz;

IV — planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;

V — criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, ressalvado o disposto no item III do artigo 55;

VI — limites do território nacional; espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União;

VII — transferência temporária da sede do Govêrno Federal;

VIII — concessão de anistia; e

IX — organização administrativa e judiciária dos Territórios.

Art. 44. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêle permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar;

III — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;

IV — aprovar ou suspender a intervenção federal ou o estado de sítio;

V — aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

VI — mudar temporariamente a sua sede.

VII — fixar, para viger na legislatura seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios dêstes, os do Presidente e os do Vice-Presidente da República;

VIII — julgar as contas do Presidente da República; e

IX — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões.

Art. 45. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

Seção V — Do Processo Legislativo

Art. 46. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares à Constituição;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — decretos-leis;

VI — decretos legislativos; e

VII — resoluções.

Art. 47. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I — de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; ou II — do Presidente da República.

§ 1.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.

§ 3.º No caso do item I, a proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Art. 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, itens I e II, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar da sua apresentação ou

recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de suas Casas.

Art. 49. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 51. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitár, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1.º A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2.º Se o Presidente da República julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro do prazo de quarenta dias.

§ 3.º Na falta de deliberação dentro dos prazos estipulados neste artigo e parágrafos anteriores, considerar-se-ão aprovados os projetos.

§ 4.º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos previstos neste artigo e em seu § 1.º, no prazo de dez dias; findo este, serão tidas por aprovadas, se não tiver havido deliberação.

§ 5.º Os prazos do artigo 48, deste artigo e de seus parágrafos e do § 1.º do artigo 55 não correrão nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 6.º O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação.

Art. 52. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, comissão do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, nem os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre:

- I — a organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;
- II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos e o direito eleitoral; e
- III — o sistema monetário.

Art. 53. No caso de delegação a comissão especial, sobre a qual disporá o regimento do Congresso Nacional, o projeto aprovado será remetido a sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da comissão ou um quinto da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a sua votação pelo plenário.

Art. 54. A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Parágrafo único. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

- I — segurança nacional;
- II — finanças públicas, inclusive normas tributárias; e
- III — o sistema monetário.

§ 1.º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado.

§ 2.º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência.

Art. 56. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único. A discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados, salvo o disposto no § 2.º do artigo 51.

Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

- I — disponham sobre matéria financeira;
- II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- III — fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;
- IV — disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal, bem como sobre organização judiciária, administrativa e matéria tributária dos Territórios;
- V — disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- VI — concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

- a) nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Presidente da República; ou

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais.

Art. 58. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1.º Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado a sanção ou a promulgação; se o emendar, volverá à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será arquivado.

§ 2.º O projeto de lei, que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

§ 3.º A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras, ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República.

Art. 59. Nos casos do artigo 43, a Câmara na qual se haja concluído a votação enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará; para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos havidos por aprovados nos termos do § 3.º do artigo 51.

§ 1.º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto.

§ 2.º Decorrida a quinzena, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 3.º Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 4.º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5.º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos do § 2.º e do § 3.º, o Presidente do Senado Federal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal.

§ 6.º Nos casos do artigo 44, após a aprovação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado Federal.

§ 7.º No caso do item V do artigo 42, o projeto de lei vetado será submetido apenas ao Senado Federal, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3.º.

Seção VI — Do Orçamento

Art. 60. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita; e

II — as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 61. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º É vedada:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos Podêres, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 62. O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Podêres, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

§ 2.º Ressalvados os impostos mencionados nos itens VII e IX do artigo 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 3.º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento durante o prazo de sua execução.

§ 4.º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 63. O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 64. Lei complementar estabelecerá os limites para as despesas de pessoal da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 65. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1.º Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2.º Observado, quanto ao projeto de lei orçamentária anual, o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas comissões do Congresso Nacional, sendo final o pronunciamento das comissões, salvo se um terço dos membros da Câmara respectiva pedir ao seu Presidente a votação em plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 66. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1.º Organizar-se-á comissão mista de senadores e deputados para examinar o projeto de lei orçamentária e sobre ele emitir parecer.

§ 2.º Somente na comissão mista poderão ser oferecidas emendas.

§ 3.º O pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara dos Deputados e mais um terço dos membros do Senado Federal requererem a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 4.º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 5.º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 67. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único. Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser

incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

Art. 68. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Federais será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro Nacional, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

Art. 69. As operações de resgate e de colocação de títulos do Tesouro Nacional, relativas à amortização de empréstimos internos, não atendidas pelo orçamento anual, serão reguladas em lei complementar.

Seção VIII — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º O Tribunal de Contas da União dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República prestar anualmente; não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado ao Congresso Nacional, para os fins de direito, devendo aquele Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3.º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes da União, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas da União, a que caberá realizar as inspeções necessárias.

§ 4.º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções mencionadas no parágrafo anterior.

§ 5.º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicar-se-ão às autarquias.

Art. 71. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento; e

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 72. O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o País.

§ 1.º O Tribunal exerce, no que couber, as atribuições previstas no artigo 115.

§ 2.º A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3.º Os seus Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 4.º No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos por êle verificados.

§ 5.º O Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

c) solicitar ao Congresso Nacional, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 6.º O Congresso Nacional deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea *c* do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 7.º O Presidente da República poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea *b* do § 5.º, *ad referendum* do Congresso Nacional.

§ 8.º O Tribunal de Contas da União julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores.

CAPÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO

Seção I — Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 73. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 74. O Presidente será eleito, entre os brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal.

§ 1.º O colégio eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados das Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 2.º Cada Assembléia indicará três delegados, dentre seus membros, e mais um por quinhentos mil eleitores inscritos no Estado, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro delegados.

§ 3.º A composição e o funcionamento do colégio eleitoral serão regulados em lei complementar.

Art. 75. O colégio eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional, a 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial.

§ 1.º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos.

§ 2.º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, os escrutínios serão repetidos, e a eleição dar-se-á no terceiro, por maioria simples.

§ 3.º O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

Art. 76. O Presidente tomará posse em sessão do Congresso Nacional e, se êste não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, êste será declarado vago pelo Congresso Nacional.

Art. 77. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

§ 1.º O candidato a Vice-Presidente, que deverá satisfazer os requisitos do artigo 74, considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Presidente com êle registrado; o seu mandato é de cinco anos e na sua posse observar-se-á o disposto no artigo 76 e seu parágrafo único.

§ 2.º O Vice-Presidente, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por êle convocado para missões especiais.

Art. 78. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 79. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 80. O Presidente e o Vice-Presidente não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Seção II — Das Atribuições do Presidente da República

Art. 81. Compete privativamente ao Presidente da República:

I — exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

II — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV — vetar projetos de lei;

V — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal;

VI — nomear e exonerar os Ministros de Estado, o Governador do Distrito Federal e os dos Territórios;

VII — aprovar a nomeação dos prefeitos dos municípios declarados de interesse da segurança nacional;

VIII — prover e extinguir os cargos públicos federais;

IX — manter relações com os Estados estrangeiros;

X — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;

XI — declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;

XII — fazer a paz, com autorização ou *ad referendum* do Congresso Nacional;

XIII — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XIV — exercer o comando supremo das forças armadas;

XV — decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente;

XVI — decretar o estado de sítio;

XVII — decretar e executar a intervenção federal;

XVIII — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprêgo ou comissão de govêrno estrangeiro;

XIX — enviar proposta de orçamento ao Congresso Nacional;

XX — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XXI — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias; e

XXII — conceder indulto e comutar penas com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá outorgar ou delegar as atribuições mencionadas nos itens V, VIII, primeira parte, XVIII e XXII deste artigo aos Ministros de Estado ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas outorgas e delegações.

Seção III — Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 82. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Podêres constitucionais dos Estados;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do País;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária; e

VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciárias.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 83. O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

§ 1.º Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

§ 2.º Se, decorrido o prazo de sessenta dias, o julgamento não estiver concluído, será arquivado o processo.

Seção IV — Dos Ministros de Estado

Art. 84. Os Ministros de Estado, auxiliares do Presidente da República, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 85. Compete ao Ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério; e

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Seção V — Da Segurança Nacional

Art. 86. Tôda pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 87. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da República, para formulação e execução da política de segurança nacional.

Art. 88. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam, no caráter de membros natos, o Vice-Presidente da República e todos os Ministros de Estado.

Parágrafo único. A lei regulará a sua organização, competência e funcionamento e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.

Art. 89. Ao Conselho de Segurança Nacional compete:

I — estabelecer os objetivos nacionais permanentes e as bases para a política nacional;

II — estudar, no âmbito interno e externo, os assuntos que interessam à segurança nacional;

III — indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os municípios considerados de seu interesse;

IV — dar, em relação às áreas indispensáveis à segurança nacional, assentimento prévio para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; e

c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

V — modificar ou cassar as concessões ou autorizações mencionadas no item anterior; e

VI — conceder licença para o funcionamento de órgãos ou representações de entidades sindicais estrangeiras, bem como autorizar a filiação das nacionais a essas entidades.

Parágrafo único. A lei indicará os municípios de interesse da segurança nacional e as áreas a esta indispensáveis, cuja utilização regulará, sendo assegurada, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

Seção VI — Das Forças Armadas

Art. 90. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 91. As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da República a direção da política da guerra e a escolha dos Comandantes-Chefes.

Art. 92. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Art. 93. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados.

§ 1.º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos dos militares da ativa, da reserva ou reformados. Os uniformes serão usados na forma que a lei determinar.

§ 2.º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 3.º O militar condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 4.º O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 5.º A lei regulará a situação do militar da ativa nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta. Enquanto permanecer em exercício, ficará ele agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade, e esta se dará depois de dois anos de afastamento, continuos ou não, na forma da lei.

§ 6.º Enquanto perceber remuneração do cargo a que se refere o parágrafo anterior, o militar da ativa não terá direito aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 7.º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência para a inatividade.

§ 8.º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo; ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos dos seus proventos.

§ 9.º A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Seção VII — Do Ministério Público

Art. 94. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juízes e tribunais federais.

Art. 95. O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1.º Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos; após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2.º Nas comarcas do interior, a União poderá ser representada pelo Ministério Público estadual.

Art. 96. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no § 1.º do artigo anterior.

Seção VIII — Dos Funcionários Públicos

Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2.º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I — a de juiz com um cargo de professor;
- II — a de dois cargos de professor;
- III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2.º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4.º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 100. Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 101. O funcionário será aposentado:

- I — por invalidez;
- II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou
- III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único. No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão:

- I — integrais, quando o funcionário:
 - a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino; ou
 - b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 101.

§ 1.º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2.º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 103. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

Art. 104. O funcionário público investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do exercício do cargo e somente por antiguidade será promovido.

§ 1.º O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 2.º O funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador fará jus à percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara.

Art. 105. A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II — estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado; e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 106. O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 107. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 108. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários, em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, e dos Municípios.

§ 1.º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados, e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2.º Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 3.º A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

§ 5.º Aos projetos de lei de que tratam os §§ 2.º e 3.º somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros das respectivas casas legislativas.

Art. 109. Lei federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, respeitado o disposto no artigo 97 e seu § 1.º e no § 2.º do artigo 108, definirá:

I — o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — a forma e as condições de provimento dos cargos públicos; e

III — as condições para aquisição de estabilidade.

Art. 110. Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juizes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 111. A lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento das causas mencionadas no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 112. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Tribunais Federais de Recursos e juizes federais;

III — Tribunais e juizes militares;

IV — Tribunais e juizes eleitorais;

V — Tribunais e juizes do trabalho;

VI — Tribunais e juizes estaduais.

Parágrafo único. Para as causas ou litígios, que a lei definirá, poderão ser instituídos processo e julgamento de rito sumaríssimo, observados os critérios de descentralização, de economia e de comodidade das partes.

Art. 113. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juizes gozarão das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 2.º; e

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários previstos no artigo 22.

§ 1.º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais.

§ 2.º O Tribunal competente poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus juizes efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juizes.

Art. 114. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:
I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, porcentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 115. Compete aos Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção;

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; e

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 116. Sòmente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Art. 117. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para êsse fim.

§ 1.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até princípio de julho.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Seção II — Do Supremo Tribunal Federal

Art. 118. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no item I do artigo 42, os membros dos Tribunais Superiores da União e dos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta;

e) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Federais de categorias diversas e entre Tribunais de Estados e os do Distrito Federal;

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre as dêstes e as da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) o *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente fôr Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância;

i) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais;

j) a declaração de suspensão de direitos na forma do artigo 154;

l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados; e

n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

II — julgar em recurso ordinário:

a) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

b) os casos previstos no artigo 129, § 1.º e § 2.º; e

c) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos tribunais federais ou tribunais de justiça dos Estados, se denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário;

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou

d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. As causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, dêste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário.

Art. 120. O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

Parágrafo único. O regimento interno estabelecerá:

a) a competência do plenário, além dos casos previstos nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *i*, *j* e *l*, do item I do artigo 119, que lhe são privativos;

b) a composição e a competência das turmas;

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso; e

d) a competência de seu Presidente para conceder *exequatur* a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.

Seção III — Dos Tribunais Federais de Recursos

Art. 121. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Magistério Público, que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do artigo 118.

§ 1.º Lei complementar poderá criar Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco, um no de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e o número de Ministros, cuja escolha se fará na forma dêste artigo, bem como poderá dispor sobre a divisão do atual e dos novos em câmaras de competência privativa, e manter ou reduzir o número de seus juizes.

§ 2.º É privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União, o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.

§ 3.º Os Tribunais Federais de Recursos funcionarão em plenário, câmaras ou turmas.

Art. 122. Compete aos Tribunais Federais de Recursos:

I — processar e julgar originariamente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

b) os juizes federais, os juizes do trabalho e os membros dos tribunais regionais do trabalho, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e os do Distrito Federal, nos crimes comuns e de responsabilidade;

c) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas câmaras ou turmas, do responsável pela direção geral da polícia federal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora fôr Ministro de Estado ou a responsável pela direção geral da polícia federal ou juiz federal; e

e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais subordinados ao mesmo tribunal ou entre suas câmaras ou turmas; entre juizes federais de várias categorias; entre juizes federais subordinados a tribunais diferentes; entre juizes de Estados diversos; entre juizes de Estados e do Distrito Federal ou dos Territórios; entre juizes do Distrito Federal e dos Territórios; e os conflitos entre juizes de um Território e os de outro; e

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer a competência originária dos Tribunais Federais de Recursos para a anulação de atos administrativos de natureza tributária.

Seção IV — Dos Juizes Federais

Art. 123. Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os juizes federais substitutos, alternadamente, por antigüidade e por escolha em lista tríplice de merecimento, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos com jurisdição na circunscrição judiciária onde houver ocorrido a vaga.

Parágrafo único. O provimento do cargo de juiz federal substituto far-se-á mediante concurso público de provas e títulos organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, conforme a respectiva jurisdição, devendo os candidatos satisfazer os requisitos de idoneidade moral e de idade maior de vinte e cinco anos.

Art. 124. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 125. Aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instancia:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar;

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

VI — os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve;

VII — os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX — as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea; e

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

§ 1.º As causas em que a União fôr autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que fôr domiciliado o autor; e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

§ 2.º As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3.º Processar-se-ão e julgar-se-ão na justiça estadual, no fóro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que fôr parte instituição de previdência social e cujo objeto fôr benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos.

§ 4.º Nos portos e aeroportos onde não existir vara da justiça federal, serão processadas perante a justiça estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave.

Art. 126. A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam promovidas no fóro de Estado ou Território e atribuir ao Ministério Público respectivo a representação judicial da União.

Seção V — Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 127. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juizes inferiores instituídos por lei.

Art. 128. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica e cinco entre civis.

§ 1.º Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, sendo:

a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos; e

b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

§ 2.º Os juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos.

§ 3.º Excepcionalmente, oficial-general da reserva de primeira classe poderá ser nomeado Ministro do Superior Tribunal Militar.

Art. 129. À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1.º Esse fóro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

§ 2.º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes de que trata o § 1.º.

§ 3.º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar.

Seção VI — Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 130. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juizes Eleitorais;

IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 131. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Eleitoral; e

b) de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente entre os três Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 132. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 133. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — de juiz federal e, havendo mais de um, do que fôr escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2.º O número dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irredutível, mas poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 134. A lei disporá sobre a organização das juntas eleitorais, que serão presididas por juiz de direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 135. Os juizes de direito exercerão as funções de juizes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.

Parágrafo único. A lei poderá outorgar a outros juizes competência para funções não decisórias.

Art. 136. Os juizes e membros dos tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes fôr aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

II — a divisão eleitoral do País;

III — o alistamento eleitoral;

IV — a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;

V — o processamento e apuração das eleições e a expedição dos diplomas;

VI — a decisão das arguições de inelegibilidade;

VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII — o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos; e

IX — a decretação da perda de mandato de senadores, deputados e vereadores, nos casos do parágrafo único do artigo 152.

Art. 138. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; ou

IV — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Art. 139. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus*, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 140. Os Territórios Federais do Amapá, Roraima, Rondônia e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas, Acre e Pernambuco.

Seção VII — Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 141. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juizes com a denominação de ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da pro-

fissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do artigo 118; e

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução por mais de dois períodos.

§ 2.º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

§ 3.º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4.º A lei, observado o disposto no § 1.º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5.º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, assegurada, entre os juizes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea *a* do § 1.º.

Art. 142. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

§ 1.º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2.º Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios.

Art. 143. As decisões do Tribunal Superior do Trabalho serão irrecorríveis, salvo se contrariarem esta Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Seção VIII — Dos Tribunais e Juizes Estaduais

Art. 144. Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista triplíce;

II — a promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antigüidade e por merecimento alternadamente, observado o seguinte:

a) apurar-se-á na entrância a antigüidade e o merecimento, êste em lista triplíce;

b) no caso de antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

c) somente após três anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago;

III — o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista triplíce compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância;

IV — na composição de qualquer Tribunal um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista triplíce.

§ 1.º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado ou de espécies ou de umas e outras;

b) juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juizes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis;

d) justiça militar estadual de primeira instância constituída pelos Conselhos de Justiça, que terão como órgãos de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça.

§ 2.º Em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3.º Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

§ 4.º Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores e não podendo nenhum membro da justiça estadual perceber mensalmente importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal.

§ 5.º Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos.

§ 6.º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número de seus membros ou dos membros dos tribunais inferiores de segunda instância.

TÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

CAPÍTULO I

DA NACIONALIDADE

Art. 145. São brasileiros:

I — natos:

a) os nascidos em território brasileiro, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil; e

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

II — naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, itens IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer:

1 — os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecidos definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2 — os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingir a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 — os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Parágrafo único. São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República, Senador, Deputado Federal, Governador do Distrito Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos,

os de Embaixador e os das carreiras de Diplomata, de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 146. Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

I — por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II — sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro; ou

III — em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

Parágrafo único. Será anulada por decreto do Presidente da República a aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 147. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1.º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2.º Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3.º Não poderão alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; e

c) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 148. O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; os partidos políticos terão representação proporcional, total ou parcial, na forma que a lei estabelecer.

Art. 149. Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos.

§ 1.º O Presidente da República decretará a perda dos direitos políticos:

a) nos casos dos itens I, II e parágrafo único do artigo 146;

b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral; ou

c) pela aceitação de condecoração ou título nobiliário estrangeiros que importem restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro.

§ 2.º A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial:

a) no caso do item III do artigo 146;

b) por incapacidade civil absoluta; ou

c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.
§ 3.º Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua requalificação.

Art. 150. São inelegíveis os inalistáveis.

§ 1.º Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular; e

c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

§ 2.º A elegibilidade, a que se referem as alíneas a e b do parágrafo anterior, não depende, para o militar da ativa, de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei.

Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

I — o regime democrático;

II — a probidade administrativa;

III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; e

IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

a) a irreelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

b) a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a;

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito;

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito; e

e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função.

CAPÍTULO III

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 152. A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

II — personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;

III — atuação permanente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sem vinculação, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV — fiscalização financeira;

V — disciplina partidária;

VI — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios locais;

VII — exigência de cinco por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, em sete Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles; e

VIII — proibição de coligações partidárias.

Parágrafo único. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

§ 2.º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3.º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4.º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5.º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6.º Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7.º Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares, e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais.

§ 8.º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

§ 9.º É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas.

§ 10. A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelece.

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva, nos termos que a lei determinar. Esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, função ou emprego na Administração Pública, direta ou indireta.

§ 12. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal.

§ 13. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena.

§ 14. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

§ 15. A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá fóro privilegiado nem tribunais de exceção.

§ 16. A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior, no relativo ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.

§ 17. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 19. Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, a de brasileiro.

§ 20. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habeas corpus*.

§ 21. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 22. É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

§ 23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 24. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial.

§ 25. Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

§ 26. Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei.

§ 27. Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.

§ 28. É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

§ 30. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Podêres Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade.

§ 31. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

§ 32. Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

§ 33. A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*.

§ 34. A lei disporá sobre a aquisição da propriedade rural por brasileiro e estrangeiro residentes no País, assim como por pessoa natural ou jurídica, estabelecendo condições, restrições, limitações e demais exigências, para a defesa da integridade do território, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade.

§ 35. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 36. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Art. 154. O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa.

Parágrafo único. Quando se tratar de titular de mandato eletivo, o processo não dependerá de licença da Câmara a que pertencer.

CAPÍTULO V

DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 155. O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de:

- I — grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;
- II — guerra.

§ 1.º O decreto de estado de sítio especificará as regiões que essa providência abrangerá, bem como as normas que serão observadas, e nomeará as pessoas incumbidas de sua execução.

§ 2.º O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

- a) obrigação de residência ou localidade determinada;
- b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;
- c) busca e apreensão em domicílio;
- d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;

e) censura da correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas; e

f) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, assim como a suspensão do exercício de cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

§ 3.º A fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos Podêres e a prática das instituições, quando gravemente ameaçadas por fatores de subversão ou corrupção, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei.

Art. 156. A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a 180 dias, podendo ser prorrogada, se persistirem as razões que o determinaram.

§ 1.º O decreto de estado de sítio ou de sua prorrogação será submetido, dentro de cinco dias, com a respectiva justificação, pelo Presidente da República ao Congresso Nacional.

§ 2.º Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo seu Presidente.

Art. 157. Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no artigo 154, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de garantias constitucionais.

Parágrafo único. As imunidades dos deputados federais e senadores poderão ser suspensas durante o estado de sítio por deliberação da Casa a que eles pertencerem.

Art. 158. Findo o estado de sítio, cessarão os seus efeitos e o Presidente da República, dentro de trinta dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas.

Art. 159. A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I — liberdade de iniciativa;
- II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III — função social da propriedade;
- IV — harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;
- V — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; e
- VI — expansão das oportunidades de emprego produtivo.

Art. 161. A União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 1.º A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões dos títulos, suas características, taxa dos juros, prazo e condições do resgate.

§ 2.º A desapropriação de que trata este artigo é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o acima disposto, conforme for estabelecido em lei.

§ 3.º A indenização em títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4.º O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias.

§ 5.º Os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade sujeita a desapropriação na forma deste artigo.

Art. 162. Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

Art. 164. A União, mediante lei complementar, poderá, para a realização de serviços comuns, estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade sócio-econômica.

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às suas necessidades normais e as de sua família;

II — salário-família aos seus dependentes;

III — proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V — integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;

VI — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII — férias anuais remuneradas;

IX — higiene e segurança do trabalho;

X — proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário.

XII — fixação das porcentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII — estabilidade com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;

XIV — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV — assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI — previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XVII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XVIII — colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XIX — aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral; e

XX — greve, salvo o disposto no artigo 162.

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 166. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

§ 1.º Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2.º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Art. 167. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

- I — obrigação de manter serviço adequado;
- II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e
- III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 168. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1.º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2.º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3.º A participação de que trata o parágrafo anterior será igual ao dízimo do imposto sobre minerais.

§ 4.º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Art. 169. A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei.

Art. 170. Às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1.º Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

§ 2.º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

§ 3.º A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

Art. 171. A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família.

Parágrafo único. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 172. A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo.

Art. 173. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

§ 1.º Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, serão brasileiros natos.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a regulamentação em lei federal.

Art. 174. A propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de rádiodifusão, são vedadas:

I — a estrangeiros;

II — a sociedades por ações ao portador; e

III — a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos.

§ 1.º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros natos.

§ 2.º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

TÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Público.

§ 1.º O casamento é indissolúvel.

§ 2.º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato for inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 3.º O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4.º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1.º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2.º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudos.

§ 3.º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I — o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II — o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III — o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV — o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará;

V — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de graus primário e médio;

VI — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial; e

VII — a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154.

Art. 177. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1.º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.

§ 2.º Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 179. As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no § 8.º do artigo 153.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico.

Art. 180. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 181. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I — os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969;

II — as resoluções, fundadas em Atos Institucionais, das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos e vereadores quando no exercício dos referidos cargos; e

III — os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares indicados no item I.

Art. 182. Continuam em vigor o Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar a cessação da vigência de qualquer desses Atos ou dos seus dispositivos que forem considerados desnecessários.

Art. 183. O mandato do Presidente e o do Vice-Presidente da República, eleitos na forma do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, terminarão em 15 de março de 1974.

Art. 184. Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Se o Presidente da República, em razão do exercício do cargo, fôr atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta da União.

Art. 155. São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, e demais cargos eletivos, os cidadãos que, mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão dos seus direitos políticos.

Art. 186. O mandato das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no período que se iniciará em 31 de março de 1970, será de um ano, não podendo ser reeleito qualquer de seus membros para a Mesa do período seguinte.

Art. 187. Durante a legislatura que findará em 31 de janeiro de 1971, não perderá o mandato o deputado ou senador investido na função de Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

Art. 188. Sòmente a partir da próxima legislatura prevalecerá a redução do número de deputados federais e deputados estaduais.

Art. 189. A eleição para Governadores e Vice-Governadores dos Estados, em 1970, será realizada, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pelas respectivas Assembléias Legislativas.

Parágrafo único. O colégio eleitoral reunir-se-á na sede da Assembléia Legislativa do Estado, no dia 3 de outubro de 1970, e a eleição deverá processar-se nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 75.

Art. 190. Sòmente para o exercício de mandato na atual legislatura não se aplica a proibição de atividade político-partidária aos ministros ou juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 191. Continuará em funcionamento apenas o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, salvo deliberação em contrário da respectiva Câmara, sendo declarados extintos todos os outros tribunais de contas municipais.

Art. 192. São mantidos como órgãos de segunda instância da justiça militar estadual os tribunais especiais criados, para o exercício dessas funções, antes de 15 de março de 1967.

Art. 193. O título de Ministro é privilégio dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos da carreira de Diplomata.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal terão o título de Conselheiros.

Art. 194. Fica assegurada a vitaliciedade aos professôres catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data.

Art. 195. Os atuais substitutos de auditor e promotor da Justiça Militar da União, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, poderão ser aproveitados em cargo inicial dessas carreiras, respeitados os direitos dos candidatos aprovados em concurso.

Art. 196. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 197. Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicio-

nária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se funcionário público;
- b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no § 1.º do artigo 97;
- c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social; e
- d) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a êles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes.

§ 1.º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2.º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

Art. 199. Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 145, as pessoas naturais de nacionalidade portuguesa não sofrerão qualquer restrição em virtude da condição do nascimento, se admitida a reciprocidade em favor de brasileiros.

Art. 200. As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados.

Parágrafo único. As Constituições dos Estados poderão adotar o regime de leis delegadas, proibidos os decretos-leis”.

Art. 2.º A presente Emenda entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969.

Brasília, 17 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

(EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 4)

TÍTULO I — DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL		Arts.
CAPÍTULO	I — Disposições Preliminares	1.º a 4.º
CAPÍTULO	II — Do Poder Legislativo	
Seção	I — Disposições Gerais	5.º a 13
Seção	II — Dos Direitos e Deveres dos Deputados	14 a 17
Seção	III — Do Processo Legislativo	18 a 29
Seção	IV — Do Orçamento	30 a 37
Seção	V — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	38 a 41
CAPÍTULO	III — Do Poder Executivo	
Seção	I — Do Governador e do Vice-Governador do Estado	42 a 45
Seção	II — Das atribuições do Governador do Estado	46 e 47
Seção	III — Da Responsabilidade do Governador ...	48 e 49
Seção	IV — Dos Secretários de Estado	50
Seção	V — Do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado	51
CAPÍTULO	IV — Do Poder Judiciário	
Seção	I — Disposições Preliminares	52 e 53
Seção	II — Da Competência dos Tribunais	54 a 56
Seção	III — Do Tribunal de Justiça	57 a 60
Seção	IV — Do Conselho da Magistratura	61
Seção	V — Da Corregedoria da Justiça	62
Seção	VI — Dos Magistrados	63 a 68
Seção	VII — Dos Serventuários de Justiça	69
TÍTULO II — DA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA		
CAPÍTULO	I — Da Organização Financeira e Patrimonial	70 a 72
CAPÍTULO	II — Da Organização Administrativa	

Seção	I — Dos Serviços Públicos	73 a 75
Seção	II — Dos Funcionários Públicos	76 a 81

TÍTULO III — DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO	I — Dos Direitos e Garantias Individuais..	82
CAPÍTULO	II — Da Educação e da Cultura	83 a 86
CAPÍTULO	III — Da Saúde e da Assistência	87 a 91
CAPÍTULO	IV — Da Ordem Econômica e Social	92 a 96

TÍTULO	IV — DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	97 a 115
--------	---	----------

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 4, DE 30 DE OUTUBRO DE 1969

O Governador do Estado da Guanabara,

Considerando que o artigo 2.º § 1.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, lhe conferé autorização para “legislar em tôdas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição Estadual”, enquanto perdurar o recesso da Assembléia Legislativa;

Considerando que se compreende na amplitude da autorização o exercício da competência legislativa para emendar a Constituição do Estado, prevista no artigo 16, item I, da referida Constituição;

Considerando o disposto no artigo 200, da Emenda Constitucional n.º 1, editada em 17 de outubro corrente pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o artigo 2.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968;

Considerando, em consequência, que por fôrça do mesmo artigo, as disposições da Constituição do Brasil, com a redação que lhe deu a Emenda n.º 1, ficam automaticamente incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados;

Considerando que, enquanto não fôr feita esta incorporação, abre-se na esfera da legislação institucional do Estado um hiato, que daria margem a interpretações variáveis, o que é imperioso e urgente evitar em benefício da ordem jurídica;

Considerando, ainda, que para realizar essa incorporação, imposta pela nova Constituição do Brasil, torna-se necessário introduzir, na Constituição do Estado, as modificações adequadas a assegurar a sua plena e integral aplicação, em conformidade com o prescrito pela referida Constituição federal;

Considerando que a Assembléia Legislativa, pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 1, 2 e 3, e o Supremo Tribunal Federal, por acórdãos proferidos em arguições diretas de inconstitucionalidade, já alteraram dispositivos da Constituição estadual;

Considerando, finalmente, a manifesta conveniência de serem estabelecidas, em texto unificado, as alterações já feitas e aquelas impostas pelo referido artigo 200 da nova Constituição federal,

Promulga a Emenda n.º 4 à Constituição do Estado da Guanabara de 13 de maio de 1967:

Art. 1.º — A Constituição do Estado da Guanabara passa a vigorar com a seguinte redação:

“O povo do Estado da Guanabara, por seus representantes na Assembléia Legislativa, em cumprimento ao que dispõe a Constituição do Brasil, pondo a confiança em Deus, no propósito de assegurar a todos os habitantes e às gerações futuras os benefícios da liberdade, da ordem, da segurança, do bem-estar, da educação, da saúde, do desenvolvimento e da solidariedade humana, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — O Estado da Guanabara, parte integrante e inseparável da República do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e leis que adotar, respeitadas as determinações da Constituição do Brasil.

Art. 2.º — Competem ao Estado da Guanabara, em seu território, todos os Podêres não conferidos pela Constituição do Brasil à União e mais os reservados aos municípios, inclusive na aplicação de recursos dela recebidos e, especialmente, as atribuições mencionadas nos artigos 23 e 24 e participações conferidas pelos artigos 25, 26 e 27, todos da Constituição do Brasil.

§ 1.º — Compete, ainda, ao Estado legislar supletivamente, respeitada a lei federal, sobre as matérias das letras *c, d, e, n, q* e *v*, do item XVII, do artigo 8.º, da Constituição do Brasil.

§ 2.º — Além dos símbolos nacionais, o Estado da Guanabara manterá bandeira, brasão, hino e demais símbolos próprios, estabelecidos por lei.

§ 3.º — A Cidade do Rio de Janeiro é a Capital do Estado da Guanabara.

§ 4.º — Incluem-se entre os bens do Estado da Guanabara os lagos existentes em terrenos de seu domínio, bem como os rios que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não pertencentes à União.

Art. 3.º — É vedado ao Estado:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor da União, de outro Estado, do Distrito Federal ou de Município, contra qualquer deles;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar, na forma e nos limites da lei federal;

III — recusar fé aos documentos públicos.

§ 1.º — Ao Estado é, ainda, vedado:

I — instituir ou aumentar tributo, sem que a lei o estabeleça;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou municipais;

III — instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

IV — estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 2.º — O disposto no item II, alínea *a*, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 4.º — O Governo do Estado é constituído dos Podêres Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos.

§ 1.º — Os Podêres do Estado são exercidos:

a) o Legislativo — pela Assembléia Legislativa;

b) o Executivo — pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado;

c) o Judiciário — pelos Tribunais e Juizes.

§ 2.º — A cada Poder compete solicitar a intervenção federal, com a aplicação das normas constantes do artigo 11, § 1.º, alínea *a*, para observância do artigo 10, item IV, ambos da Constituição do Brasil.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5.º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, composta de representantes eleitos pelo povo do Estado da Guanabara,

por voto direto e secreto, entre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º — Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2.º — O número de deputados será estabelecido em lei, na proporção dos eleitores inscritos no Estado, observado o disposto no artigo 13, § 6.º, da Constituição do Brasil.

§ 3.º — O número de deputados não vigorará na legislatura em que fôr fixado.

§ 4.º — A Assembléa Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado, de 31 de março a 30 de novembro.

§ 5.º — A Assembléa Legislativa só poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Governador do Estado e quando êste o entender necessário, para deliberar, exclusivamente, a respeito da matéria que tenha sido objeto da convocação.

§ 6.º — A Assembléa Legislativa compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços, observadas as seguintes normas e as demais disposições desta Constituição:

- a) na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos nacionais, nela representados;
- b) não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;
- c) não serão autorizadas a publicação, nem a irradiação, de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.
- d) a Mesa da Assembléa Legislativa encaminhará ao Governador do Estado pedidos de informação somente sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização parlamentar;
- e) não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiver funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria da Assembléa Legislativa;
- f) a comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede da Assembléa Legislativa, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros;
- g) não será, de qualquer modo, subvencionada viagem de deputado ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária de caráter diplomático ou cultural, mediante prévia designação do Presidente da República ou do Governador do Estado e concessão de licença pela Assembléa Legislativa;
- h) será de dois anos o mandato do membro da Mesa da Assembléa Legislativa, proibida a reeleição.

§ 7.º — A Assembléa Legislativa reunir-se-á no primeiro ano da legislatura em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, para a posse de seus membros e a eleição da Mesa.

Art. 6.º — Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléa Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 7.º — Os deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

Parágrafo único — Aos deputados aplicam-se, quando cabíveis, as disposições da Constituição do Brasil relativas aos membros do Congresso Nacional.

Art. 8.º — O subsídio de cada deputado, dividido em parte fixa e parte variável, pagas mensalmente, e a ajuda de custo serão estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1.º — O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do deputado e à participação nas votações.

§ 2.º — Serão remuneradas, até o máximo de oito por mês, as sessões extraordinárias da Assembléa Legislativa; pelo comparecimento a essas sessões será paga a remuneração não excedente, por sessão, a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

§ 3.º — O pagamento da ajuda de custo, entendida na forma do artigo 33, § 1.º, da Constituição do Brasil, far-se-á em duas parcelas, respeitada a ressalva indicada no § 2.º, do referido artigo.

§ 4.º — O deputado estadual não poderá receber, a qualquer título, mais de dois terços do subsídio e da ajuda de custo atribuídos, em lei, ao deputado federal, bem como remuneração por mais de oito sessões extraordinárias mensais a que comparecer.

Art. 9.º — A Assembléa Legislativa compete, com a sanção do Governador, dispor sobre tôdas as matérias de competência do Estado, especialmente:

- I — tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II — orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública;
- III — planos e programas estaduais de desenvolvimento;
- IV — estabelecer as condições segundo as quais o Poder Executivo poderá fixar preços ou tarifas de serviços públicos;
- V — criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- VI — transferência temporária da sede do Governo;
- VII — normas gerais sobre alienação, permuta, cessão, arrendamento ou aquisição de bens públicos;
- VIII — efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, dentro dos limites estabelecidos em lei federal.

Art. 10 — É da competência exclusiva da Assembléa Legislativa:

I — autorizar o Governador a ausentar-se do Estado por mais de quinze dias;

I — mudar temporariamente a sua sede;

III — fixar, para viger na legislatura seguinte, a ajuda de custo dos deputados, assim como os subsídios destes, os do Governador e os do Vice-Governador;

IV — julgar as contas do Governador do Estado;

V — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

VI — discutir e votar orçamento;

VII — apreciar os vetos;

VIII — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado e destituí-los dos cargos, na forma desta Constituição;

IX — proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

X — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

XI — julgar o Governador nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

XII — receber os compromissos do Governador e do Vice-Governador do Estado, com a ressalva do artigo 42, § 6.º;

XIII — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas;

XIV — julgar, no curso da sessão legislativa em que forem recebidas, as contas do Governador;

XV — emendar esta Constituição;

XVI — receber a renúncia do Governador, ou do Vice-Governador.

§ 1.º — Os atos de competência exclusiva da Assembléa serão promulgados pelo seu Presidente, quando cabível a promulgação.

§ 2.º — Terão a forma de resolução, quando outra não lhes fôr própria, os atos referidos no parágrafo anterior.

Art. 11 — A lei regulará o processo de fiscalização, pela Assembléa Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

Art. 12 — Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléa Legislativa, ou qualquer de suas comissões, quando convocados para prestar pessoalmente informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1.º — A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 2.º — Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o plenário da Assembléa Legislativa e discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

Art. 13 — O Governador, os Presidentes da Assembléa, dos Tribunais Judiciais, do Tribunal de Contas e dos Conselhos, assim como os diretores de autarquias e sociedades de economia mista ou de instituições de previdência, responderão, com seus bens particulares, pelo prejuízo que

causarem ao erário, nomeando ou admitindo servidores nos seis meses que antecederem ao término dos respectivos mandatos, ressalvado o provimento de cargo que exija concurso público, havendo candidatos classificados, e o de cargos em comissão.

SEÇÃO II

Dos Direitos e Deveres dos Deputados

Art. 14 — Os deputados não poderão:

I — desde a expedição dos diplomas:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, inclusive autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades indicadas na alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerável;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no item anterior, alínea a;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das pessoas jurídicas incluídas na discriminação constante do item I, alínea a.

Art. 15 — Perderá o mandato o deputado:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléa Legislativa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no artigo 152, parágrafo único, da Constituição do Brasil.

§ 1.º — Além de outros casos definidos no regimento interno da Assembléa, considerar-se-á incompatível com o decôro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao deputado ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2.º — Nos casos indicados nos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Assembléa, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3.º — No caso indicado no item II, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Assembléa, de par-

tido político ou de primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da referida Assembléa, assegurada plena defesa e podendo ser objeto de apreciação judicial a decisão.

§ 4.º — Se ocorrerem os casos indicados nos itens IV e V, a perda será automática e declarada pela Mesa da Assembléa.

Art. 16 — Não perderá o mandato o deputado investido na função de Secretário de Estado.

§ 1.º — Dar-se-á a convocação de suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura na função de Secretário de Estado. Não havendo suplente, só será feita a eleição do substituto, em caso de vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2.º — Com licença da Assembléa, poderá o deputado desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural.

Art. 17 — Durante as sessões, ou quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública.

§ 1.º — Nos crimes comuns, os deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 2.º — A incorporação de deputados às Forças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Assembléa Legislativa, salvo disposição em contrário, de lei federal.

§ 3.º — As prerrogativas processuais dos deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

SEÇÃO III

Do Processo Legislativo

Art. 18 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — Emendas à Constituição;
- II — leis complementares da Constituição;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — decretos legislativos;
- VI — resoluções.

Art. 19 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de membros da Assembléa Legislativa;
- II — do Governador do Estado.

§ 1.º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2.º — A Constituição não poderá ser emendada em vigência de estado de sítio ou de intervenção federal.

§ 3.º — No caso indicado no item I, a proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Assembléa Legislativa.

Art. 20 — Em qualquer dos casos indicados no artigo anterior, itens I e II, a proposta será discutida e votada em reunião da Assembléa, em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos deputados.

Art. 21 — A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléa Legislativa, com o respectivo número de ordem.

Art. 22 — As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos deputados, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 23 — O Governador do Estado poderá enviar à Assembléa Legislativa projetos de leis sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de sessenta dias, a contar do seu recebimento.

§ 1.º — A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2.º — Se o Governador do Estado julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita dentro do prazo de quarenta dias.

§ 3.º — Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo e parágrafos anteriores, considerar-se-ão aprovados os projetos.

§ 4.º — Os prazos fixados neste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Assembléa Legislativa.

§ 5.º — O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação.

Art. 24 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado ou por comissão da Assembléa Legislativa.

Art. 25 — No caso de delegação, o projeto aprovado será remetido à sanção, salvo se, no prazo de dez dias de sua publicação, a maioria dos membros da comissão, ou um quinto dos membros da Assembléa, requerer a sua votação pelo plenário.

§ 1.º — Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva da Assembléa Legislativa, nem os relativos à organização dos juizes e tribunais e às garantias da magistratura.

§ 2.º — O Regimento Interno da Assembléa Legislativa disporá sobre a comissão referida no artigo anterior.

§ 3.º — A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução da Assembléa Legislativa, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 4.º — Se a resolução determinar a aprovação do projeto pela Assembléa Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 26 — A iniciativa das leis cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléa Legislativa, ao Governador do Estado e aos Tribunais estaduais com jurisdição em todo o território estadual.

Art. 27 — É da competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa das leis que:

- I — disponham sobre matéria financeira;
 - II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;
 - III — fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;
 - IV — disponham sobre matéria tributária e orçamentária;
 - V — disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.
- Parágrafo único — Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

- a) nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Governador do Estado;
- b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléa Legislativa e dos Tribunais estaduais.

Art. 28 — O projeto de lei que receber parecer em contrário de tôdas as comissões, quanto ao mérito, será tido como rejeitado.

Parágrafo único — A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléa, ressalvadas as proposições de iniciativa do Governador do Estado.

Art. 29 — Nos casos indicados no artigo 9.º, a Assembléa Legislativa enviará o projeto aprovado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º — Se o Governador do Estado julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará ao Presidente da Assembléa Legislativa, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador do Estado publicará o veto.

§ 2.º — Comunicado o veto ao Presidente da Assembléa Legislativa, este convocará a referida Assembléa para dêle conhecer, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros da Assembléa. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador do Estado.

§ 4.º — Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente da Assembléa Legislativa a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

SEÇÃO IV

Do Orçamento

Art. 30 — A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá disposição estranha à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

- I — a autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito, por antecipação da receita;
- II — as disposições sobre a aplicação do saldo, que houver.

Parágrafo único — As despesas de capital obedecerão, ainda, orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 31 — A lei estadual disporá, supletivamente, sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º — São vedadas:

- a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;
- b) concessão de créditos ilimitados;
- c) a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- d) a realização, por qualquer dos Podêres, de despesas que excedam os créditos orçamentários e adicionais.

§ 2.º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 32 — O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Podêres, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas, apenas, as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º — A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta, será feita em dotações globais, e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

§ 2.º — Ressalvados os impostos únicos e as disposições da Constituição do Brasil e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 3.º — A previsão da receita abrangerá tôdas as rendas e suprimientos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 4.º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei, que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 5.º — Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 6.º — O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do Estado.

Art. 33 — O total das despesas de pessoal não poderá ser superior ao limite estabelecido em lei complementar da União, nos termos do artigo 64 da Constituição do Brasil.

Art. 34 — É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1.º — Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2.º — Observado, quanto ao projeto de lei orçamentária anual, o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas comissões da Assembléia Legislativa, sendo final o pronunciamento das comissões, salvo se um terço dos membros da referida Assembléia pedir ao seu Presidente a votação em plenário, que se fará sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 35 — O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Assembléia não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1.º — Somente na comissão de orçamento poderão ser oferecidas emendas.

§ 2.º — O pronunciamento da comissão sobre a emenda será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Assembléia requerer a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 3.º — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 4.º — O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembléia Legislativa para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 36 — As operações de crédito para antecipação da receita autorizadas no orçamento anual, não excederão a quarta parte da receita total

estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

§ 1.º — Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deve ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

§ 2.º — As operações de resgate e de colocação de Títulos do Tesouro do Estado relativas à amortização de empréstimos internos, não atendidas pelo orçamento anual, serão reguladas em lei complementar.

Art. 37 — O numerário, correspondente às dotações destinadas à Assembléia Legislativa e aos Tribunais Estaduais, será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro do Estado, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo, para os seus próprios órgãos.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 38 — A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º — O controle externo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º — O Tribunal de Contas do Estado dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente; não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3.º — A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas; a este caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4.º — O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

Art. 39 — As normas de fiscalização financeira e orçamentária, estabelecidas nesta seção, aplicar-se-ão às autarquias.

Parágrafo único — A lei regulará o processo de fiscalização das atividades financeiras das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações criadas pelo Poder Público.

Art. 40 — O Poder Executivo manterá sistema de contróle interno, visando a:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao contróle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 41 — O Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o território estadual.

§ 1.º — O Tribunal exerce, no que couber, as atribuições previstas no artigo 115 da Constituição do Brasil.

§ 2.º — A lei disporá sôbre a organização do Tribunal de Contas, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos, incluindo-se dentre as atribuições dos seus membros a participação, nesses órgãos, quando designados pelo Tribunal.

§ 3.º — Os Conselheiros do Tribunal de Contas, em número limitado ao máximo de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléa Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, direitos, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 4.º — No exercício de suas atribuições de contróle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e à Assembléa Legislativa sôbre irregularidades e abusos por êle verificados.

§ 5.º — O Tribunal de Contas, de officio ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação aos contratos;

c) solicitar à Assembléa Legislativa, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 6.º — A Assembléa Legislativa deliberará sôbre a solicitação prevista na alínea c do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento da referida Assembléa, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 7.º — O Governador do Estado poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea b do § 5.º, *ad referendum* da Assembléa Legislativa.

§ 8.º — O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Governador e do Vice-Governador do Estado

Art. 42 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

§ 1.º — São condições de elegibilidade do Governador:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos.

§ 2.º — O mandato do Governador é de quatro anos.

§ 3.º — A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 4.º — O candidato a Vice-Governador, que deverá satisfazer os requisitos indicados nos itens compreendidos no § 1.º dêste artigo, considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com êle registrado, observadas, quando cabíveis, as mesmas normas para a eleição e a posse.

§ 5.º — É vedada a reeleição do Governador e do Vice-Governador para o período imediato.

§ 6.º — O Governador e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembléa Legislativa ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal Regional Eleitoral, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as leis, da República e do Estado, servindo com honra, lealdade e dedicação ao povo da Guanabara".

§ 7.º — Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

§ 8.º — O Vice-Governador auxiliará o Governador, sempre que por êste convocado para missões especiais.

§ 9.º — Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo:

I — o Presidente da Assembléa Legislativa;

II — o Presidente do Tribunal de Justiça;

III — o Primeiro Vice-Presidente da Assembléa Legislativa;

IV — o Segundo Vice-Presidente da Assembléa Legislativa;

V — o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 10 — O Governador não poderá ausentar-se do território do Estado, sem licença da Assembléa Legislativa, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

Art. 43 — Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 44 — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, éste será declarado vago pela Assembléa Legislativa.

Parágrafo único — Além da hipótese prevista neste artigo, extinguir-se-á o mandato do Governador, ou do Vice-Governador, nos casos de:

- a) destituição;
- b) renúncia;
- c) morte;
- d) perda dos direitos políticos;
- e) omissão na seqüência indicada para sua substituição, prevista no artigo 42, parágrafo 9.º;
- f) perda do cargo.

Art. 45 — Aplicam-se ao Governador, no que couber, as proibições referidas no artigo 14 desta Constituição.

SEÇÃO II

Das atribuições do Governador do Estado

Art. 46 — Compete privativamente ao Governador do Estado:

- I — exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- II — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis; expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV — vetar projetos de lei;
- V — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos de administração estadual;
- VI — nomear e exonerar os Secretários de Estado;
- VII — prover e extinguir os cargos públicos estaduais;
- VIII — nomear o Reitor e o Vice-Reitor da Universidade, na forma do artigo 84, parágrafo 3.º;
- IX — enviar proposta de orçamento à Assembléa Legislativa;
- X — apresentar, concomitantemente, à Assembléa e ao Tribunal de Contas, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao ano anterior;

XI — manter relações com o Presidente da República, o Congresso Nacional, os Ministros de Estado e os Governos dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

XII — celebrar acordos e convênios com a União, outros Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

XIII — contrair empréstimos, contratar operações ou celebrar acordos externos, observadas a Constituição do Brasil e a lei federal;

XIV — representar o Estado em Juízo, por intermédio dos Procuradores do Estado.

Parágrafo único — O provimento dos cargos, nas hipóteses previstas no artigo 10, item XIII, desta Constituição, só se fará após a manifestação favorável da Assembléa Legislativa.

Art. 47 — No interesse do Estado, o Governador poderá, ainda, exercer quaisquer atribuições que não estejam reservadas a outro Poder, explícita ou implicitamente, pela Constituição do Brasil, por esta Constituição ou por lei.

Parágrafo único — O Governador do Estado, mediante decreto, poderá delegar competência administrativa aos Secretários de Estado ou a dirigentes de órgãos da administração indireta, desde que não lhe seja privativa.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Governador

Art. 48 — São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição do Brasil ou a do Estado e, especialmente, contra:

- I — a existência da União ou do Estado;
- II — o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário;
- III — o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do País ou do Estado;
- V — a probidade na administração;
- VI — a lei orçamentária;
- VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciárias.

Parágrafo único — Os crimes mencionados neste artigo serão os definidos em lei federal.

Art. 49 — O Governador, depois que a Assembléa Legislativa declarar procedente a acusação, pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante a Assembléa Legislativa, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência do Superior Tribunal Militar, nos casos que configurarem crimes contra a Segurança Nacional.

§ 1.º — Declarada procedente a acusação, o Governador ficará suspenso de suas funções.

§ 2.º — Decorridos o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

SEÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 50 — Os Secretários de Estado, auxiliares do Governador, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º — Compete a cada Secretário de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Governador relatório anual dos serviços realizados na Secretaria de Estado;

IV — praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado.

§ 2.º — Aos Secretários de Estado aplicam-se, no que couber, as proibições constantes do artigo 14 e estabelecidas para os Deputados estaduais.

SEÇÃO V

Do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 51 — A lei, por iniciativa do Poder Executivo, organizará o Ministério Público do Estado, nêle compreendidos a Procuradoria-Geral da Justiça e os Procuradores junto ao Tribunal de Contas, mantidas as respectivas autonomias, devendo o provimento dos cargos ser feito por concurso público de títulos e provas.

§ 1.º — O Ministério Público do Estado será organizado em carreira, observado o disposto no artigo 95, parágrafo 1.º, da Constituição do Brasil.

§ 2.º — A Procuradoria-Geral da Justiça competirá a defesa da sociedade e a fiscalização da execução das leis, sendo reservadas aos seus membros, com exclusividade, as vagas previstas no artigo 144, item IV, da Constituição do Brasil; como órgão de jurisdição superior, na ordem administrativa e disciplinar, terá um Conselho, composto de Procuradores da Justiça, sob a Presidência do Procurador-Geral da Justiça.

§ 3.º — A Procuradoria-Geral do Estado, cujos cargos serão providos por concursos, na forma do *caput* dêste artigo, exercerá, de acôrdo com o previsto no artigo 46, item XIV, a representação do Estado em Juízo, bem como as atribuições de consultoria jurídica e outras, que lhe forem inerentes.

§ 4.º — Os vencimentos dos membros do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado serão fixados com diferença não excedente a 20% (vinte por cento) de uma para outra das respectivas classes, atri-

buindo-se aos de classe mais elevada não menos de 2/3 (dois terços), e não mais do que percebam os Desembargadores.

§ 5.º — O Procurador-Geral da Justiça e o Procurador-Geral do Estado, indistintamente, serão nomeados pelo Governador, mediante escolha dentre os membros da Procuradoria-Geral da Justiça e da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 6.º — Os Procuradores-Gerais da Justiça e do Estado terão as mesmas prerrogativas e regalias que os Desembargadores, e os Procuradores junto ao Tribunal de Contas as mesmas que forem atribuídas aos respectivos Conselheiros.

CAPÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 52 — O Poder Judiciário do Estado será exercido pelos seguintes órgãos:

I — Tribunal de Justiça;

II — Tribunal de Alçada;

III — Tribunais que vierem a ser criados por lei;

IV — Tribunais e Juizes de primeira instância;

V — Tribunal do Júri;

VI — Conselhos de Justiça Militar.

§ 1.º — Integrarão, ainda, o Poder Judiciário os demais órgãos criados por lei com funções inerentes ao referido Poder.

§ 2.º — A lei estadual poderá limitar a competência territorial de órgãos judiciários, salvo quanto ao Tribunal de Justiça, bem como instituir tribunais para julgar em definitivo causas de valor limitado, ou relativas a determinados direitos.

§ 3.º — A lei poderá estabelecer a especialização das Câmaras dos Tribunais do Estado, inclusive para as causas que interessarem à Fazenda Pública.

Art. 53 — A lei poderá criar, mediante proposta de iniciativa do Tribunal de Justiça:

a) tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras;

b) juizes togados, com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juizes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis;

d) justiça militar estadual de primeira instância, constituída pelos Conselhos de Justiça, que terão como órgão de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II

Da Competência dos Tribunais

Art. 54 — Compete aos Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção;

II — elaborar seus regimentos e organizar os seus serviços internos, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder competente, nos termos desta Constituição, a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 55 — Sòmente pelo voto da maioria absoluta de seus membros os Tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Art. 56 — Os pagamentos devidos pela Fazenda estadual, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas, nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1.º — É obrigatória a inclusão nos orçamentos das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento dos seus débitos, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1.º de julho.

§ 2.º — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda, determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO III

Do Tribunal de Justiça

Art. 57 — Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

I — elaborar seu Regimento Interno;

II — eleger seu Presidente, um ou mais Vice-Presidentes, o Corregedor e os Desembargadores membros do Conselho da Magistratura;

III — organizar sua Secretaria e serviços internos do Tribunal, provendo-lhes os cargos, assim como propor ao Poder competente, nos termos desta Constituição, a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, observado o disposto no art. 76, alíneas *j* e *l*;

IV — autorizar a permuta ou remoção voluntária dos Desembargadores, de uma para outra Câmara, assim como a dos Juizes de Direito em exercício na primeira instância;

V — processar e julgar originariamente, com as ressalvas do artigo 129 da Constituição do Brasil, e da competência da Justiça Eleitoral:

a) o Governador, nos crimes comuns, e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade; no último caso, quando não conexos com os do Governador;

b) os Deputados Estaduais, os Juizes de instância inferior, os Procuradores-Gerais da Justiça e do Estado e os membros do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado;

c) *habeas corpus*, quando houver perigo de violência antes que a autoridade judiciária competente dêle possa conhecer;

d) mandados de segurança impetrados contra atos do Governador, de Secretário de Estado, da Assembléia, sua Mesa e seu Presidente, das Procuradorias-Gerais, do próprio Tribunal ou de seu Presidente, do Tribunal de Contas ou de outro Tribunal estadual de segunda instância;

e) as ações rescisórias dos seus acórdãos;

f) as execuções das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais (Constituição do Brasil, artigo 119, item I, alínea *n*);

g) os conflitos de jurisdição entre as Câmaras ou entre os Grupos de Câmaras e entre os Juizes (Constituição do Brasil, artigo 119, item I, alíneas *e* e *f*);

h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias estaduais;

VI — dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sòbre a divisão e organização judiciárias do Estado, respeitado o disposto na parte final do item III, dêste artigo.

VII — conceder, de acòrdo com a lei, licença e férias aos seus membros, juizes de primeira instância e serventuários que lhe sejam subordinados;

VIII — escolher os juizes do Tribunal de Alçada e de outros Tribunais inferiores de segunda instância;

IX — exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

§ 1.º — Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

§ 2.º — Sòmente de cinco em cinco anos, poderá ser alterada a organização judiciária.

§ 3.º — Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número dos seus membros.

Art. 58 — O Tribunal de Alçada é constituído por juizes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça, não constituindo entrância.

Art. 59 — O Tribunal de Alçada, com jurisdição em todo o Estado, compor-se-á do número de juizes previsto em lei; dêstes, um será seu Presidente e outro Vice-Presidente.

§ 1.º — O número de juizes do Tribunal de Alçada só poderá ser alterado por proposta do Tribunal de Justiça.

§ 2.º — Ao Tribunal de Alçada compete:

- I — elaborar seu Regimento Interno;
- II — eleger seu Presidente e Vice-Presidente;
- III — autorizar a permuta dos seus juizes de uma para outra Câmara;
- IV — conceder, nos termos da lei, licença e férias aos seus juizes e aos seus funcionários;
- V — processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de seus acórdãos;
- VI — exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Art. 60 — É mantida a instituição do júri, que terá competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

SEÇÃO IV

Do Conselho da Magistratura

Art. 61 — Fica instituído o Conselho da Magistratura, integrado pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Corregedor, pelos dois Desembargadores mais antigos e por dois outros, eleitos pelo Tribunal. Funcionará junto ao Conselho, sem direito a voto, o Procurador-Geral da Justiça.

§ 1.º — Os membros do Conselho da Magistratura servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 2.º — O Conselho funcionará com a presença da maioria de seus membros.

§ 3.º — Ao Conselho da Magistratura compete:

- a) exercer sobre a magistratura do Estado a vigilância no desempenho de seus deveres funcionais, adotando as medidas hábeis à eliminação dos erros e abusos que apurar e aplicando aos responsáveis as sanções prescritas em lei;
- b) promover as medidas de ordem administrativa necessárias à instalação condigna dos serviços judiciários, ao seu pleno funcionamento e ao bom andamento dos processos;
- c) adotar as medidas disciplinares, e outras previstas em lei, relativas ao funcionalismo das Secretarias dos Tribunais Judiciários do Estado;

- d) conhecer, nos casos previstos em lei, das reclamações contra juizes;
- e) apurar a antigüidade dos magistrados;
- f) elaborar a proposta orçamentária do Poder Judiciário, encaminhando-a ao Tribunal de Justiça;
- g) fiscalizar a execução da Lei Orçamentária, na parte relativa ao Poder Judiciário;
- h) apresentar ao Tribunal de Justiça projetos de lei a serem enviados à Assembléia Legislativa, dentro das atribuições do Poder Judiciário, e que não sejam da competência privativa de outro órgão do mesmo Poder;
- i) ordenar a correição periódica e geral do fóro, expedindo as instruções necessárias.

SEÇÃO V

Da Corregedoria da Justiça

Art. 62 — A Corregedoria de Justiça, com competência inspecionadora e instrutiva coadjuvante, terá suas atribuições reguladas por lei.

SEÇÃO VI

Dos Magistrados

Art. 63 — O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

I — são requisitos para inscrição no concurso a prova de prática forense, durante pelo menos cinco anos, e a idade mínima de vinte e cinco anos;

II — a promoção de juizes far-se-á de entrância em entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

- a) apurar-se-ão na entrância a antigüidade e o merecimento, êste em lista tríplice;
- b) no caso de antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
- c) somente após três anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

Art. 64 — O acesso aos Tribunais de segunda entrância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância.

I — Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos pelo menos de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista triplíce.

II — A remoção ao Tribunal de Alçada dar-se-á por escolha do Governador dentre os indicados em lista triplíce.

Art. 65 — Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra classe, atribuindo-se aos de classe mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos do Desembargador, e não podendo nenhum membro da Justiça estadual perceber mensalmente importância superior ao limite máximo estabelecido em lei federal (Constituição do Brasil, artigo 144, § 4.º).

Art. 66 — Salvo as restrições expressas na Constituição do Brasil, os juizes gozarão das garantias seguintes:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 2.º deste artigo;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários previstos no artigo 22 da Constituição do Brasil.

§ 1.º — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa aos trinta anos de serviço público; em todos estes casos, com os vencimentos integrais.

§ 2.º — O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus juizes efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder, da mesma forma, em relação a seus próprios juizes.

Art. 67 — É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo em cargo de magistério e nos casos previstos na Constituição do Brasil;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagem nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Parágrafo único — A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 68 — Os juizes a que a lei atribuir funções permanentes e exclusivas na segunda instância, junto ao Tribunal de Justiça, como subs-

titutos de Desembargadores, pertencerão à classe que fôr considerada a mais elevada para a promoção ao referido Tribunal.

Parágrafo único — Para essa promoção, será respeitada a antiguidade dos juizes que, ao entrar em vigor a Constituição do Brasil, de 24 de maio de 1967, eram mais antigos do que qualquer dos juizes referidos neste artigo ou dos em exercício no Tribunal de Alçada.

SEÇÃO VII

Dos Serventuários de Justiça

Art. 69 — A lei organizará o regime jurídico dos titulares e serventuários de Justiça, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1.º — Os serventuários de Justiça e de tabelionato, registros públicos e cartórios serão nomeados mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, para os cargos iniciais, obedecendo as promoções a critérios seletivos de merecimento e antiguidade.

§ 2.º — A lei oficializará, total ou parcialmente, os cartórios e ofícios de Justiça, respeitados os direitos, garantias e vantagens dos seus atuais titulares e serventuários.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 70 — A lei regulará o sistema tributário estadual, com observância da Constituição do Brasil, das leis complementares da União e das normas gerais de direito financeiro (Constituição do Brasil, artigo 8.º, item XVII, alínea c).

§ 1.º — Competem ao Estado, cumulativamente, os impostos municipais.

§ 2.º — A venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, especificados em lei, será isenta do imposto sobre circulação de mercadorias, vedada diferença em função dos sujeitos da operação tributada.

§ 3.º — Mediante isenções e estímulos fiscais, a lei incrementará:
a) a aquisição de imóveis pelos sindicatos, associações educacionais, desportivas ou assistenciais, assim como os destinados à moradia de chefes de família que não possuam residência própria;

b) as atividades teatrais, artísticas, circenses, desportivas, editoriais e indústrias cinematográficas e de gravação fonográfica;

c) o empreendimento novo, que interesse ao desenvolvimento econômico do Estado e proporcione oportunidade de trabalho aos seus habitantes;

d) a industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

§ 4.º — A lei estabelecerá o cadastro geral de contribuintes.

§ 5.º — O produto da arrecadação da taxa poderá ser aplicado em fim correspondente ao seu fato gerador, observado o disposto na parte final do § 2.º, do artigo 62, da Constituição do Brasil.

§ 6.º — A lei poderá simplificar a arrecadação e fiscalização dos tributos, permitindo o pagamento parcelado, sem ônus adicional para o contribuinte.

§ 7.º — Haverá uma instância administrativa colegiada para dirimir as controvérsias entre o fisco e o contribuinte.

§ 8.º — O Estado poderá celebrar convênio com a União, outro Estado, Distrito Federal ou Município, a respeito de administração tributária, *ad referendum* da Assembléa Legislativa.

Art. 71 — Constituem patrimônio do Estado:

I — os bens de seu domínio pleno, nos termos da lei e do artigo 5.º da Constituição do Brasil;

II — o domínio direto sôbre imóveis aforados, nas áreas de sesmarias referidas no § 1.º dêste artigo;

III — o domínio útil dos bens aforados ao Estado;

IV — a dívida fiscal ativa e seus demais créditos;

V — outros bens e direitos que adquirir.

§ 1.º — Presumem-se sujeitos a fóro os terrenos particulares compreendidos:

a) na área da sesmaria concedida à Cidade do Rio de Janeiro por Estácio de Sá, em 1565, confirmada e ampliada pelo Governador-Geral Mem de Sá, em 1567, e cuja medição, julgada por sentença do Ouvidor-Geral Manuel Monteiro de Vasconcellos, de 20 de fevereiro de 1755, consta do Livro do Tombo das Terras da Cidade da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, existente no arquivo do Estado;

b) na sesmaria chamada dos Sobejos, doada ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro pelo Governador D. Pedro Mascarenhas e confirmada por Carta Régia de D. Maria I, de 8 de janeiro de 1794;

c) na sesmaria chamada Realenga.

§ 2.º — O proprietário de imóvel localizado em área de sesmaria poderá elidir a presunção do domínio público mediante prova em contrário.

§ 3.º — O titular do domínio útil poderá remir o fóro mediante pagamento de importância equivalente a vinte foros e um laudêmio, calculado sôbre o valor do domínio pleno do imóvel e suas benfeitorias.

§ 4.º — Os bens imóveis do Estado não poderá ser objeto de doação, e a cessão, que não poderá ser feita a título gratuito, será regulada em lei. A lei poderá autorizar a alienação de bens imóveis, obrigatoriamente precedida de concorrência pública, salvo se o adquirente fór a União ou pessoa jurídica incluída na administração indireta da União ou do Estado.

§ 5.º — A lei poderá estabelecer requisitos especiais para a alienação ou cessão de bens dos órgãos da administração indireta.

Art. 72 — A lei determinará a forma de reversibilidade dos bens pertencentes ao Estado e que, por qualquer modo, tenham sido cedidos ou alienados a concessionários do serviço público e aos que se lhes assemelhem ou equiparem.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

Dos Serviços Públicos

Art. 73 — São atribuições do Estado a prestação e a administração dos serviços públicos.

§ 1.º — Os serviços públicos essenciais serão prestados por administração direta ou através de entidades autárquicas, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista em que o Estado, por si ou em associação com outros Estados ou com a União, tenha 51% das ações com direito a voto, no mínimo, e cujos demais acionistas, inclusive os detentores de ações preferenciais, sejam brasileiros ou estrangeiros radicados no País, ou pessoas jurídicas constituídas exclusivamente por sócios ou acionistas que satisfaçam a estas condições.

§ 2.º — Quando não se tratar de serviços públicos essenciais, como tais definidos em lei, a prestação poderá ser delegada, permitida ou concedida, conforme as condições fixadas em lei estadual.

§ 3.º — As concessões serão outorgadas por concorrência pública e as permissões obedecerão a normas uniformes.

Art. 74 — A lei disporá sôbre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, estabelecendo:

I — obrigação de manter serviço adequado;

II — sistemas de tarifas que permitam a justa remuneração do capital, assim como o melhoramento e a expansão dos serviços, e que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 75 — A fiscalização efetiva da execução dos contratos ou permissões de serviços públicos prestados por particulares e a fixação das tarifas deverão ser realizadas por comissões com amplos poderes de exame e investigação, assegurada a publicidade dos seus trabalhos por meio de relatórios anuais que incluam a demonstração de cálculos das tarifas em vigor.

§ 1.º — A revisão das tarifas dos serviços explorados pelas empresas concessionárias ou permissionárias somente será efetuada após o tombamento físico e contábil de seus bens, para conhecimento do investimento remunerável, avaliado pelo seu custo histórico.

§ 2.º — O Governador incluirá obrigatoriamente nas comissões um representante dos trabalhadores dos sindicatos da categoria profissional dos serviços fiscalizados.

SEÇÃO II

Dos Funcionários Públicos

Art. 76 — O regime jurídico da função pública será regulado por lei, observadas as normas estabelecidas nos artigos 97 a 111, da Constituição do Brasil, e mais as seguintes:

a) nomeação em caráter efetivo para cargo de carreira far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, exigível, também, para a investidura em cargo isolado, ressalvados os casos indicados em lei, nos termos do artigo 97, § 1.º, da Constituição do Brasil;

b) a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos assegura o provimento no cargo vago, dentro de noventa dias após a homologação do concurso;

c) aos aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos fica assegurado o provimento no cargo, no período de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação final, sempre que se der a vaga dentro do prazo de noventa dias, contados a partir de sua ocorrência;

d) a lei adotarà o critério de igual vencimento ou remuneração para cargos ou funções de iguais denominações, atribuições e responsabilidade, ressalvado o escalonamento das carreiras;

e) têm acesso ao serviço público os cidadãos atingidos por incapacidade física parcial, devendo participar do julgamento das respectivas habilitações especialistas, nas condições estabelecidas em lei;

f) a lei estabelecerá seguro social e assistência médico-hospitalar aos servidores beneficiários, bem como sistema especial de proteção aos de prole numerosa ou que tenham dependentes incapacitados fisicamente;

g) nenhum servidor poderá receber menos do que o salário-mínimo da região;

h) nenhum funcionário em exercício poderá fazer parte de diretoria ou de conselhos técnicos ou administrativos de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, ou de fornecedores às repartições públicas;

i) ocorrendo vaga que deva ser preenchida por funcionário em disponibilidade, é vedado o aproveitamento mediante concurso ou promoção;

j) aplicam-se aos funcionários da Assembléia Legislativa e dos Tribunais estaduais o disposto nesta Seção e, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo, ficando-lhes vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração ou outro qualquer direito;

l) os Tribunais estaduais e a Assembléia Legislativa somente poderão admitir servidores mediante concurso de provas ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, conforme disposto no artigo 108, § 2.º, da Constituição do Brasil;

m) haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Estado e seus servidores;

n) ao funcionário público é reconhecido o direito de associação para defesa dos respectivos interesses;

o) é vedada a participação de servidores, nestes incluídos os contratados sob o regime de legislação do trabalho, no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

p) os servidores do Estado não poderão perceber remuneração que exceda os limites estabelecidos em lei federal;

q) é assegurada a participação do funcionário na composição dos órgãos de direção e deliberação das instituições de previdência e de assistência social.

Art. 77 — É vedada a acumulação de cargos e funções públicas, exceto:

I — a de juiz com o cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º — Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2.º — A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º — Outras exceções poderão ser estabelecidas à proibição de acumular, no interesse do serviço público e restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, mediante lei complementar da União, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do artigo 99, § 3.º, da Constituição do Brasil.

§ 4.º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo provido em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 5.º — Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

§ 6.º — Na hipótese de extinção do cargo, ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 78 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, ao setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único — No caso indicado no item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 79 — Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1.º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2.º — Em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 80 — O funcionário público investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do exercício do cargo e somente por antigüidade será promovido.

§ 1.º — O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado, como tempo de serviço, apenas para efeito de promoção por antigüidade e aposentadoria.

§ 2.º — A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato a mandato eletivo, diplomado para exercê-lo ou já em exercício.

Art. 81 — Não será admitida vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

TÍTULO III

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 82 — O Estado assegurará, por leis e atos administrativos, a efetividade dos direitos e garantias individuais expressamente mencionados na Constituição do Brasil, assim como a de quaisquer outros que decorram do regime e dos princípios por ela reconhecidos.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 83 — O sistema estadual de ensino, regulado em lei, observará as disposições constantes do Título IV da Constituição do Brasil e das diretrizes e bases fixadas pela União.

§ 1.º — A prestação de assistência técnica e financeira da União ao desenvolvimento do sistema estadual do ensino poderá ser regulada em convênio ou acôrdo.

§ 2.º — Ao Conselho Estadual de Educação e ao Conselho Estadual de Cultura, respectivamente, caberão o planejamento e a orientação das atividades da educação e da cultura, no âmbito estadual.

§ 3.º — O Estado ministrará o ensino em todos os ramos e graus, sendo livre a iniciativa privada, respeitadas as leis que o regulam.

§ 4.º — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquêle fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer; as empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo do seu pessoal qualificado.

§ 5.º — A educação dos excepcionais será objeto de especial cuidado e amparo do Estado, mediante assistência escolar, domiciliar e hospitalar.

§ 6.º — Não será licenciada a construção de conjunto residencial de instituição de previdência, sem que inclua edifício destinado à instalação e funcionamento de escola primária, com capacidade equivalente à estimativa de seus moradores em idade escolar.

§ 7.º — O Estado promoverá a criação de estabelecimentos de ensino médio nos bairros ou núcleos em que o número de habitantes seja superior a vinte e cinco mil.

Art. 84 — As atividades do ensino superior e o incremento da cultura artística são encargos da Universidade do Estado, organizada em Fundação, com autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, segundo as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1.º — Para atender ao custeio de suas atividades e programas, a Universidade receberá subvenção anual adequada, nunca inferior a quinze por cento da despesa global com o ensino e com a cultura, efetuada no exercício financeiro anterior, cabendo ao Estado fiscalizar a respectiva aplicação por intermédio do Tribunal de Contas.

§ 2.º — A falta de apresentação das contas até o quarto mês do exercício seguinte suspenderá o recebimento de outra subvenção.

§ 3.º — O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Governador do Estado dentre os professores da Universidade incluídos em lista tríplice, e exercerão os mandatos nos termos do respectivo Estatuto.

§ 4.º — Ao Governador compete rever, em grau de recurso, os atos de administração financeira ou patrimonial da Universidade.

§ 5.º — A Universidade poderá adotar o sistema de concessão de bôlsas de estudo, em substituição gradativa do regime de gratuidade, na forma do artigo 176, item IV, da Constituição do Brasil, mediante restituição pelo processo que a lei prescrever.

Art. 85 — O Estado promoverá e manterá o ensino profissional em todos os níveis, respeitadas as peculiaridades sócio-econômicas das regiões do seu território.

Art. 86 — O Estado estimulará as atividades culturais por todos os meios ao seu alcance, procurando incentivar de modo especial as que exprimam a realidade brasileira.

Parágrafo único — Ficam sob a proteção do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA

Art. 87 — O Estado combaterá a miséria, definida como privação do mínimo necessário à habitação, higiene, instrução primária e profissional e à subsistência.

Art. 88 — Ao Estado cumpre zelar pela saúde e o bem-estar da população, incumbindo-lhe:

I — promover assistência médica, mediante serviços próprios ou pelo incentivo à iniciativa privada, assegurando gratuidade aos que não possam retribuir a prestação;

II — prestar serviços de saúde pública, bem como auxiliar os de iniciativa privada que, direta ou indiretamente, complementem suas atividades;

III — dar especial atenção ao preparo e ao aperfeiçoamento do pessoal especializado, à pesquisa, à educação sanitária, à assistência, à maternidade, à infância e à higiene mental;

IV — fiscalizar as instituições privadas que, de qualquer forma, exerçam atividades relativas à saúde, ao serviço e à assistência sociais, assim como o emprêgo dos auxílios financeiros que lhes tenha concedido.

Parágrafo único — O Conselho Técnico de Saúde, constituído por especialistas em saúde pública e assistência médica, tem por finalidade opinar sobre planos e realizações dos serviços de saúde do Estado.

Art. 89 — O Estado contribuirá através de órgão especializado para a solução dos problemas de carência da habitação popular, visando especialmente à erradicação das favelas ou à sua adaptação urbana, mediante adequada assistência sanitária, escolar e social.

Parágrafo único — A criação de vilas operárias que se destinem à localização de moradores de favelas será estimulada, nos termos da lei.

Art. 90 — O Estado cooperará no amparo à saúde, à educação, à assistência social e à profissão do deficiente físico.

Art. 91 — O Estado facilitará a aquisição de casa própria, mediante financiamento a longo prazo, concedendo preferência àqueles que percebam salário inferior ao dobro do mínimo em vigor na região.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 92 — A ordem econômica do Estado inspirar-se-á nos preceitos da Constituição do Brasil e das leis federais, tendo como objetivo o desenvolvimento econômico, a justiça social e a elevação do nível de vida da população.

§ 1.º — O Estado promoverá a nacionalização e a emancipação de sua economia, para atingir os objetivos previstos neste artigo.

§ 2.º — O Estado planejará o desenvolvimento econômico, com observância do artigo 170, da Constituição do Brasil, sendo livre a iniciativa privada que não contrariar o interesse público.

§ 3.º — O Estado reprimirá; nos termos da lei federal, quaisquer formas de abuso do poder econômico.

§ 4.º — O Estado concederá especial proteção ao trabalho, reconhecido como fator principal da produção de riqueza.

Art. 93 — A lei delimitará os núcleos rurais, facilitando sua utilização no preparo de granjas, sítios e chácaras, e vedará loteamentos de áreas inferiores a cinco hectares.

§ 1.º — A delimitação não excluirá a instalação, nos existentes núcleos rurais, de indústrias com residências, escolas e postos de assistência médico-hospitalar.

§ 2.º — O Estado protegerá de modo especial os posseiros que, em núcleos rurais, trabalhem pessoalmente nas áreas de terra não superiores a cinco hectares.

§ 3.º — O Estado proporcionará assistência tecnológica e crédito especializado à produção agropecuária e avícola, assim como estimulará o abastecimento, mediante a instalação de rédes de armazéns, silos e frigoríficos.

§ 4.º — A lei incentivará a formação de cooperativas de crédito, produção e consumo.

Art. 94 — O Estado promoverá o desenvolvimento da indústria, estimulando de modo especial, na forma que a lei estabelecer, as indústrias constituídas com a participação preponderante de capitais brasileiros.

§ 1.º — O Estado estimulará em seu território, na forma que a lei estabelecer, a instalação de indústrias básicas.

§ 2.º — As fábricas e os estabelecimentos industriais instalados na zona urbana do Estado ou em outra qualquer unidade da Federação, que se transferirem para núcleos industriais dos subúrbios ou da zona rural, gozarão de benefícios especiais previstos em lei.

§ 3.º — A lei delimitará a zona industrial e, nesta, estimulará a instalação de emprêsas fabris.

Art. 95 — A lei poderá autorizar a participação de um representante dos empregados e um da oposição na gestão das sociedades de economia

mista, salvo naquelas que estiverem sujeitas, por lei federal, à fiscalização e controle das autoridades monetárias federais.

Parágrafo único — A participação, a que se refere este artigo, será regulada nos Estatutos das referidas sociedades de economia mista.

Art. 96 — É vedado fixar-se a cobrança de taxa com base em cálculo destinado à fixação do valor de qualquer imposto.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97 — O Estado protegerá em seu território, por si ou em cooperação com a União, os bens naturais e os de valor histórico, artístico e cultural.

§ 1.º — A lei regulará o uso dos bens referentes neste artigo, a fim de garantir-lhes a integridade, perenidade e inalienabilidade.

§ 2.º — O Estado promoverá o estímulo e o amparo ao turismo.

Art. 98 — Ficam obrigados a apresentar declaração anual de bens os Secretários de Estado e os Assessores diretos do Governador e dos referidos Secretários, assim como os servidores que exerçam cargos ou funções de direção, chefia ou fiscalização, compreendidos na administração direta e indireta do Estado, estendendo-se a exigência aos respectivos cônjuges.

Parágrafo único — Os funcionários que prestarem declarações falsas responderão a processo administrativo e ficarão sujeitos às penalidades indicadas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 99 — Não se aplicará aos concursos já ultimados a lei ou o regulamento que alterar, por qualquer forma, sistema ou critério de classificação e aprovação, para provimento de cargos ou para ingresso em estabelecimento oficial de ensino.

Art. 100 — O Estado protegerá as instituições centenárias que atuem dentro do seu território.

Art. 101 — O Estado subordinará a criação de Municípios, dentro do seu território, às disposições da lei complementar prevista no artigo 14, da Constituição do Brasil, quanto à fixação dos requisitos mínimos de população e renda pública, assim como à forma de consulta prévia às populações interessadas.

Parágrafo único — A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de Municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei federal.

Art. 102 — Continuam em vigor, enquanto não revogadas explícita ou implicitamente, as leis do antigo Distrito Federal e as que dispõem sobre os serviços transferidos ao Estado pela União, salvo as disposições colidentes com esta Constituição.

Art. 103 — Ficam respeitadas as situações definitivamente constituídas até 27 de março de 1961, quanto aos ocupantes de cargos efetivos.

Art. 104 — O Estado dará assistência plena à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil — Seção da Guanabara.

Art. 105 — Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante, ou de Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência indicada no artigo 97, § 1.º, da Constituição do Brasil;

c) aposentadoria, com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social;

d) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos;

e) promoção, após interstício legal, se houver vaga;

f) quaisquer outros direitos e vantagens já assegurados ou que lhe venham a ser reconhecidos por lei federal ou estadual.

Art. 106 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados por anterior legislação.

Art. 107 — O servidor que houver satisfeito, até 15 de março de 1968, os requisitos para aposentadoria, nos termos da legislação vigente à data da Constituição do Brasil, promulgada no ano de 1967, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos na referida legislação.

Art. 108 — Os Deputados, o Governador e os Secretários de Estado, seus descendentes, ascendentes e cônjuges, não poderão contrair empréstimos em bancos do Estado.

Art. 109 — Ficam assegurados todos os direitos adquiridos até a promulgação desta Constituição.

Art. 110 — São corporações militares do Estado e forças auxiliares, reserva do Exército, a Polícia Militar e, na forma da lei federal, o Corpo de Bombeiros.

Art. 111 — Os mandatos dos atuais Governador e Vice-Governador do Estado extinguir-se-ão em 15 de março de 1971.

Art. 112 — As duas primeiras vagas de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado não serão preenchidas e os respectivos cargos serão extintos por ato do Governador.

Art. 113 — No período a ser iniciado em 31 de março de 1970 será de um ano o mandato dos membros da Mesa da Assembléia Legislativa,

não podendo ser reeleito nenhum dos referidos membros para a composição da Mesa correspondente ao período seguinte.

Art. 114 — Sòmente a partir da próxima legislatura será reduzido o número dos deputados estaduais.

Art. 115 — A eleição para Governador e Vice-Governador do Estado, em 1970, será realizada em sessão pública e votação nominal, mediante sufrágio de um colégio eleitoral constituído pela Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — O colégio eleitoral reunir-se-á na sede da Assembléia Legislativa no dia 3 de outubro de 1970, processando-se a eleição nos termos do artigo 75, §§ 1.º e 2.º, da Constituição do Brasil.”

Art. 2.º — A presente Emenda entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1969 — 81.º da República e 10.º do Estado da Guanabara.

FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA

ÍNDICE REMISSIVO E COMPARATIVO

A

ABASTECIMENTO — Instalação de armazéns, silos e frigoríficos	GB, art. 93, § 3.º
ABERTURA DE CRÉDITO — V. <i>Crédito</i>	
ABUSO — De autoridade — direito de representação e petição	CF, art. 153, § 30.
— De direito individual	CF, arts. 153, § 8.º, e 154.
— De direito político	CF, art. 154.
— De poder — <i>habeas corpus</i> e mandado de segurança	CF, arts. 153, §§ 20 e 21.
— Do poder econômico	CF, arts. 151, III; 160, V.
— Representação do Tribunal de Contas aos Poderes Legislativo e Executivo	CF, art. 72, § 4.º.
AÇÃO — Fiscal — fôro e representação da União...	CF, art. 95, § 2.º; 126.
— Popular — atos lesivos ao patrimônio público...	CF, art. 153, § 31.
— Regressiva contra funcionário	CF, art. 107, § único.
— Rescisória — competência	CF, art. 119, I, m; e 122, I, a.
	GB, art. 57, V, e; 59, § 2.º, V.
ACIDENTE DO TRABALHO — Dissídios relativos a — competência	CF, art. 142, § 2.º.
— Obrigatoriedade do seguro	CF, art. 165, XVI.
ACORDOS — V. <i>Convênios</i>	
ACUMULAÇÃO — V. <i>Funcionários Públicos</i>	
ADVOGADOS — Acesso aos Tribunais Judiciários ...	CF, arts. 121, 128, § 1.º, a; 133, III; 141, § 1.º, a; 144, IV.
AFORAMENTO — Bens aforados ao Estado da Guanabara	GB, art. 71, III.
— Terrenos particulares compreendidos nas áreas de sesmaria	GB, art. 71, II, e §§ 1.º a 3.º.
AGREGAÇÃO — V. <i>Militar</i>	
ÁGUAS — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, I.
— Energia hidráulica	CF, art. 168 e §§ 1.º e 4.º.

AJUDA-DE-CUSTO — Dos Deputados e Senadores ..	CF, arts. 33 e §§ 1.º e 2.º; 44, VII. GB, art. 10, III.
ALIMENTOS — Inadimplemento de obrigação alimentar — prisão	CF, art. 153, § 17.
ALISTAMENTO ELEITORAL — Competência	CF, art. 137, III.
— De militares	CF, art. 147, § 2.º
— Impossibilidade	CF, art. 147, § 3.º
— Obrigatoriedade	CF, art. 147, § 1.º
ANISTIA — Competência para concedê-la	CF, art. 8.º, XVI; 43, VIII.
APOSENTADORIA — Ex-combatente	CF, art. 197, c.
— Exame da legalidade pelo Tribunal de Contas ..	GB, art. 105, c.
— Funcionário público	CF, art. 72, § 8.º GB, art. 41, § 8.º
— Para a mulher	CF, arts. 101 e 102. GB, arts. 78; 79; 107.
APRENDIZAGEM — Aos trabalhadores menores	CF, art. 165, XIX.
ARBITRAGEM — Solução de conflitos internacionais ..	CF, art. 178, § único.
ARTES — Liberdade	CF, art. 7.º
— V. também <i>Patrimônio histórico e artístico</i>	CF, art. 179.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — Aprovação de escolhas e nomeações feitas pelo Governador	CF, art. 15, § 1.º, a. GB, arts. 10, XIII; 41, § 3.º
— Atribuições	GB, arts. 9.º e 10.
— Cassação de mandatos	CF, art. 181, II.
— Comissões legislativas	GB, arts. 5.º, § 6.º, a, e e f.
— Competência legislativa supletiva	GB, art. 2.º, § 1.º
— Contrôle externo financeiro e orçamentário	GB, arts. 38 e § 1.º; 41, § 5.º, b e c, §§ 6.º e 7.º
— Deputados — redução do número	GB, art. 114.
— Exame da proposta orçamentária	GB, arts. 10, VI; 35, 46, IX.
— Exame das contas do Governador	GB, arts. 10, IV e IX; 46, X.
— Fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração indireta	GB, art. 11.
— Funcionários	CF, art. 108 e §§. GB, art. 76, j e l.
— Incorporação de deputados às Forças Armadas — licença	GB, art. 17, § 2.º
— Julgamento do Governador — crimes de responsabilidade	GB, arts. 10, XI; 49.
— Leis ou resoluções sobre criação de cargos	CF, art. 108, §§ 2.º a 4.º
— Mandado de segurança contra	GB, art. 57, V, d.
— Mesa — mandato	GB, arts. 5.º, § 6.º, h; 113.
— Órgão do Poder Legislativo Estadual	GB, arts. 4.º, § 1.º; a, 5.º
— Participação de representante da oposição na gestão das sociedades de economia mista	GB, art. 95 e § único.
— Perda de mandato de Deputado	GB, art. 15 e §§.
— Prazo para votação do projeto de lei orçamentária	GB, art. 35.

— Presidente da — responsabilidade pessoal na admissão ilegal de servidor	GB, art. 13.
— Presidente e Vice-Presidentes da — exercício da chefia do Poder Executivo	GB, art. 42, § 8.º, I, III e IV.
— <i>Quorum</i> especial — casos em que é exigido	CF, art. 108, § 2.º. GB, arts. 20, 22; 28, § único; 29, § 3.º; 35, § 2.º; 76, I.
— Recesso	GB, art. 23, § 4.º
— <i>Referendum</i> a convênios	GB, art. 70, § 8.º
— Representação no colégio eleitoral do Presidente e Vice-Presidente da República	CF, art. 74, § 2.º. CF, art. 181, II.
— Resoluções	GB, arts. 10, §§ 1.º e 2.º; 18, VI. GB, art. 5.º, §§ 4.º a 6.º
— Sessões	GB, art. 5.º, §§ 4.º a 6.º
ASSISTENCIA SOCIAL — À maternidade, à infância e à adolescência	CF, art. 175, § 4.º GB, art. 88, III.
— Aos ex-combatentes	CF, art. 197, d. GB, art. 105, d.
— Aos excepcionais e deficientes físicos	GB, arts. 76, f; 83, § 5.º; 90.
— Atribuições da Guanabara relativamente à	GB, arts. 87 a 91.
— Favelas	GB, art. 89 e § único.
— Fiscalização das instituições particulares de	GB, art. 88, IV.
— Instituições de — imunidade tributária	CF, art. 19, III, c.
— Instituições de — participação de funcionários públicos nos órgãos de direção	GB, art. 76, q.
— Judiciária aos necessitados	CF, art. 153, § 32.
— Nas escolas	CF, art. 177, § 2.º
— Sanitária, hospitalar e médica preventiva	CF, art. 165, XV.
ASSOCIAÇÃO — Liberdade de — dissolução	CF, art. 153, § 28; 166; GB, art. 76, n.
ASSOCIAÇÃO DOS EX-COMBATENTES DO BRASIL — Assistência à	GB, art. 104.
— V. também <i>Forças Armadas</i> .	
ATO JURÍDICO PERFEITO — Respeito ao	CF, art. 153, § 3.º
ATOS COMPLEMENTARES — Atos nêles fundados — aprovação e exclusão de apreciação judicial ..	CF, art. 181, I e III.
ATOS INSTITUCIONAIS — Atos nêles fundados — aprovação e exclusão de apreciação judicial ..	CF, art. 181, I, II e III.
ATOS INTERNACIONAIS — Celebração e aprovação — Competência da União	CF, arts. 44, I; 81, X.
— Crimes previstos em	CF, art. 8.º, I.
— Litígios — competência	CF, art. 125, V.
— Relações com Estados estrangeiros	CF, art. 125, III.
AUDITÓRIAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS — Fiscalização financeira e orçamentária	CF, arts. 70, § 3.º; 72, § 5.º; GB, arts. 38, § 1.º; 41, § 5.º
AUTARQUIAS — Acumulação de cargos, funções e empregos	CF, art. 99, § 2.º; GB, art. 77, § 2.º

— Alienação ou cessão de seus bens	GB , art. 71, § 5.º
— Aquisição de bens públicos pelas	GB , art. 71, § 4.º
— Bens — uso e ocupação sob o estado de sítio	CF , art. 155, § 2.º, f.
— Da União — crimes relativos às	CF , art. 125, IV.
— Dirigente de — delegação de atribuições pelo Governador	GB , art. 47, § único.
— Dirigente de — responsabilidade pessoal por admissão ilegal de servidor	GB , art. 13.
— Fiscalização financeira e orçamentária	CF , arts. 45; 70, § 5.º;
	GB , arts. 11 e 39.
	CF , art. 19, § 1.º
— Imunidade tributária	CF , art. 62 e § 1.º;
— Inclusão de suas receitas e despesas no Orçamento anual	GB , art. 32 e § 1.º
AUXÍLIO FEDERAL — A Estados e Municípios — condições	CF , art. 13, § 5.º

B

BANDEIRA — Símbolo	CF , art. 1.º, § 2.º;
	GB , art. 2.º, § 2.º
BANIMENTO — Pena de — proibição	CF , art. 153, § 11.
BENS — Da União — E crimes relativos aos	CF , arts. 4.º, 8.º,
	VIII, c; 125, IV.
— De autarquias, emprêsas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviços públicos — estado de sítio	CF , art. 155, § 2.º, f.
— De concessionárias e permissionárias — tombamento	GB , art. 75, § 1.º
— De estrangeiro no Brasil — sucessão	CF , art. 153, § 33.
— De órgãos da administração indireta — alienação ou cessão	GB , art. 71, § 5.º
— Do patrimônio histórico e artístico	CF , art. 180, § único.
	GB , arts. 86 e § único;
	97 e § 1.º
— Dos Estados	CF , art. 5.º;
	GB , arts. 2.º, § 4.º;
	71; 72.
— Imóveis do Estado da Guanabara — regime jurídico	GB , arts. 9.º, VII; 71,
	§ 4.º
— Públicos — competência para legislar sobre	CF , art. 43, VI;
	GB , art. 9.º, VII.
— Reversíveis	GB , art. 72.
— Sesmarias	GB , art. 71, II, e §§
	1.º e 2.º
— Valores públicos — julgamento das contas dos responsáveis por	CF , art. 70, § 1.º;
	GB , art. 38, § 1.º
BRASIL — Forma e regime de govêrno	CF , art. 1.º
BRASILEIROS — Acessibilidade a cargos públicos ..	CF , art. 97.
— Distinção entre — proibição	CF , art. 9.º, I.
— E estrangeiros residentes no país — direitos e garantias	CF , art. 153.
— Exclusividade na exploração de recursos minerais e energia elétrica	CF , art. 168, § 1.º

— Extradicação — proibição	CF , art. 153, § 19.
— Natos — cargos privativos dos	CF , art. 145, § único.
— Predominância nas indústrias situadas em áreas indispensáveis à segurança nacional	CF , art. 89, § único.
— Serviço militar	CF , art. 92.
— V. também <i>Nacionalidade</i>	
BUSCA E APREENSÃO — Em domicílio, durante o estado de sítio	CF , art. 155, § 2.º, c.

C

CABOTAGEM — V. Navegação de Cabotagem	
CAÇA — Competência legislativa da União	CF , art. 8.º, XVII, h.
CALAMIDADE PÚBLICA — Abertura de crédito extraordinário em caso de	CF , art. 61, § 2.º;
	GB , art. 31, § 2.º
— Defesa permanente contra — competência da União	CF , art. 8.º, XIII.
CÂMARA DOS DEPUTADOS — Comissão parlamentar de inquérito	CF , art. 30, § único,
	e e f; 37.
— Comissões — representação proporcional dos partidos	CF , art. 30, § único
	a.
— Competência em matéria de crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado	CF , arts. 40, I; 83.
— Competência para tomada de contas do Presidente da República	CF , art. 40, II.
— Composição	CF , art. 39.
— Convocação e comparecimento de Ministros de Estado	CF , art. 38.
— Dotações orçamentárias em seu favor	CF , art. 68.
— Funcionários — concurso	CF , art. 108, § 2.º
— Imunidades dos deputados	CF , art. 32.
— Legislatura — duração	CF , art. 39, § 1.º
— Leis ou resoluções sobre criação de cargos	CF , art. 108, §§ 2.º a 4.º
— Mandado de segurança contra ato da Mesa	CF , art. 119, I, i.
— Mesa — mandato	CF , arts. 30, § único,
	h; 186.
— Número de deputados	CF , art. 39, §§ 2.º a 4.º
— Órgão do Poder Legislativo da União	CF , art. 27.
— Prazo para votação do projeto de orçamento	CF , art. 66.
— Presidente — exercício da Presidência da República em caso de vacância do cargo	CF , art. 78.
— <i>Quorum</i> comum para as deliberações	CF , art. 31.
— <i>Quorum</i> especial — casos em que é exigido	CF , arts. 40, I; 47, §
	3.º; 50; 59, § 3.º;
	65, § 2.º; 83.
— Regimento Interno	CF , art. 30.
— Sessão conjunta com o Senado	CF , art. 29, § 3.º
— Sessões preparatórias	CF , art. 29, § 4.º
— V. também <i>Congresso Nacional e Poder Legislativo.</i>	

CAMARA MUNICIPAL — Funcionários — concurso — V. também <i>Vereadores</i> .	CF, art. 108, § 2.º
CAMBIO — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, I
— Operações de — Competência tributária da União	CF, art. 21, VI
CAPITAL — Da União — Distrito Federal	CF, art. 2.º
— Da União — transferência temporária da sede do Governo — competência do Congresso Nacional	CF, art. 44, VII
— De Estado — nomeação do Prefeito pelo Governador	CF, art. 15, § 1.º
— Do Estado da Guanabara — cidade do Rio de Janeiro	GB, art. 2.º, § 3.º
— Dos Estados e Territórios — competência para causas em que a União fôr parte	CF, art. 125, § 1.º
— Vereadores da — remuneração	CF, art. 15, § 2.º
CAPITALIZAÇÃO — Fiscalização — competência da União	CF, art. 8.º, X
CARGO PÚBLICO — Acessibilidade aos brasileiros	CF, art. 97
— Acumulação	CF, art. 99;
	GB, art. 77
— Civil — exercício por militar	CF, art. 93, §§ 4.º a 6.º
— Concurso	CF, arts. 97, §§ 1.º e 2.º; 108; 176, § 3.º, VI; 197, b;
	GB, arts. 51; 69, § 1.º; 76, a, b, c, i, j, l; 105, b.
— Criação, extinção e fixação de vencimentos	CF, arts. 30, 40, III; 42, IX; 57, II; 100, § único; 108, §§ 2.º a 4.º; 115, II.
	GB, arts. 9.º, V; 27, II; 57, III; 76, d, g, j.
— Efetivo — Respeito às situações definitivamente constituídas	GB, art. 103.
— Enriquecimento ilícito no exercício de	CF, art. 153, § 11.
— Função ou emprêgo em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e concessionária de serviços públicos — suspensão durante o estado de sítio	CF, art. 155, § 2.º, f.
— Privativo de brasileiros natos — V. <i>Brasileiros</i> .	CF, arts. 30; 81, VIII, 108, § 2.º; 109, II.
— Provento	GB, arts. 5.º, § 6.º; 46, VII; 51; 54, II; 76, a, b, c, i, l.
CARTAS ROGATÓRIAS — De tribunais estrangeiros — <i>exequatur</i> e cumprimento	CF, arts. 120, § único, d; 125, X.
CARTÓRIOS — Oficialização — respeito aos direitos, garantias e vantagens dos titulares e serventuários	GB, art. 69, § 2.º
— V. também <i>Serventuários da Justiça</i> .	
CASA — Busca e apreensão durante o estado de sítio	CF, art. 155, § 2.º, c.
— Inviolabilidade	CF, art. 153, § 10.
— Própria — aquisição	GB, art. 91.

CASAMENTO — Justiça de Paz temporária	CF, art. 144, § 1.º, c;
	GB, art. 53, c.
— Celebração — civil e religioso	CF, art. 175, §§ 2.º e 3.º
— Vínculo — indissolubilidade	CF, art. 175, § 1.º
CENSURA — De diversões públicas	CF, arts. 8.º, VIII, d; 153, § 8.º; 153, § 2.º, e.
	CF, art. 155, § 2.º, e.
— No estado de sítio	CF, art. 153, § 35.
CERTIDÕES — Direito à obtenção	CF, art. 8.º, XVII, o.
CIDADANIA — Competência legislativa da União	CF, art. 52, § único, II.
— Inelegabilidade legislativa	CF, art. 179.
CIENCIAS — Liberdade	CF, art. 153, § 8.º
CLASSE SOCIAL — Preconceitos de — vedação de propaganda	CF, art. 153, § 20.
COAÇÃO ILEGAL — Liberdade de locomoção	CF, art. 159.
— No estado de sítio	CF, art. 153, § 3.º
COISA JULGADA — Respeito à	
COMÉRCIO — Exterior e interestadual — competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, I.
— Material bélico — fiscalização	CF, art. 8.º, VII.
— Nome comercial e marca de comércio	CF, art. 153, § 24.
— Percentagem de empregados brasileiros	CF, art. 165, XII.
COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS — Fiscalização efetiva das concessões e permissões	GB, art. 75 e § 2.º
COMISSÕES PARLAMENTARES — Comparecimento dos Ministros e Secretários de Estado	CF, art. 38 e §§;
	GB, art. 12 e §§.
— Competência no tocante a emendas	CF, art. 65, § 2.º;
	GB, art. 34, § 2.º;
— De inquérito	CF, art. 30, § único, e e f; 37.
	GB, art. 5.º, § 6.º, e e f.
— Delegação de competência legislativa às	CF, arts. 52; 53.
	GB, arts. 24; 25, § 2.º.
— Iniciativa das leis	CF, art. 56;
	GB, art. 26.
— Parecer contrário unânime a projetos de lei — rejeição	CF, art. 58, § 2.º.
	GB, art. 28.
— Representação proporcional dos partidos	CF, art. 30, § único, a.
	GB, art. 5.º, § 6.º, a.
COMUTAÇÃO DE PENA — Competência do Presidente da República	CF, art. 81, XXII.
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS — Bens reversíveis	GB, art. 72.
— Diretoria e Conselhos — proibição de participação de funcionário público	GB, art. 76, h.
— Estado de sítio	CF, art. 155, § 2.º, f.
— Percentagem de empregados brasileiros	CF, art. 165, XII.
— Regime das empresas — fiscalização	CF, art. 167;
	GB, arts. 74; 75.
— V. também <i>Permissionárias de serviços públicos e Serviços públicos</i> .	
CONCORRÊNCIA PÚBLICA — Alienação de bens imóveis do Estado	GB, art. 71, § 4.º

— Concessões de serviços públicos	GB, art. 73, § 3.º.
CONCURSO — Inaplicabilidade de lei ou regulamento superveniente a concurso já homologado	GB, art. 99.
— Magistério	CF, art. 176, § 3.º, VI.
— Requisito de estabilidade	CF, art. 100.
— Requisito de nomeação	CF, arts. 95, § 1.º; 97, §§ 1.º e 2.º; 108, § 2.º; 123, § único; 144, I; 197, b.
	GB, arts. 51; 69, § 1.º; 76, a, b, c, i.
CONFINAMENTO — Estado de sítio	CF, art. 155, § 2.º, a.
CONFISCO — Proibição	CF, art. 153, § 11.
CONFLITOS — De atribuições	CF, art. 119, I, f;
	GB, art. 57, V, h.
— De competência tributária — lei complementar	CF, art. 18, § 1.º.
— De jurisdição	CF, arts. 119, I e; 122, I, e;
	GB, art. 57, V, g.
— Entre a União, Estados e Territórios	CF, art. 119, I, d.
— Internacionais	CF, art. 7.º.
CONGRESSO NACIONAL — Atribuições	CF, arts. 43; 44.
— Comissão Parlamentar de Inquérito	CF, art. 30, § único, e e f; 37.
— Competência para apreciar o decreto de intervenção	CF, art. 12 e §§ 1.º e 2.º.
— Contrôles externo financeiro e orçamentário	CF, arts. 70, § 1.º; 72, § 5.º, c, §§ 6.º e 7.º.
	CF, art. 29, § 1.º.
— Convocação extraordinária	
— Delegação ao Presidente da República — resolução	CF, art. 54.
— Emendas à Constituição — procedimento	CF, arts. 47 a 49.
— Estado de sítio	CF, arts. 156, §§ 1.º e 2.º; 157; 158.
— Imunidades parlamentares	CF, arts. 32; 157, § único.
	CF, art. 52.
— Lei delegada — elaboração	CF, art. 80.
— Licença para o Presidente e Vice-Presidente se ausentarem do país	CF, art. 44, VI.
— Mudança temporária de sede	
— Participação no colégio eleitoral do Presidente e Vice-Presidente da República	CF, art. 74, § 1.º; 75.
— Poder Legislativo — composição	CF, art. 27.
— Posse do Presidente e do Vice-Presidente da República	CF, arts. 76; 77, § 1.º.
— Prazo de votação do projeto de lei orçamentária	CF, art. 66.
— Prazo para deliberação provocada pelo Tribunal de Contas	
— Quorum especial — casos em que é exigido	CF, art. 72, § 6.º.
	CF, arts. 48; 50; 65, § 2.º; 66, § 3.º.
— Recesso	CF, art. 51, § 5.º.
— Sessão conjunta da Câmara e do Senado	CF, art. 29, § 3.º.
— Sessão legislativa	CF, art. 29.
— Tomada e julgamento das contas do Presidente da República	CF, arts. 40, II; 44, VIII; 81, XX.

— V. também <i>Câmara dos Deputados, Deputados, Poder Legislativo, Senado Federal, Senadores.</i>	
CONSELHO DA MAGISTRATURA — Composição e competência	GB, art. 61 e §§.
— Eleição dos Desembargadores membros	GB, art. 57, II.
CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL — V. <i>Segurança Nacional.</i>	
CONSELHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — Órgão de jurisdição superior na ordem administrativa e disciplinar	GB, art. 51, § 2.º.
CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA — Atribuições	GB, art. 83, § 2.º.
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO — Atribuições	GB, art. 83, § 2.º.
CONSELHO TÉCNICO DE SAÚDE — Composição e atribuições	GB, art. 88, § único.
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — Atos atentatórios contra — crime de responsabilidade	GB, art. 48.
— Emendas à	GB, arts. 10, XV; 18, I; 19 a 21.
— Incorporação de disposições da Constituição Federal	CF, art. 200.
— Leis complementares da —	GB, arts. 18, II; 22.
— Respeito aos direitos adquiridos	GB, art. 109.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL — Atos atentatórios contra — crime de responsabilidade	CF, art. 82.
	GB, art. 48.
— Emendas à	CF, arts. 46, I; 47 a 49.
— Execução — competência legislativa da União ..	CF, art. 8.º, XVII, a.
— Incorporação de disposições às Constituições Estaduais	
CONSUMO — Competência legislativa da União	CF, art. 200.
CONTAS — Do Governador do Estado	CF, art. 8.º, XVII, d.
	CF, art. 13, § 5.º.
	GB, arts. 10, IV e IX; 38, §§ 1.º e 2.º; 46, X.
— Do Prefeito	CF, art. 13, § 5.º.
— Do Presidente da República	CF, arts. 40, II; 44, VIII; 70, §§ 1.º e 2.º; 81, XX.
— Dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos	CF, art. 70, §§ 1.º e 4.º;
	GB, art. 38, §§ 1.º e 4.º.
— Tribunal de — V. <i>Tribunal de Contas.</i>	
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS — Execução dos — verificação e fiscalização	CF, arts. 71, III; 72, § 5.º, b e c, e § 6.º;
	GB, arts. 40, III; 41, § 5.º, b e c, e § 6.º.
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA — Critérios, limites e forma de cobrança	CF, art. 18, II.
— V. também <i>Tributos.</i>	
CONVENÇÕES — Coletivas de trabalho	CF, art. 165, XIV; 166.

— Internacionais — V. *Atos Internacionais*

CONVÊNIO — Da Guanabara com a União, Estado, Município ou Território
 — Em matéria de educação
 — Em matéria tributária
 — Entre a União, os Estados e os Municípios

COOPERATIVAS — De crédito, produção e consumo — estímulo à formação

CORPO DE BOMBEIROS — Fixação ou modificação do seu efetivo

— Militares — força auxiliar, reserva do Exército

CORREIO AÉREO NACIONAL — Competência da União

CORRESPONDÊNCIA — Censura durante estado de sítio

— Inviolabilidade

CORRUPÇÃO — Empresas jornalísticas de televisão e de radiodifusão

— Medidas excepcionais do Presidente da República

— Suspensão de direitos políticos

CRÉDITO — Abertura de — competência do Poder Legislativo

— Abertura de — iniciativa

— Abertura em favor de órgãos do Legislativo e do Judiciário

— Especial

— Extraordinário

— Ilimitado — proibição

— Operações de — competência fiscalizadora e legislativa

— Operações de — impostos sobre — competência da União

— Operações de — liquidação no exercício financeiro subsequente

— Operações de — para antecipação de receita

— Operações de — produto — previsão orçamentária

— Operações externas de — Distrito Federal, Estados e Municípios

— Política de — competência legislativa da União

— Suplementar

GB, art. 46, XII.
 GB, art. 83, § 1.º.
 GB, art. 70, § 8.º.
 CF, art. 13, § 3.º.
 GB, art. 93, § 4.º.
 GB, arts. 9.º, VIII; 27, III.
 CF, art. 13, § 4.º.
 GB, art. 110.
 CF, art. 8.º, XII.
 CF, art. 155, § 2.º, e.
 CF, art. 153, § 9.º.
 CF, art. 174, § 2.º.
 CF, art. 155, § 3.º.
 CF, art. 154.
 CF, art. 43, II;
 GB, art. 9.º, II.
 CF, art. 65;
 GB, art. 34.
 GB, art. 37.
 CF, arts. 61, § 1.º, c;
 62, § 4.º.
 GB, arts. 31, § 1.º, c;
 32, § 5.º.
 CF, arts. 61, § 2.º;
 62, § 4.º.
 GB, arts. 31, § 2.º;
 32, § 5.º.
 CF, art. 61, § 1.º, b.
 GB, art. 31, § 1.º, b.
 CF, arts. 8.º, X; 43, II;
 GB, arts. 9.º, II; 36.
 CF, art. 21, VI.
 CF, art. 67, § único.
 CF, arts. 60, I; 67.
 GB, arts. 30, I; 36.
 GB, art. 32, § 3.º.
 CF, art. 42, IV;
 CF, art. 8.º, XVII, I.
 CF, arts. 60, I; 61, § 1.º, c;
 GB, art. 30, I; 31, § 1.º, c.

CRIMES — Comuns

— Contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve

— Contra a segurança nacional — ordem política e social — bens, serviços e interesses da União, suas autarquias e empresas públicas

— De ingresso ou permanência irregular de estrangeiro

— De opinião

— De responsabilidade

— Dolosos contra a vida — júri

— Eleitorais

— Miliatres

— Observância de lei anterior — instrução contraditória

— Políticos

— Previstos em atos internacionais ou cometidos a bordo de navios ou aeronaves

CULTOS RELIGIOSOS — Credo religioso — princípio da isonomia

— Imunidade tributária

— Liberdade de —

— Vinculação com — vedação constitucional

CULTURA — Amparo e proteção

— Liberdade das ciências, letras e artes

— Pesquisa científica e tecnológica

CF, arts. 83; 119, I, a e b; 122, I, b; 144, § 3.º.
 GB, arts. 17 e § 1.º; 49; 57, V, a, b, e § 1.º.
 CF, art. 125, VI.
 CF, arts. 8.º, VIII, e; 125, IV; 129, §§ 1.º e 2.º.
 CF, art. 125, X.
 CF, art. 153, § 19.
 CF, arts. 38, § 1.º; 40, I; 42, I e II e § único; 82; 83; 119, I, b; 144, § 3.º.
 GB, arts. 10, VIII e XI; 48; 49; 57, V, a e b e § 1.º.
 CF, art. 153, § 18.
 GB, art. 60.
 CF, arts. 137, VII; 144, § 3.º.
 CF, arts. 119, II, b; 129 e §§.
 CF, art. 153, § 16.
 CF, arts. 125, IV; 153, § 19.
 CF, art. 125, V.
 CF, art. 153, § 1.º.
 CF, art. 19, III, b.
 CF, art. 153, § 5.º.
 CF, art. 9.º, II.
 CF, art. 180 e § único.
 GB, arts. 86 e § único; 97 e § 1.º.
 CF, art. 179.
 CF, art. 179, § único.

D

DECLARAÇÃO DE BENS — Pessoas obrigadas a prestá-la anualmente

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — — V. *Inconstitucionalidade*.

DECRETO — Competência para sua expedição

GB, art. 98.
 CF, arts. 81, III; 85, I;
 GB, arts. 46, III; 50, § 1.º, I.

— Inconstitucionalidade	CF, arts. 42, VII; 116; 119, I, I;
— Legislativo	GB, art. 55. CF, art. 46, VI. GB, art. 18, V.
DECRETO-LEI — Expedição pelo Presidente da República e exame pelo Congresso Nacional	CF, arts. 46, V; 55.
— Proibição nas Constituições estaduais	CF, art. 200, § único.
DEFESA NACIONAL — Atribuição das Forças Armadas	CF, art. 91.
— Terras indispensáveis à	CF, art. 4.º, I.
DEFICIENTE FÍSICO — Acesso ao serviço público	GB, art. 76, e.
— Amparo pelo Estado	GB, arts. 76, f; 90.
DELEGAÇÃO — De atos processuais	CF, art. 119, I, n;
— De competência administrativa	GB, art. 57, V, f. CF, art. 81, § único. GB, art. 47, § único.
— De funções de poder público — Sindicatos e associações profissionais	CF, art. 166 e § 1.º
— Legislativa	CF, arts. 6.º, § único; 52 a 54.
DEMOCRACIA — Inelegibilidade para preservação da Pluralidade de partidos	CF, art. 151, I.
DEPOSITÁRIO INFIEL — Prisão civil	CF, art. 152, I.
DEPUTADO — Afastamento, licença ou vaga	CF, art. 153, § 17. CF, arts. 35, III; 36 e §§.
— Competência para propor emendas à Constituição	GB, arts. 15, III; 16 e §§.
— Crimes comuns e de responsabilidade	CF, art. 47, I;
— Eleição, número e duração do mandato	GB, art. 18, I, e § 3.º GB, art. 57, V, b. CF, arts. 28; 39 e §§; 188.
— Imunidades	GB, art. 5.º e §§ 1.º a 3.º CF, arts. 32 e §§; 157, § único.
— Iniciativa das leis	GB, art. 17 e §§. CF, art. 56;
— Perda de mandato	GB, art. 26. CF, art. 35; 187;
— Proibições	GB, art. 15 e §§. CF, art. 34;
— Subsídios e ajuda de custo	GB, arts. 14, 108. CF, arts. 13, VI; 33; 44, VII;
— Suspensão dos direitos políticos	GB, art. 8.º e §§. CF, art. 154, § único.
DESAPROPRIAÇÃO — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, f.
— Por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social	CF, arts. 153, § 22; 161, §§ 1.º a 5.º
DESEMBARGADORES — Licença e férias	GB, arts. 54, III; 57, VII.
— Permuta ou remoção	GB, art. 57, IV.
— Vencimentos	GB, art. 65.
— V. também <i>Juízes e Tribunal de Justiça.</i>	

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO — E monopólio estatal	CF, art. 163.
— Estímulos fiscais a empreendimento novo	GB, art. 70, § 3.º, c.
— Ordem econômica e social	GB, art. 92 e §§.
— Planos regionais	CF, arts. 8.º, XIV.
— Regiões menos desenvolvidas da Guanabara	GB, art. 32, § 6.º.
— Terras indispensáveis ao	CF, art. 4.º, I.
DESPESA — Leis que interessam à	CF, arts. 57, II; 65 e §§; GB, arts. 27, II; 34 e §§.
DESPORTOS — Normas gerais sobre — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, q.
DIPLOMATA — Chefe de missão diplomática: requisito de nomeação; crimes comuns e de responsabilidade	CF, arts. 42, III; 119, I, b; 145, § único. GB, art. 109.
DIREITO ADQUIRIDO — Respeito ao	CF, art. 125, IX. CF, art. 8.º, XVII, b.
DIREITO AÉREO — Competência da Justiça Federal — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, b.
DIREITO AGRÁRIO — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, b.
— V. também <i>Reforma Agrária.</i>	
DIREITO AUTORAL — Obras literárias, artísticas e científicas	CF, art. 153, § 25. CF, art. 8.º, XVII, b.
DIREITO CIVIL — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, b.
DIREITO COMERCIAL — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, b.
DIREITO DE DEFESA — Garantia individual	CF, art. 153, § 15.
DIREITO DE PETIÇÃO — Defesa de direitos — abusos de autoridade	CF, art. 153, § 30.
DIREITO DE REPRESENTAÇÃO — Defesa de direitos — abusos de autoridade	CF, art. 153, § 30.
DIREITO DE RESPOSTA — Garantia individual	CF, art. 153, § 8.º.
DIREITO DO TRABALHO — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, b.
DIREITO ELEITORAL — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, b.
— Indelegabilidade legislativa	CF, art. 52, § único, II.
— V. também <i>Justiça Eleitoral, Tribunais, Juízes e Juntas Eleitorais.</i>	
DIREITO ESPACIAL — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, b.
DIREITO FINANCEIRO — Normas gerais — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, c; GB, art. 70.
DIREITO MARÍTIMO — Competência da Justiça Federal	CF, art. 125, IX.
— Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, b.
DIREITO PENAL — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, b.
DIREITO PROCESSUAL — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, b.
DIREITO TRIBUTÁRIO — Normas gerais, conflitos de competência, limitações do poder de tributar — Lei complementar	CF, art. 18, § 1.º.

DIREITOS POLÍTICOS — Atos atentatórios contra o livre exercício dos — Crime de responsabilidade	CF, art. 82, III; GB, art. 48, III. CF, art. 147.
— Capacidade eleitoral	CF, arts. 74 e 84.
— Exercícios dos — Condição de elegibilidade e exercício de cargos	GB, arts. 42, § 1.º, II e § 4.º CF, art. 52, § único, II.
— Indelegabilidade legislativa	CF, arts. 35, IV, e § 4.º; 149 e §§.
— Perda	GB, arts. 15, IV, e § 3.º; 44, § único, d.
— Suspensão	CF, arts. 119, I, j; 149 e §§ 2.º e 3.º; 154 e § único. CF, art. 154.
DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS — Abuso	CF, art. 82, III; GB, art. 48, III.
— Atos atentatórios contra o livre exercício dos — crimes de responsabilidade	CF, art. 163; CF, art. 153; GB, art. 82.
— Intervenção no domínio econômico e monopólio — ressalva dos	CF, art. 153, § 4.º; CF, art. 157.
— Enumeração	CF, art. 165.
— Lesão de direito; apreciação pelo Poder Judiciário	CF, art. 82, III; GB, art. 48, III.
— Suspensão em caso de estado de sítio	CF, art. 142 e § 1.º CF, art. 2.º
DIREITOS SOCIAIS — Assegurados aos trabalhadores	CF, art. 82, III; GB, art. 48, III. CF, art. 142 e § 1.º CF, art. 2.º
— Atos atentatórios contra o livre exercício dos — crime de responsabilidade	CF, arts. 17, § 1.º; 42, V.
DISSÍDIOS — Entre empregados e empregadores	CF, arts. 18 e §§ 4.º e 5.º; 23; 26.
DISTRITO FEDERAL — Capital da União	CF, art. 42, IV.
— Competência legislativa do Senado em matéria de seu interesse	CF, arts. 108, 109, I. CF, art. 25, I.
— Competência tributária	CF, arts. 17, § 2.º; 81, VI.
— Empréstimos, operações, acôrdos externos — autorização do Senado Federal	CF, art. 19, § 2.º
— Funcionários: regime jurídico	CF, art. 42, V.
— Fundo de participação dos Estados e do	GB, art. 102.
— Governador — nomeação	CF, art. 119, I, e a f.
— Isenções de impostos de sua competência pela União	CF, arts. 8.º, XVII, t; 17; 57, IV.
— Legislação pertinente — fiscalização financeira e orçamentária — competência do Senado Federal	CF, art. 124.
— Leis do antigo	CF, art. 1.º, § 3.º
— Litígios da competência do STF	CF, art. 177 e § 1.º
— Organização administrativa e judiciária — competência	
— Seção judiciária da Justiça Federal	
— Símbolos próprios	
— Sistema de ensino	

— Tribunal Regional Eleitoral	CF, art. 132.
— Vedações constitucionais	CF, arts. 9.º; 19 e 20.
DIVERSÕES PÚBLICAS — Censura	CF, art. 8.º, VIII, d; 153, § 8.º
DÍVIDA PÚBLICA — Competência para legislar sobre	CF, art. 43, II; CF, art. 13, VII.
— Dos Estados e Municípios	CF, art. 10, V, a.
— Fundada: suspensão do pagamento — Intervenção	CF, art. 161, §§ 1.º a 3.º
— Títulos especiais da — desapropriação	
— Tributação federal sobre títulos dos Estados e Municípios	CF, art. 20, II.
DOCUMENTOS — De valor histórico ou artístico	CF, art. 180, § único. GB, art. 86, § único.
— Públicos: fé pública	CF, art. 9.º, III; GB, art. 3.º, III.
DOMICÍLIO — Eleitoral: condição de elegibilidade	CF, art. 151, § único, e.
E	
ECLESIÁSTICOS — Isenção do serviço militar	CF, art. 92, § único.
EDUCAÇÃO — Acôrdos e convênios entre a União e o Estado	GB, art. 83, § 1.º
— Amparo aos deficientes físicos e aos excepcionais	GB, arts. 83, § 5.º; 90.
— Direito de todos — princípios fundamentais	CF, art. 176.
— Diretrizes e bases — competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, q; GB, art. 83.
— Ensino profissional	GB, art. 85.
— Ensino público e particular	CF, arts. 176, §§ 1.º a 3.º; 177; 178; GB, art. 83, §§ 3.º e 4.º
— Escolas primárias em conjuntos habitacionais	GB, art. 83, § 6.º
— Estabelecimentos de ensino médio	GB, art. 83, § 7.º
— Instituições de — Imunidade tributária	CF, art. 19, III, c.
— Plano nacional	CF, art. 8.º, XIV.
— Sistema de ensino	CF, art. 177 e §§; GB, art. 83 e §§ 1.º a 3.º
— Universidade do Estado	GB, art. 84 e §§.
ELEIÇÃO — Capacidade eleitoral	CF, art. 147.
— Das Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados	CF, art. 29, § 4.º
— De Deputados Federais e Senadores	CF, arts. 23; 39; 41.
— Divisão eleitoral do país; alistamento eleitoral, fixação das datas; processamento e apuração das eleições; expedição de diplomas	CF, arts. 137, II a V; 147 e §§.
— Do Governador e do Vice-Governador	CF, art. 13, § 2.º; 189 e § único.
— Do Presidente e do Vice-Presidente da República	CF, arts. 74, 75, 77, § 1.º
— Inelegibilidades	CF, arts. 150, 151, 185.
— Sufrágio universal	CF, art. 148.

EMBAIXADORES — Aprovação da escolha pelo Senado Federal	CF, art. 42, III.
— Crimes comuns e de responsabilidade	CF, art. 119, I, b.
— Nacionalidade	CF, art. 145, § único.
EMENDA — A Constituição Estadual	GB, arts. 18, I; 19 a 21.
— A Constituição Federal	CF, arts. 46, I; 47 a 49.
— A projeto de lei ou resolução — Restrições	CF, arts. 57, § único; 66, §§ 2.º e 3.º; 108, § 4.º.
	GB, arts. 27, § único; 34, §§; 35, §§ 1.º e 2.º.
EMIGRAÇÃO — Competência legislativa da União ...	CF, art. 8.º, XVII, p.
EMISSÃO — V. <i>Moeda</i> .	
EMPRESA PRIVADA — Ensino primário e profissional	CF, art. 178 e § único.
	GB, art. 83, § 4.º.
— Jornalística — Proibições	CF, art. 174.
— Liberdade de iniciativa	CF, art. 160, I;
	GB, art. 92, § 2.º.
— Organização e exploração de atividades econômicas	CF, art. 170 e § 1.º.
— Saúde, serviço e assistência sociais	GB, art. 88, I, II e IV.
— V. também <i>Concessionárias de Serviços Públicos</i> .	
EMPRESA PÚBLICA — Acumulação de cargos: proibição	CF, art. 99, § 2.º;
	GB, art. 77, § 2.º.
— Aquisição de bens públicos por	GB, art. 71, § 4.º.
— Da União — crimes relativos a	CF, art. 125, IV.
— Dirigente de — Delegação de atribuições pelo Governador do Estado	GB, art. 47, § único.
— E estado de sítio	CF, art. 155, § 2.º, f.
— Fiscalização dos seus atos	CF, art. 45.
	GB, arts. 11; 39, § único.
— Inclusão de suas receitas e despesas no orçamento anual	CF, art. 62 e § 1.º.
	GB, art. 32 e § 1.º.
— Regime jurídico e econômico	CF, art. 170, §§ 2.º e 3.º.
— V. também <i>Sociedade de Economia Mista</i> .	
EMPRÉSTIMO — Compulsório: competência da União — Lei complementar	CF, arts. 18, § 3.º; 21, § 2.º, II.
— Externo: autorização do Senado Federal	CF, art. 42, IV.
ENERGIA ELÉTRICA — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XV, b, e XVII, i.
— Hidráulica	CF, art. 168 e §§ 1.º e 4.º.
— Tributação — competência da União	CF, art. 21, VIII.
ENSINO — V. <i>Educação</i> .	
ENTORPECENTES — Repressão ao tráfico de	CF, art. 8.º, VIII, b.
ESPAÇO AÉREO — Competência do Congresso Nacional	CF, art. 43, VI.

ESTABILIDADE — Direito do trabalhador	CF, art. 165, XIII.
— V. também <i>Funcionários Públicos</i> .	
ESTADO ESTRANGEIRO — Cartas rogatórias	CF, arts. 120, § único, d; 125, X.
— Litígios. Competência	CF, arts. 119, I, c, e II, a; 125, II e III.
	CF, art. 8.º, I.
— Relações com	
ESTADO DA GUANABARA — Arrecadação de impostos municipais	CF, art. 18, § 4.º
	GB, art. 70, § 1.º.
— Atos atentatórios contra a sua existência e segurança interna — crime de responsabilidade ..	GB, art. 48, I e IV.
— Competência legislativa supletiva	GB, art. 2.º, § 1.º.
— Criação de Municípios; organização municipal ...	GB, art. 101 e § único.
	GB, art. 102.
— Leis do antigo Distrito Federal	
— Parte integrante e inseparável da República do Brasil	GB, art. 1.º.
— Representação em Juízo	GB, arts. 46, XIV; 51, § 3.º.
— Serviços transferidos pela União — leis pertinentes	GB, art. 102.
— Símbolos	GB, art. 2.º, § 2.º.
— Vedações constitucionais	GB, art. 3.º.
ESTADO DE SÍTIO — Aprovação ou suspensão pelo Congresso Nacional	CF, art. 44, IV.
— Casos de decretação — medidas coercitivas — duração, decretação, execução, efeitos e duração ..	CF, arts. 155 a 159.
— Competência para decretá-lo	CF, arts. 8.º, III; 81, XVI; 155.
	CF, art. 159.
— Contrôles jurisdicionais	CF, art. 47, § 2.º;
— Proibição de emenda à Constituição na sua vigência	GB, art. 18, § 2.º
	CF, art. 13, § 5.º.
ESTADOS — Auxílio federal — condições	CF, art. 5.º.
— Bens dos	CF, art. 8.º, § único.
— Competência para legislar supletivamente	CF, arts. 18 e §§ 4.º e 5.º; 23; 26.
— Competência tributária	CF, art. 3.º.
— Criação de novos — Lei complementar	CF, art. 42, VI.
— Dívida consolidada e obrigações	CF, arts. 13, § 2.º, e 189.
— Eleição dos Governadores e Vice-Governadores ..	
— Empréstimos, operações e acordos externos — autorização do Senado Federal	CF, art. 42, IV.
— Funcionários — regime jurídico	CF, art. 108.
— Fundo de participação dos	CF, arts. 25, I, e §§ 1.º e 2.º.
— Incorporação das disposições da Constituição da República ao direito estadual	CF, art. 200.
— Incorporação ou desmembramento de áreas — aprovação pelo Congresso Nacional	CF, art. 44, V;
— Isenções de impostos de sua competência pela União	CF, art. 19, § 2.º.
— Intervenção federal nos	CF, arts. 10 a 12.
— Intervenção nos Municípios	CF, art. 15, § 3.º.
— Justiça dos	CF, art. 144.

— Limitação da despesa do pessoal	CF, art. 64.
— Litígios da competência do STF	CF, art. 119, I, c a f.
— Ministério Público dos	CF, art. 96.
— Não divididos em Municípios	CF, art. 18, § 4.º.
— Organização e regime	CF, art. 13.
— Organização judiciária	CF, art. 144, § 5.º.
— Podêres remanescentes	CF, art. 13, § 1.º.
— Representação no Senado Federal	CF, art. 41 e § 1.º.
— Seções judiciárias da Justiça Federal	CF, art. 124.
— Sistema de ensino	CF, art. 177 e §§.
— Símbolos próprios	CF, art. 1.º, § 3.º.
— Subordinação aos princípios e diretrizes federais	CF, arts. 10, V, c, e VII; 13, I a IX.
— Tribunais Regionais Eleitorais	CF, art. 132.
— União indissolúvel dos	CF, art. 1.º.
— Vedações constitucionais	CF, arts. 9.º; 19; 20, III.
ESTÂNCIAS HIDROMINERAIS — Nomeação dos prefeitos	CF, art. 15, § 1.º, a.
ESTATÍSTICAS — Vide <i>Sistema estatístico</i> .	
ESTRANGEIROS — Empresa concessionária de serviços públicos	GB, art. 73, § 1.º.
— Empresas jornalísticas de televisão e de radiocomunicações	CF, art. 174, I e III e § 1.º.
— Entrada, extradição e expulsão de	CF, arts. 8.º, XVII, p; 153, § 19.
— Naturalização: competência legislativa	CF, art. 8.º, XVII, o.
— Residentes no país: direitos e garantias	CF, art. 153.
— Sucessão — bens situados no Brasil	CF, art. 153, § 33.
EX-COMBATENTE — Vide <i>Fôrças Armadas</i> .	
EXECUÇÃO DE SENTENÇA — Competência	CF, art. 119, I, n; 125, X.
	GB, art. 57, V, f.
EXEQUATUR — V. <i>Cartas rogatórias</i> .	
EXTRADIÇÃO — De brasileiro: proibição	CF, art. 153, § 19.
— De estrangeiro	CF, arts. 119, I, g; 153, § 19.

F

FAMÍLIA — Constituição e proteção dos Podêres Públicos	CF, art. 175.
— Salário-família — dependentes dos trabalhadores	CF, art. 165, II.
FAVELA — Vide <i>Habituação</i> .	
FAZENDA PÚBLICA — Causas relativas à — especialização de Câmaras dos Tribunais do Estado	GB, art. 52, § 3.º.
— Pagamentos devidos em razão de sentença judiciária	CF, art. 117 e §§;
	GB, art. 56.
FEDERAÇÃO — Emenda constitucional tendente a abolí-la — proibição	CF, art. 47, § 1.º.
	GB, art. 18, § 1.º.
— Forma de Estado	CF, art. 1.º.
FERIADOS — Cíveis e religiosos — Direito do trabalhador	CF, art. 165, VII.
FÉRIAS — Direito do trabalhador	CF, art. 165, VIII.
FIANÇA — Em matéria criminal — prestação de ..	CF, art. 153, § 12.

FINANÇAS — Decretos-leis sobre	CF, art. 55, II.
— Estaduais — Intervenção para reorganizá-las ...	CF, art. 10, V.
— Exercício financeiro — Lei federal	CF, art. 61.
— Fiscalização financeira	CF, arts. 13, IV; 70 a 72.
	GB, arts. 38 a 40.
— Leis sobre matéria financeira — iniciativa	CF, art. 57, I.
	GB, art. 27, I.
FLORESTAS — Competência legislativa da União ..	CF, art. 8.º, XVII, h.
FÔRÇAS ARMADAS — Assistência religiosa às	CF, art. 153, § 7.º.
— Comando supremo	CF, art. 81, XIV; 90.
— Conceito	CF, art. 90.
— Ex-combatentes	CF, art. 197.
	GB, arts. 104 e 105.
— Incorporação de deputados e senadores — licença da respectiva Câmara	CF, art. 32, § 3.º.
	GB, art. 17, § 2.º.
— Ingresso: nacionalidade	CF, art. 145, § único.
— Organização e fixação: competência	CF, arts. 8.º, IV; 43, III; 57, III, e 90.
— V. também — <i>Militares, Serviço Militar e Justiça Militar</i> .	
FÔRÇAS ESTRANGEIRAS — Trânsito ou permanência em território nacional — Lei complementar	CF, arts. 8.º, VI; 44, II; 81, XIII.
	CF, art. 110; 125, §§ 1.º e 2.º; 126.
— Especial — militar — extensão aos civis	CF, art. 129, § 1.º.
— Vedação de privilegiado	CF, art. 153, § 15.
— V. também <i>Aforamento</i> .	
FRONTEIRAS — Polícia de	CF, art. 8.º, VIII, a.
FUNDAÇÕES — Aquisição de bens públicos	GB, art. 71, § 4.º.
— Dirigentes de — delegação de atribuições pelo Governador do Estado	GB, art. 47, § único.
— Fiscalização de suas atividades financeiras	GB, art. 39, § único.
— Universidade do Estado	GB, art. 84.
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS — Acumulação de cargos	CF, art. 99;
	GB, art. 77.
— Aposentadoria	CF, arts. 101 a 103.
	GB, arts. 78; 79; 105, c; 107.
— Declaração de bens	GB, art. 98 e § único.
— Deficiente físico	GB, art. 76, e.
— Demissão	CF, art. 105.
— Direito de associação	GB, art. 76, n.
— Disponibilidade	CF, art. 100, § único; 102, § 3.º; 103.
— Dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios — observância das normas federais	CF, art. 13, V; 108.
	GB, art. 76.
— Dos Podêres Legislativo e Judiciário — Aplicação de normas referentes aos do Executivo	CF, arts. 108 e §§.
— Estabilidade	CF, arts. 100; 105, II; 109, III; 194 e 197, a.
	GB, art. 106.

- Ex-combatente **GB**, art. 105, a, b, c, e.
 - Leis sobre vencimentos e vantagens: iniciativa .. **CF**, art. 65;
GB, art. 34.
 - Limitação da despesa de pessoal **CF**, art. 64.
GB, art. 33.
 - Mandato eletivo **CF**, art. 104 e §§.
 - Nomeação: requisitos **CF**, art. 97; 108, §§
1.º e 2.º; 197, b;
GB, art. 76, a a c, i,
l; 105, b.
 - Participação em concessionárias ou permissioná-
rias de serviços públicos **GB**, art. 76, h.
 - Participação na arrecadação: proibição **CF**, art. 196.
 - Participação nas instituições de previdência e
assistência social **GB**, art. 76, q.
 - Recursos administrativos **GB**, art. 76, m.
 - Reintegração **CF**, art. 105, § único.
 - Responsabilidade da pessoa jurídica de direito pú-
blico pelos danos causados por — ação regressiva **CF**, art. 107.
 - Servidores admitidos em caráter temporário ou
contratados para função de natureza técnica ou
especializada **CF**, art. 104.
 - Vencimentos **CF**, arts. 13, V; 98;
100, § único; 108,
§ 1.º
GB, arts. 76, d, g, j;
81.
 - Vitaliciedade **CF**, arts. 105, I; 113,
I; 194.
GB, arts. 66, I; 106.
- V. também *Cargo público e Militares.*
- FUNDO DE GARANTIA** — Direito do trabalhador **CF**, art. 165, XIII.

G

- GOVERNADOR** — Administração financeira da Uni-
versidade do Estado **GB**, art. 84, § 4.º
- Atribuições **GB**, arts. 46 e 47.
 - Autorização para ausentar-se do Estado **GB**, arts. 10, I; 42,
§ 10.
 - Celebração de convênios com a União, Estados,
Municípios ou Territórios **GB**, arts. 70, § 8.º
 - Chefe do Poder Executivo Estadual **GB**, arts. 4.º, § 1.º,
b; 42.
 - Competência para propor emenda à Constituição **GB**, art. 19, II.
 - Contas — Prestação, tomada e julgamento **GB**, art. 10, IV e IX;
38, §§ 1.º e 2.º;
46, X.
 - Crimes comuns e de responsabilidade — *im-
peachment* **GB**, arts. 10, VIII e
XI; 48; 49; 57,
V, a.
 - Crimes contra a segurança nacional **CF**, art. 129, §§ 1.º e
2.º.
 - De territórios **CF**, art. 17, §§ 2.º e
3.º.
 - Delegação de atribuições **GB**, arts. 47, § único;
50, § 1.º, IV.

- Do Distrito Federal **CF**, arts. 17, § 2.º;
42, III.
- Eleição, elegibilidade e inelegibilidade **CF**, arts. 13, § 2.º;
145, § único; 151,
§ único, a, b e d;
185 e 189.
GB, arts. 42, §§ 1.º,
3.º e 5.º; 115 e
§ único.
- Iniciativa de projetos de lei **GB**, arts. 23, 26, 27 e
§ único, a; 34, 35.
- Mandado de segurança contra ato do — **GB**, art. 57, V, d.
- Mandato **GB**, arts. 42, § 2.º;
44, § único; 111.
- Nomeação de Prefeitos **CF**, arts. 15, § 1.º; 17,
§ 3.º.
GB, art. 41, § 3.º.
- Nomeação de Conselheiros do Tribunal de Contas
- Nomeação dos Procuradores-Gerais da Justiça e
do Estado **GB**, art. 51, § 5.º.
- Perda e vacância do cargo **GB**, arts. 42, §§ 7.º e
9.º; 43 e 44.
- Posse e compromisso **GB**, arts. 10, XII; 42,
§ 6.º; 44.
- Prazo de remessa do projeto de lei orçamentária
- Proibições **GB**, art. 35.
- Referendos a seus atos e decretos **GB**, arts. 45, 108.
- Renúncia **GB**, art. 50, § 1.º, I.
GB, arts. 10, XVI;
44, § único, b.
- Responsabilidade pessoal por admissão ilegal de
servidor **GB**, art. 13.
- Sanção de projeto de lei **GB**, arts. 9.º; 46, III.
- Subsídio e ajuda de custo **GB**, art. 10, III.
- Veto. *V. Veto, Sanção, Promulgação.*
- GREVE** — Crimes decorrentes da — **CF**, art. 125, VI.
- Direito do trabalhador **CF**, art. 165, XX.
- Nos serviços públicos e atividades essenciais de-
finidas em lei **CF**, art. 162.
- GUERRA** — Abertura de crédito extraordinário **CF**, art. 61, § 2.º;
GB, art. 31, § 2.º.
- Competência para declará-la e dirigi-la **CF**, arts. 8.º, II; 44,
II; 81, XI; 91, §
único.
- De conquista — vedação **CF**, art. 7.º, § único.
- Estado de sítio **CF**, arts. 155, II; 156.
- Impostos extraordinários em caso de **CF**, arts. 22; 153, §
29.
- Pena de morte **CF**, art. 153, § 11.
- Propaganda de — vedação **CF**, art. 153, § 8.º.
- Requisições civis e militares em tempo de — **CF**, art. 8.º, XVII, g.

H

- HABITAÇÃO** — Aquisição de casa própria **GB**, art. 91.
- Popular — problema de favelas **GB**, art. 89.
 - HABEAS CORPUS** — Competência da Justiça Federal **CF**, art. 125, VII.
 - Competência do STF **CF**, art. 119, I, h.

— Competência do Tribunal de Justiça	GB , art. 57, V, e.
— Competência do TFR	CF , art. 122, I, d.
— Em matéria eleitoral	CF , arts. 137, VII; 138, IV; 139.
— Liberdade de locomoção — cabimento	CF , art. 153, § 20.
— Recurso ordinário	CF , art. 119, II, e.
HINO — Símbolo	CF , art. 1.º, § 2.º; GB , art. 2.º, § 2.º.
HOMOLOGAÇÃO — De sentença estrangeira — competência do STF	CF , art. 119, I, g.

I

IDIOMA NACIONAL — Obrigatoriedade no ensino primário	CF , art. 176, § 3.º, I.
— Requisito de alistamento	CF , art. 147, § 3.º, b.
IGREJAS — V. <i>Religião</i> .	
IGUALDADE PERANTE A LEI — Princípio da isonomia	CF , art. 153, § 1.º.
ILHAS — Bens da União	CF , art. 4.º, II.
— Bens do Estado da Guanabara	GB , art. 2.º, § 4.º.
— Bens dos Estados	CF , art. 5.º.
IMIGRAÇÃO — Competência legislativa da União ..	CF , art. 8.º, XVII, p.
IMPEACHMENT — Processo e declaração do — ...	CF , arts. 40, I; 42, I e II e § único; 83. GB , arts. 10, VIII; 49.
IMPOSTOS — Alteração de alíquotas pelo Poder Executivo	CF , art. 21, I.
— Competência para arrecadá-los	CF , art. 18 e § 4.º.
— Competência residual	CF , art. 18 e § 5.º.
— De circulação de mercadorias — Isenção	CF , art. 23, § 6.º; GB , art. 70, § 2.º.
— De circulação de mercadorias — Não-cumulatividade; não-incidência	CF , art. 23, II e § 7.º.
— De circulação de mercadorias — partilha	CF , art. 23, II, § 8.º.
— De circulação de mercadorias — uniformidade e limitação da alíquota	CF , art. 23, II, § 5.º.
— De importação, exportação, territorial rural, renda, produtos industrializados, operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a título ou valores mobiliários, serviços de transporte e comunicações, sobre combustíveis, energia elétrica e minerais — Competência da União	CF , art. 21.
— De renda — atribuição do produto aos Estados e Distrito Federal ou aos Municípios	CF , arts. 23, § 1.º; 24, § 2.º.
— De transmissão, circulação de mercadorias — competência dos Estados e do Distrito Federal ..	CF , art. 23, I e II.
— De transmissão — competência em razão da situação do imóvel — limitações da alíquota	CF , art. 23, § 2.º.
— De transmissão — não incidência	CF , art. 23, § 3.º.
— Destinação da receita à formação de reservas monetárias	CF , art. 21, § 4.º.
— Estimulos fiscais	GB , art. 70, § 3.º.
— Extraordinários em caso de guerra — competência da União	CF , art. 22.

— Federais, estaduais e municipais — isenções decretadas pela União	CF , art. 19, § 2.º.
— Fundos de participação — dos Estados e do Distrito Federal. Dos Municípios. Especial	CF , art. 25.
— Instituição pela União de outros não especificados	CF , art. 21, § 1.º.
— Propriedade predial e territorial urbana — competência dos Municípios	CF , art. 24, I.
— Serviços — não compreendidos na competência da União ou dos Estados — competência dos Municípios	CF , art. 24, II.
— Sobre a renda e produtos industrializados — partilha	CF , art. 25.
— Sobre a transferência de propriedade desapropriada: isenção	CF , art. 161, § 5.º.
— Sobre lubrificantes e combustíveis; energia elétrica e minerais — partilha da arrecadação	CF , art. 26.
— Territorial rural e de renda — atribuição do produto aos Municípios	CF , art. 24, §§ 1.º a 3.º.
— Vedações constitucionais — Imunidade tributária	CF , arts. 19, I a III; 20.
IMPrensa — Empresas jornalísticas, de televisão e de radiodifusão	CF , art. 174.
— Jornais, periódicos — papel para sua impressão — imunidade tributária	CF , art. 19, III, d.
— Liberdade de	CF , art. 153, § 8.º.
IMUNIDADES PARLAMENTARES — Deputados e Senadores — inviolabilidade no exercício do mandato — necessidade de licença para prisão ou processo	CF , art. 32. GB , art. 17 e §§.
— Incorporação de Deputados e Senadores às Forças Armadas	CF , art. 32, § 3.º.
INCONSTITUCIONALIDADE — De lei ou ato do poder público	CF , arts. 11, § 1.º, c; 42, VII; 116; 119, I, I; GB , art. 55.
— De tratado ou lei federal: recurso extraordinário	CF , art. 119, III, b.
INDENIZAÇÃO — Ao trabalhador	CF , art. 165, XIII.
— Por desapropriação	CF , arts. 153, § 22; 161, §§ 1.º e 3.º.
INDULTO — Concessão	CF , art. 81, XXII, e § único.
INELEGIBILIDADE — V. <i>Eleições</i> .	
INSTITUIÇÕES CENTENÁRIAS — Proteção às que atuam no âmbito estadual	GB , art. 100.
INSTRUÇÃO CRIMINAL — Garantia do contraditório	CF , art. 153, § 16.
INSTRUÇÕES — Competência para sua expedição ..	CF , art. 85, II; GB , art. 50, § 1.º, II.
INTERVENÇÃO — Dos Estados nos Municípios	CF , art. 15, § 3.º.
— Federal — aprovação ou suspensão pelo Congresso Nacional	CF , arts. 12; 44, IV.
— Federal — competência do Presidente da República	CF , arts. 11; 81, XVII.

— Federal — nos Estados	CF, arts. 10 a 12.
— No domínio econômico	CF, art. 163.
— Proibição de emenda à Constituição Estadual na sua vigência	GB, art. 19, § 2.º.
— V. também <i>Interventor Federal</i> .	
INTERVENTOR FEDERAL — Nomeação	CF, art. 12.
INUNDAÇÕES — V. <i>Calamidades Públicas</i> .	
INVENTOS INDUSTRIAIS — Privilégio de utilização	CF, art. 153, § 24.
ISENÇÕES — V. <i>Impostos</i> .	
ISONOMIA — Princípio de	CF, art. 153, § 1.º.

J

JAZIDAS — Arqueológicas: proteção do poder público	CF, art. 180, § único.
— Competência legislativa da União	GB, art. 86, § único.
— Exploração e aproveitamento industrial	CF, art. 8.º, XVII, h.
JORNAIS — E periódicos — publicação independentemente de licença	CF, art. 168.
— Empresas jornalísticas — V. <i>Imprensa</i> .	
JUIZES — Antiguidade	CF, art. 153, § 8.º.
— Aposentadoria	GB, art. 61, § 3.º, e.
— Crimes comuns e de responsabilidade	CF, art. 113, § 1.º;
— De paz (v. <i>Justiça de Paz</i>)	GB, art. 66, § 1.º.
— Do Estado da Guanabara — Poder Judiciário ..	CF, arts. 119, I, b;
— Do Trabalho (v. <i>Justiça do Trabalho</i>)	144, § 3.º.
— Eleitorais (v. <i>Justiça Eleitoral</i>)	GB, art. 57, IV, b, e
— Federais (v. <i>Justiça Federal</i>)	§ 1.º.
— Garantias	GB, arts. 4.º, § 1.º, c;
— Ingresso na carreira	52, IV, 53, b.
— Licença e férias	CF, arts. 113, 136,
— Militares (v. <i>Justiça Militar</i>)	141, § 4.º.
— Permuta, remoção, disponibilidade	GB, arts. 65 e 66.
— Proibições	CF, arts. 144, I;
— Promoção e acesso aos Tribunais	GB, art. 63.
— Reclamação — competência	GB, arts. 54, III; 57,
— Togados temporários	VII; 59, § 2.º, IV.
— Vencimentos	CF, arts. 113, § 2.º;
— V. também <i>Poder Judiciário</i> .	144, § 2.º.

JUNTA COMERCIAL — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, e.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO — Competência de Juizes de Direito	CF, art. 141, § 2.º;
— Órgão da Justiça do Trabalho	CF, art. 141, III e § 2.º.
JUNTA ELEITORAL — Composição	CF, art. 134.
— Órgão da Justiça Eleitoral	CF, art. 130, IV.
— V. também <i>Justiça Eleitoral</i> .	
JÚRI — Competência	CF, art. 153, § 18;
— Poder Judiciário do Estado da Guanabara	GB, art. 60.
JUSTIÇA DE PAZ — Competência	GB, art. 52, V.
— Decisões normativas em dissídios coletivos	CF, art. 144, § 1.º, c;
— Órgãos	GB, art. 53, c.
— Representação paritária dos empregadores e empregados	CF, arts. 141, § 4.º; 142.
JUSTIÇA DO TRABALHO — Competência	CF, art. 142, § 1.º.
— Juizes togados temporários	CF, art. 141, I a III e § 3.º.
— Justiça de paz	CF, art. 141, § 1.º, b, e § 4.º.
— Justiça militar	CF, art. 144, III e IV.
— Nomeação e promoção dos Juizes	CF, arts. 144, II, a e c, III, e §§ 2.º e 4.º.
— Organização	CF, art. 144, § 1.º, b.
— Organização judiciária — alteração	CF, art. 144, § 1.º, c.
— Remoção e disponibilidade	CF, art. 144, § 1.º, d.
— Tribunais de Alçada	CF, art. 144, I e II.
— Tribunal de Justiça	CF, art. 144.
— Vencimentos	CF, art. 144, § 5.º.
JUSTIÇA ELEITORAL — Juizes dos Tribunais Eleitorais — mandato	CF, art. 144, § 2.º.
— Juizes eleitorais — garantias e competência	CF, art. 144, § 1.º, a.
— Órgãos	CF, art. 144, I, III, IV, §§ 1.º, 3.º, 5.º e 6.º.
JUSTIÇA FEDERAL — Competência	CF, art. 144, § 4.º.
— Juizes federais — nomeação	CF, art. 130, § único.
— Juizes substitutos, serventuários e funcionários ..	CF, art. 135 a 137.
— Mandado de segurança e <i>habeas corpus</i> contra juiz federal	CF, art. 130.
— Participação dos Juizes Federais nos Tribunais Regionais Eleitorais	CF, art. 125, I a IX, e § 2.º.
— Recursos — Competência	CF, art. 123.
— Seções judiciárias	CF, art. 123, § único.
JUSTIÇA MILITAR — Competência	CF, art. 122, I, c e d.
— Da União — aproveitamento dos substitutos de auditor e promotor em cargo inicial da carreira	CF, art. 133, II.
	CF, art. 119, II, a; 122, II.
	CF, art. 124, § 1.º.
	CF, art. 129, §§ 1.º e 2.º.
	CF, art. 195.

— Estadual	CF , art. 144, § 1.º, d ; 192.
— Órgãos	GB , arts. 52, VI; 53, d . CF , art. 127.
L	
LAGOS — Bens da União	CF , art. 4.º, II.
— Bens do Estado da Guanabara	GB , art. 2.º, § 4.º.
— Bens dos Estados	CF , art. 5.º.
LATIFUNDIO — Indenização expropriatória em títulos da dívida pública	CF , art. 161, § 4.º.
LEI — Atos atentatórios contra — Crime de responsabilidade do Presidente da República; do Governador do Estado da Guanabara	CF , art. 82, VI e VII. GB , art. 48, VI e VII.
— Complementar — Vide <i>Lei Complementar</i> .	
— Delegada	CF , arts. 46, IV; 52 a 54; 200, § único.
— Inconstitucionalidade	CF , arts. 42, VII; 116; 119, I, I; GB , art. 55.
— Orçamentária	CF , art. 60 a 63; 65 e 66. GB , arts. 30 a 37.
— Ordinária — Elaboração	CF , arts. 46, III; 51; 56 a 59; 81, II e III. GB , arts. 18, III; 23; 26 a 29; 46, II.
— Projetos de codificação	CF , arts. 51, § 6.º. GB , art. 23, § 5.º.
— Projetos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Prazos para sua apreciação — Votação	CF , arts. 51, 57; 81, II; GB , arts. 23 e §§, 26, 27 e § único, a ; 34 .
— Projetos de iniciativa do Tribunal de Justiça ..	GB , art. 61, § 3.º, h .
— Sobre criação de cargos	CF , arts. 57, II; 108, §§ 2.º a 4.º; 109, II. GB , arts. 27, II; 54, II; 76, I.
— V. também <i>Decreto-lei e Projeto de Lei</i>	
LEI COMPLEMENTAR — Atribuições do Vice-Presidente da República	CF , art. 77, § 2.º.
— Casos de inelegibilidade	CF , art. 151.
— Composição e funcionamento do Colégio eleitoral do Presidente e Vice-Presidente da República ...	CF , art. 74, § 3.º.
— Criação de novos Estados e Territórios	CF , art. 3.º.
— Criação de Tribunais Federais de Recursos	CF , art. 121, § 1.º.
— Elaboração	CF , arts. 46, II; 50; GB , arts. 18, II; 22.
— Em matéria tributária	CF , arts. 18, §§ 1.º e 3.º; 19, § 2.º; 23, § 4.º; 24, II e § 4.º.

— Empréstimo Compulsório	CF , arts. 18, § 3.º; 21, § 2.º, II.
— Fôrças estrangeiras no território nacional	CF , arts. 8.º; VI; 44, II; 81, XIII.
— Limites e critérios para a remuneração de Vereadores	CF , art. 15, § 2.º.
— Orçamentos plurianuais de investimento	CF , art. 60, § único. GB , art. 30, § único.
— Regiões Metropolitanas	CF , art. 164.
— Requisitos para criação de novos Municípios ...	CF , art. 14. GB , art. 101.
LIBERDADE — Das ciências, letras e artes	CF , art. 179.
— De cátedra	CF , art. 176, § 3.º, VII.
— De consciência	CF , art. 153, § 5.º.
— De iniciativa	CF , art. 160, I. GB , art. 92, § 2.º.
— De locomoção	CF , art. 153, §§ 20 e 26.
— De pensamento, de convicção política ou filosófica e de prestação de informações	CF , arts. 153, § 8.º; 174, § 2.º.
— De reunião e de associação	CF , arts. 153, §§ 27 e 28; 155, § 2.º, d ; 166.
— De trabalho, ofício ou profissão	CF , art. 153, § 23.
— Inviolabilidade dos direitos concernentes à	CF , art. 153.
LÍNGUA NACIONAL — V. <i>Idioma Nacional</i> .	
LIVROS — Imunidade tributária	CF , art. 19, III, d .
— Publicação independente de licença	CF , art. 153, § 8.º.
LOTEAMENTO — Na Zona Rural — área mínima ..	GB , art. 93 e § 1.º.
LUCROS — Aumento arbitrário dos	CF , art. 160, V;
— Participação dos trabalhadores nos	CF , art. 164, V.

M

MANDADO DE SEGURANÇA — Competência da Justiça Federal	CF , art. 125, VIII.
— Competência do STF	CF , art. 119, I, i .
— Competência do TFR	CF , art. 121, § 2.º; 122, I, c .
— Competência do Tribunal de Justiça	GB , art. 57, V, d .
— Em matéria eleitoral	CF , arts. 137, VII; 138, IV.
— Garantia individual	CF , art. 153, § 21.
MANDATO — Do Presidente e Vice-Presidente da República	CF , arts. 75, § 3.º; 77, § 1.º; 183.
— Do Governador	GB , arts. 42, § 2.º; 111.
— Dos Juizes dos Tribunais Eleitorais	CF , art. 130, § único.
— Eletivo — funcionário público	CF , arts. 99, § 4.º; 104.
— Parlamentar — duração — perda	CF , arts. 35; 36; 39, § 1.º; 41, § 1.º. GB , arts. 5.º, § 1.º; 15 e §§; 16.

MARCAS — De indústria e comércio — propriedade	CF, art. 153, § 24.
MATERIAL BÉLICO — Competência da União	CF, art. 8.º, VII.
MEDIDAS — V. <i>Sistema de Medidas</i> .	
MENORES — Trabalho de	CF, art. 165, X.
METALURGIA — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, h e j.
MILITARES — Acumulação de proventos	CF, arts. 93, § 9.º
— Alistamento eleitoral	CF, art. 147, § 2.º
— Exercício de cargo ou função pública	CF, art. 93, §§ 4.º a 6.º
— Inatividade	CF, art. 93, §§ 7.º a 9.º
— Patentes, títulos, postos e uniformes	CF, art. 93, §§ 1.º a 3.º
— Reforma	CF, art. 72, § 8.º; 93, §§ 1.º e 9.º
— V. também <i>Fôrças Armadas e Serviço Militar</i> .	GB, art. 41, § 8.º
MINAS — V. <i>Recursos Minerais</i> .	
MINISTÉRIO PÚBLICO — Acesso aos Tribunais judiciais	CF, arts. 121; 128, § 1.º, b; 141, § 1.º, a, e § 5.º; 144, IV;
	GB, art. 51, § 2.º; 64, I.
— Atribuições	GB, art. 51, § 2.º
— Da União	CF, arts. 94 e 95.
— Direitos e garantias — Fôro especial	CF, art. 95, § 1.º
	GB, art. 51 e §§ 1.º, 4.º e 6.º; 57, V, b.
— Estadual: organização	CF, art. 96.
	GB, art. 51.
— Execução contra a Fazenda Pública — Precatórios	CF, art. 117, § 2.º;
	GB, art. 56, § 2.º
— Iniciativa em matéria de fiscalização financeira e orçamentária	CF, art. 72, § 5.º;
	GB, art. 41, § 5.º
— Representação da União em Juízo	CF, arts. 95, § 2.º
— Representação do Estado em Juízo	GB, arts. 46, XIV; 51, § 3.º
MINISTRO DE ESTADO — Atribuições	CF, art. 85.
— Atribuições delegadas pelo Presidente da República	CF, art. 81, § único; 85, IV.
— Comparecimento às Casas do Congresso	CF, art. 38.
— Conselho de Segurança Nacional	CF, art. 88.
— Crimes comuns	CF, art. 119, I, a e b.
— Crimes de responsabilidade	CF, arts. 42, I; 119, I, b.
— Exercício do cargo por parlamentar	CF, art. 36;
— <i>Habeas corpus</i> — Competência do TFR	CF, art. 122, I, d.
— Mandado de segurança contra ato de —	CF, arts. 121, § 2.º; 122, I, c.
— Nomeação e exoneração	CF, art. 81, VI.
— Poder Executivo da União	CF, art. 73.

— Requisitos para sua escolha	CF, art. 84.
MISSÃO DIPLOMÁTICA — V. <i>Diplomata</i> .	
MOBILIZAÇÃO NACIONAL — Decretação — competência do Presidente da República	CF, art. 81, XV.
MOEDA — Emissão — Competência da União — Congresso Nacional	CF, art. 8.º, IX; 43, II.
— Indelegabilidade legislativa	CF, art. 52, § único, III.
— Reservas monetárias — formação	CF, art. 22, § 4.º
— Sistema monetário — competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, j.
MONOPÓLIO — Da União	CF, arts. 163, 168, § 2.º, 169.
— Domínio de mercados — eliminação de concorrência e aumentos arbitrários dos lucros — repressão	CF, art. 160, V.
— V. também <i>Poder Econômico</i> .	
MULHER — Isenção do serviço militar	CF, art. 92, § único.
— Trabalhadora: garantias	CF, art. 165, X e XI.
MUNICÍPIOS — Autonomia — caracterização	CF, art. 15.
— Auxílio federal — condições	CF, art. 13, § 5.º
— Competência tributária	CF, arts. 18, I e II; 24; 26.
— Convênios com os Estados	CF, art. 13, § 3.º
— Criação	CF, art. 14.
	GB, art. 101 e § único.
— De Território — nomeação de Prefeito pelo Governador	CF, art. 17, § 3.º
— Empréstimos, operações, acordos externos — autorização do Senado Federal	CF, art. 42, IV.
— Funcionários: regime jurídico	CF, art. 108 e §§ 1.º e 2.º
— Fundo de participação dos —	CF, art. 25.
— Intervenção nos —	CF, art. 15, § 3.º
— Isenções de impostos de sua competência pela União	CF, art. 19, § 2.º
— Limitação da despesa de pessoal	CF, art. 64.
— Litígios da competência da Justiça Federal	CF, art. 125, II.
— Nomeação de Prefeitos	CF, arts. 15, § 1.º; 17, § 3.º, 81, VII.
— Organização segundo as peculiaridades locais	CF, art. 14, § único.
	GB, art. 101, § único.
— Recursos recebidos da União: aplicação	CF, art. 13, IV.
— Regiões metropolitanas — serviços de interesse comum	CF, art. 164.
— Símbolos próprios	CF, art. 1.º, § 3.º
— Vedações constitucionais	CF, arts. 9.º, 19; 20, III.

N

NACIONALIDADE — Brasileira	CF, art. 145.
— Causas relativas à — competência	CF, art. 125, X.
— Competência legislativa da União	CF, art. 8.º XVII, o.

— Condição de exercício de atividades econômicas	CF, arts. 168, § 1.º; 173 e § 1.º; 174, I e III, § 1.º.
— Indelegabilidade legislativa	GB, art. 73, § 1.º. CF, art. 52, § único, II.
— Perda	CF, art. 146.
— Portuguesa — pessoas naturais	CF, art. 199.
NATURALIZAÇÃO — Causas relativas à — competência	CF, art. 125, X.
— Como brasileiro	CF, art. 145, II.
— Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, o.
NAVEGAÇÃO — Aérea — exploração	CF, art. 8.º, XV, c.
— De cabotagem, fluvial e lacustre	CF, arts. 8.º, XVII, m; 173.
— Direito de — litígios — competência	CF, art. 125, IX.
NOME COMERCIAL — V. <i>Comércio</i> .	
NÚCLEOS RURAIS — V. <i>Zona Rural</i> .	

O

OPERAÇÕES DE CRÉDITO — V. <i>Crédito</i> .	
ORÇAMENTO — Atos atentatórios contra — Crime de responsabilidade	CF, art. 82, VI. GB, art. 48, VI. CF, art. 8.º, XVII, c; 43, II.
— Competência legislativa	GB, art. 9.º, II. CF, art. 13, IV; GB, arts. 30 a 37. CF, arts. 60 a 69.
— Estadual	CF, arts. 13, IV; 70 a 72.
— Federal	GB, arts. 38 a 41; 61, § 3.º, g.
— Fiscalização orçamentária	CF, art. 117, §§ 1.º e 2.º. GB, art. 56, §§ 1.º e 2.º.
— Pagamento de precatórios: dotações para — ...	CF, arts. 60, § único; 63.
— Plurianual	GB, arts. 9.º, II; 30, § único; 32, § 4.º.
— Proposta orçamentária — iniciativa	CF, arts. 65, 66, 81, XIX. GB, arts. 34 e 35; 46, IX; 61, § 3.º, f.
— Retificação do projeto de	CF, art. 66, § 5.º. GB, art. 35, § 4.º.
— V. também <i>Crédito</i> .	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Seccional — concurso para a magistratura	CF, art. 144, I.
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL — Princípios fundamentais	CF, art. 160.
ORDEM POLÍTICA E SOCIAL — Crimes contra — Polícia Federal	CF, art. 8.º, VIII, c.

— Estado de sítio	CF, art. 155, I.
ORGANISMOS INTERNACIONAIS — Competência da União para deles participar	CF, art. 8.º, I.
— Cooperação na solução de conflitos	CF, art. 7.º.
— Litígios: competência	CF, arts. 119, I, e; 125, II e III.
ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA — Do Distrito Federal e dos Territórios: competência legislativa	CF, art. 8.º, XVII, t.
— Resoluções sobre	CF, art. 144, § 5.º. GB, art. 57, VI e § 2.º.

P

PARTIDO POLÍTICO — Empresa jornalística, de televisão e de radiodifusão	CF, art. 174, III.
— Imunidade tributária	CF, art. 19, III, c.
— Organização, funcionamento e princípios a que devem obedecer — extinção	CF, art. 152.
— Provocação de perda de mandato legislativo	CF, art. 35, §§ 2.º e 3.º. GB, art. 15, §§ 2.º e 3.º.
— Reclamações contra descumprimento de suas obrigações legais	CF, art. 137, VIII.
— Registro, cassação do registro e fiscalização financeira	CF, art. 137, I.
— Representação proporcional	CF, arts. 30, § único, a; 148.
— Representante da oposição na gestão das sociedades de economia mista	GB, art. 95.
PATRIMÔNIO DO ESTADO DA GUANABARA — Bens que o constituem	GB, art. 71.
— V. também <i>Bens Públicos</i> .	
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO — Proteção	CF, art. 180, § único. GB, arts. 86, § único; 97 e § 1.º.
PAZ — Competência para celebrá-la	CF, art. 8.º, II; 44, II; 81, XII.
PENA — Comutação	CF, art. 81, XXII e § único.
— De morte, de banimento, de confisco, de prisão perpétua e de perdimento de bens	CF, art. 153, § 11.
— Individualização	CF, art. 153, § 13.
— Observância da lei anterior	CF, art. 153, § 16.
PENSÕES — De governo estrangeiro	CF, arts. 81, XVIII, 146, II. CF, art. 72, § 8.º; GB, art. 41, § 8.º.
— Exame da legalidade pelo Tribunal de Contas	CF, art. 153, § 11.
PERDIMENTO DE BENS — Enriquecimento ilícito no exercício de função pública	CF, art. 153, § 8.º.
PERIÓDICOS — Publicação, independentemente de licença	CF, art. 153, § 8.º.
PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS — Diretoria e Conselhos — proibição de participação de funcionário público	GB, art. 76, h.
— Normas e regime das empresas	GB, arts. 73, § 3.º; 74; 75.

PESCA — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, h.
PLANEJAMENTO — Planos e programas estaduais	GB, arts. 9.º, III; 32, § 6.º; 88, § único.
— Planos Nacionais de Educação, Saúde e de Viação	CF, art. 8.º, XI e XIV.
— Planos Regionais de Desenvolvimento	CF, arts. 8.º, XIV; 63.
PLANOS — V. <i>Planejamento</i> .	
PLATAFORMA SUBMARINA — Bem da União	CF, art. 4.º, III.
PODER DE POLÍCIA — Taxas pelo seu exercício regular	CF, art. 18, I.
PODER ECONÔMICO — Repressão ao abuso do — ..	CF, art. 160, V;
	GB, art. 92, § 3.º.
PODER EXECUTIVO — Contrôlo interno financeiro e orçamentário	CF, arts. 70 e 71;
	GB, arts. 38 e 40.
— Da União	CF, arts. 6.º; 73 e segs.
— Do Estado da Guanabara	GB, arts. 4.º, 42 e segs.
— Estadual — Solicitação de intervenção federal ..	GB, art. 4.º, § 2.º.
— Fiscalização dos seus atos pelo Poder Legislativo	CF, art. 45.
	GB, art. 11.
— Fixação de preços e tarifas de serviços públicos	GB, art. 9.º, IV.
— Iniciativa de leis que interessem à despesa pública	CF, arts. 57, II; 65.
	GB, arts. 27, II; 34.
— V. também <i>Presidente da República e Governador do Estado</i> .	
PODER JUDICIÁRIO — Aposentadoria dos magistrados	CF, art. 113, § 1.º;
	GB, art. 66, § 1.º.
— Atos excluídos de sua apreciação	CF, art. 181.
— Atos atentatórios contra o livre exercício e decisões do	CF, art. 82, II e VII;
	GB, art. 48, II e VII.
— Competência dos Tribunais	CF, art. 115.
— Composição dos Tribunais Estaduais	CF, art. 144, IV.
	GB, art. 64, I.
— Da União	CF, arts. 6.º; 112 e segs.
— Do Estado da Guanabara	GB, arts. 4.º e § 1.º, c; 52 e segs.
— Estado de sítio — recurso ao	CF, art. 159.
— Funcionários — regime jurídico	CF, art. 108, § 1.º.
	GB, art. 76, j e l.
— Garantias dos magistrados	CF, arts. 113; 136; 141, § 4.º; 144, § 4.º.
	GB, arts. 65 e 66.
— Ingresso na magistratura de carreira	CF, art. 144, I;
	GB, art. 63.
— Intervenção federal nos Estados	CF, arts. 10, VI; 11, § 1.º, a.
	GB, art. 4.º, § 2.º.
— Leis ou resoluções sôbre criação de cargos	CF, art. 108, §§ 1.º a 3.º.
	GB, art. 76, l.
— Lesão de direito individual — apreciação	CF, art. 153, § 4.º.

— Organização e garantias — indelegabilidade legislativa	CF, art. 52, § único, I.
— Permuta, remoção e disponibilidade dos magistrados	CF, arts. 113, § 2.º; 144, § 2.º.
	GB, arts. 57, IV; 59, § 2.º, III; 66, § 2.º.
— Precatórios	CF, art. 117 e §§ 1.º e 2.º.
	GB, art. 56 e §§ 1.º e 2.º.
— Proibições aos magistrados	CF, art. 114.
	GB, art. 67.
— Promoção dos Juizes e acesso aos Tribunais	CF, art. 144, II e III.
	GB, arts. 63, II; 64.
— Representação do Estado em Juízo	GB, arts. 46, XIV; 51, § 3.º.
— Tribunais federais e estaduais — dotações orçamentárias	CF, art. 68.
	GB, art. 37.
— V. também <i>Juizes e Tribunais</i> .	
PODER LEGISLATIVO — Atos atentatórios contra o livre exercício do —	CF, art. 82, II.
	GB, art. 48, II.
— Comissões Parlamentares — V. <i>Comissões Parlamentares</i> .	
— Congresso Nacional — atribuições	CF, arts. 43 e 44.
— Da União	CF, arts. 6.º; 27 e segs.
	GB, arts. 4.º e § 1.º, a; 5.º e segs.
— Do Estado da Guanabara	
— Fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração indireta	CF, art. 45;
	GB, art. 11.
— Funcionários — regime jurídico	CF, art. 108 e § 1.º.
	GB, art. 76, j e l.
— Solicitação de intervenção federal	GB, art. 4.º, § 2.º.
— V. também <i>Congresso Nacional e Assembléa Legislativa</i> .	
PODERES — Da União	CF, art. 6.º.
— Delegação de atribuições	CF, art. 6.º, § único.
— Do Estado da Guanabara	GB, arts. 2.º e 4.º.
— Dos Estados — Atos do Presidente da República que atentem contra	CF, art. 82, II.
— Remanescentes — Atribuição aos Estados	CF, art. 13, § 1.º;
	GB, art. 2.º.
POLÍCIA FEDERAL — Organização e competência ..	CF, art. 8.º, VIII, a a d.
POLÍCIA MILITAR — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, v.
— Fixação e modificação de efetivos	GB, arts. 9.º, VIII; 27, III.
— Fôrça auxiliar, reserva do Exército	CF, art. 13, § 4.º.
	GB, art. 110.
PORTOS — Regime — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, m.

POSSEIROS — Proteção especial	GB, art. 93, § 2.º
POVO — Origem do poder	CF, art. 1.º, § 1.º
PRECATÓRIOS — Pagamentos devidos pela Fazenda Pública	CF, art. 117 e §§.
	GB, art. 56 e §§.
PRECONCEITO — De classe social e de raça	CF, art. 153, §§ 1.º e 8.º
PREFEITO — Eleição	CF, art. 15, I.
— Inelegibilidade para —	CF, art. 151, § único, a e b.
— Nomeação pelo Governador	CF, art. 15, § 1.º
PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Ajuda de custo e subsídios — Fixação pelo Congresso Nacional ..	CF, art. 44, VII.
— Aprovação da nomeação de Prefeitos pelo Governador	CF, art. 15, § 1.º, b.
— Atribuições	CF, art. 81.
— Autorização para ausentar-se do país	CF, art. 44, III.
— Celebração de tratados	CF, arts. 44, I; 81, X.
— Colégio eleitoral	CF, art. 74 e §§.
— Comando Supremo das Forças Armadas	CF, arts. 81, XIV; 90.
— Competência para elaborar leis delegadas	CF, art. 52.
— Competência para expedir decretos-leis	CF, art. 55.
— Competência para propor emendas à Constituição Federal	CF, art. 47, II.
— Compromisso — sessão conjunta do Congresso Nacional	CF, art. 76.
— Conselho de Segurança Nacional	CF, arts. 87 e 88.
— Contas — Prestação, tomada e julgamento	CF, arts. 40, II; 44, VIII; 70, §§ 1.º e 2.º; 81, XX.
— Convocação extraordinária do Congresso Nacional	CF, art. 29, § 1.º, b.
— Crimes comuns	CF, arts. 83; 119, I, a.
— Crimes de responsabilidade	CF, arts. 40, I; 42, I; 82 e 83.
— Decretação de suspensão ou perda de direitos políticos	CF, art. 149, § 1.º
— Delegação de atribuições a Ministro de Estado ..	CF, art. 81, § único.
— Delegação de poderes pelo Congresso	CF, art. 54.
— Eleição	CF, arts. 74 e 75.
— Estado de sítio	CF, arts. 81, XVI; 155; 156, § 1.º; 158.
— Execução de ato impugnado pelo Tribunal de Contas	CF, arts. 72, § 7.º
— Inelegibilidade para —	CF, arts. 151, § único, a e b; 185.
— Iniciativa de projetos de lei	CF, arts. 51 e §§; 56 e 57; 65 e 66.
— Intervenção nos Estados	CF, arts. 11; 12; 81, XVII.
— Licença para ausentar-se do país	CF, art. 80.
— Mandado de segurança contra ato do —	CF, art. 119, I, i.
— Mandato	CF, arts. 75, § 3.º; 183.
— Medidas excepcionais em caso de subversão ou corrupção	CF, art. 155, § 3.º

— Nomeação de Juizes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais	CF, arts. 131, II; 133, III.
— Nomeação de Juizes Federais	CF, art. 123.
— Nomeação de Ministros do Tribunal de Contas da União	CF, art. 72, § 3.º
— Nomeação de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho	CF, art. 141, § 1.º, a.
— Nomeação dos Ministros do Superior Tribunal Militar	CF, art. 128.
— Nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal	CF, art. 118, § único.
— Nomeação dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos	CF, art. 121.
— Nomeação dos Governadores do Distrito Federal e dos Territórios	CF, art. 17, § 2.º
— Poder Executivo da União	CF, arts. 73.
— Posse	CF, art. 76.
— Prazo de remessa do projeto de lei orçamentária ..	CF, art. 66.
— Promulgação	CF, art. 59, §§ 3.º e 5.º
— Sanção	CF, art. 59 e § 2.º
— Vacância do cargo	CF, arts. 76, § único; 77 a 79.
— Veto	CF, arts. 59, §§ 1.º e 3.º
PREVIDÊNCIA SOCIAL — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, e.
— Custeio	CF, art. 165, § único
— Direito dos trabalhadores	CF, art. 165, XVI.
— Instituições de — participação de funcionário público em órgão de direção	GB, art. 76, q.
— Instituições de — Responsabilidade pessoal do dirigente por admissão ilegal de servidor	GB, art. 13.
— Servidores públicos estaduais	GB, art. 76, f.
PRISÃO — Civil	CF, art. 153, § 17.
— De Deputado e Senador	CF, art. 32, § 1.º
— De Deputado Estadual	GB, art. 17, § 1.º
— Em flagrante — comunicação ao juiz	CF, art. 153, § 12.
— Estado de sítio	CF, art. 155, § 2.º, b.
— Perpétua	CF, art. 153, § 11.
— Respeito à integridade do detento ou presidiário ..	CF, art. 153, § 14.
PROCESSO LEGISLATIVO — Estadual	CF, art. 13, III.
— Federal	GB, art. 18 a 29; 46, II.
— Do Estado da Guanabara — representação do Estado em Juízo — Fôro especial ...	CF, arts. 46 a 59; 81, II.
— Do Tribunal de Contas	GB, arts. 46, XIV; 51, § 3.º; 57, V, b.
PROCURADOR-GERAL — Da Justiça — Crimes comuns e de responsabilidade	GB, art. 51 e § 6.º
— Da Justiça — Direitos, prerrogativas e regalias ..	GB, art. 57, V, b.
— Da Justiça — Participação no Conselho da Magistratura	GB, art. 51, § 6.º
— Da Justiça — Presidência do Conselho do Ministério Público	GB, art. 61.
	GB, art. 51, § 2.º

POSSEIROS — Proteção especial	GB, art. 93, § 2.º
POVO — Origem do poder	CF, art. 1.º, § 1.º
PRECATÓRIOS — Pagamentos devidos pela Fazenda Pública	CF, art. 117 e §§.
	GB, art. 56 e §§.
PRECONCEITO — De classe social e de raça	CF, art. 153, §§ 1.º e 8.º
PREFEITO — Eleição	CF, art. 15, I.
— Inelegibilidade para —	CF, art. 151, § único, a e b.
— Nomeação pelo Governador	CF, art. 15, § 1.º
PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Ajuda de custo e subsídios — Fixação pelo Congresso Nacional ..	CF, art. 44, VII.
— Aprovação da nomeação de Prefeitos pelo Governador	CF, art. 15, § 1.º, b.
— Atribuições	CF, art. 81.
— Autorização para ausentar-se do país	CF, art. 44, III.
— Celebração de tratados	CF, arts. 44, I; 81, X.
— Colégio eleitoral	CF, art. 74 e §§.
— Comando Supremo das Forças Armadas	CF, arts. 81, XIV; 90.
— Competência para elaborar leis delegadas	CF, arts. 52.
— Competência para expedir decretos-leis	CF, art. 55.
— Competência para propor emendas à Constituição Federal	CF, art. 47, II.
— Compromisso — sessão conjunta do Congresso Nacional	CF, art. 76.
— Conselho de Segurança Nacional	CF, arts. 87 e 88.
— Contas — Prestação, tomada e julgamento	CF, arts. 40, II; 44, VIII; 70, §§ 1.º e 2.º; 81, XX.
— Convocação extraordinária do Congresso Nacional	CF, art. 29, § 1.º, b.
— Crimes comuns	CF, arts. 83; 119, I, a.
— Crimes de responsabilidade	CF, arts. 40, I; 42, I; 82 e 83.
— Decretação de suspensão ou perda de direitos políticos	CF, art. 149, § 1.º
— Delegação de atribuições a Ministro de Estado ..	CF, art. 81, § único.
— Delegação de poderes pelo Congresso	CF, art. 54.
— Eleição	CF, arts. 74 e 75.
— Estado de sítio	CF, arts. 81, XVI; 155; 156, § 1.º; 158.
— Execução de ato impugnado pelo Tribunal de Contas	CF, arts. 72, § 7.º
— Inelegibilidade para —	CF, arts. 151, § único, a e b; 185.
— Iniciativa de projetos de lei	CF, arts. 51 e §§; 56 e 57; 65 e 66.
— Intervenção nos Estados	CF, arts. 11; 12; 81, XVII.
— Licença para ausentar-se do país	CF, art. 80.
— Mandado de segurança contra ato do —	CF, art. 119, I, i.
— Mandato	CF, arts. 75, § 3.º; 183.
— Medidas excepcionais em caso de subversão ou corrupção	CF, art. 155, § 3.º

— Nomeação de Juizes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais	CF, arts. 131, II; 133, III.
— Nomeação de Juizes Federais	CF, art. 123.
— Nomeação de Ministros do Tribunal de Contas da União	CF, art. 72, § 3.º
— Nomeação de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho	CF, art. 141, § 1.º, a.
— Nomeação dos Ministros do Superior Tribunal Militar	CF, art. 128.
— Nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal	CF, art. 118, § único.
— Nomeação dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos	CF, art. 121.
— Nomeação dos Governadores do Distrito Federal e dos Territórios	CF, art. 17, § 2.º
— Poder Executivo da União	CF, arts. 73.
— Posse	CF, art. 76.
— Prazo de remessa do projeto de lei orçamentária ..	CF, art. 66.
— Promulgação	CF, art. 59, §§ 3.º e 5.º
— Sanção	CF, art. 59 e § 2.º
— Vacância do cargo	CF, arts. 76, § único; 77 a 79.
— Veto	CF, arts. 59, §§ 1.º e 3.º
PREVIDÊNCIA SOCIAL — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, c.
— Custeio	CF, art. 165, § único.
— Direito dos trabalhadores	CF, art. 165, XVI.
— Instituições de — participação de funcionário público em órgão de direção	GB, art. 76, q.
— Instituições de — Responsabilidade pessoal do dirigente por admissão ilegal de servidor	GB, art. 13.
— Servidores públicos estaduais	GB, art. 76, f.
PRISÃO — Civil	CF, art. 153, § 17.
— De Deputado e Senador	CF, art. 32, § 1.º
— De Deputado Estadual	GB, art. 17, § 1.º
— Em flagrante — comunicação ao juiz	CF, art. 153, § 12.
— Estado de sítio	CF, art. 155, § 2.º, b.
— Perpétua	CF, art. 153, § 11.
— Respeito à integridade do detento ou presidiário ..	CF, art. 153, § 14.
PROCESSO LEGISLATIVO — Estadual	CF, art. 13, III.
— Federal	GB, art. 18 a 29; 46, II.
— Procurador	CF, arts. 46 a 59; 81, II.
PROCURADOR — Do Estado da Guanabara — representação do Estado em Juízo — Fôro especial ...	GB, arts. 46, XIV; 51, § 3.º; 57, V, b.
— Do Tribunal de Contas	GB, art. 51 e § 6.º
PROCURADOR-GERAL — Da Justiça — Crimes comuns e de responsabilidade	GB, art. 57, V, b.
— Da Justiça — Direitos, prerrogativas e regalias ..	GB, art. 51, § 6.º
— Da Justiça — Participação no Conselho da Magistratura	GB, art. 61.
— Da Justiça — Presidência do Conselho do Ministério Público	GB, art. 51, § 2.º

— Da República — Chefe do Ministério Público federal	CF, art. 95.
— Da República — Crimes comuns e de responsabilidade	CF, art. 42, II; 119, I, a.
— Da República — Representação; ação direta	CF, arts. 11, § 1.º, c; 119, I, I; 154.
— Do Estado — Direitos, prerrogativas e regalias ..	GB, art. 51, § 6.º.
— Mandado de segurança contra ato do	GB, art. 57, V, d.
— Nomeação dos Procuradores-Gerais	GB, art. 51, § 5.º.
PRODUÇÃO — Agropecuária e avícola	GB, art. 93, § 3.º.
— Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, d.
— De material bélico	CF, art. 8.º, VII.
— Fatores de — Harmonia e solidariedade	CF, art. 160, IV;
	GB, art. 92, § 4.º.
PROFISSÕES — Amparo ao deficiente físico	GB, art. 90.
— E ofícios — liberdade de	CF, art. 153, § 23.
— Liberais e técnico-científicas — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, r.
— Liberdade de associação profissional	CF, art. 166.
— Proibição de distinção entre profissionais manuais, técnicos e intelectuais	CF, art. 165, XVII.
PROJETO DE LEI — Parecer contrário unânime das comissões	CF, art. 58, § 2.º;
	GB, art. 28.
— Renovação na mesma sessão legislativa	CF, art. 58, § 3.º.
	GB, art. 28, § único.
— V. também <i>Emenda, Lei, Orçamento, Sanção e Veto.</i>	
PROPRIEDADE — De marcas de indústria e comércio	CF, art. 153, § 24.
— Desapropriação	CF, art. 153, § 22; 161 e §§.
	CF, art. 160, III.
— Função social	CF, art. 153 e § 22.
— Inviolabilidade e garantia dos direitos concernentes à —	CF, art. 49.
PROMULGAÇÃO — De emenda à Constituição	GB, art. 21.
— De lei	CF, art. 59, §§ 3.º a 5.º; 81, III;
	GB, arts. 29, §§ 3.º e 5.º; 46, III.
— De resolução	GB, art. 10, §§ 1.º e 2.º.
— Do orçamento	CF, art. 66;
	GB, art. 35.

R

RAÇA — Igualdade perante a lei — Punição de preconceito	CF, art. 153, §§ 1.º e 8.º.
RADIODIFUSÃO — Empresas de — normas relativas a	CF, art. 174 e §§.
RECLAMAÇÃO — Contra Juízes — Competência	GB, art. 61, § 3.º, d.
RECURSO — De decisões dos Juízes Federais — Competência do TFR	CF, art. 122, II.

— Em matéria eleitoral	CF, arts. 138 e 139.
— Extraordinário — Competência do STF	CF, arts. 119, III; 139 e 143.
	CF, arts. 119, II; 139.
— Ordinário — Competência do STF	CF, art. 21, IX.
RECURSOS MINERAIS — Impostos sobre extração, circulação, distribuição ou consumo de — Competência da União	CF, art. 8.º, XVII, h.
— Jazidas e minas — Competência legislativa da União	CF, arts. 168, § 2.º; 169.
— Monopólio da União	CF, art. 168 e §§.
— Propriedade; exploração e aproveitamento industrial	CF, art. 161 e §§.
REFORMA — V. <i>Militares.</i>	CF, art. 171, § único.
REFORMA AGRÁRIA — Desapropriações para	CF, art. 8.º, XVII, c.
— Terras públicas	CF, art. 152, I.
REGIME PENITENCIÁRIO — Normas gerais sobre — Competência legislativa da União	CF, arts. 1.º; 10, VII, a.
REGIME REPRESENTATIVO — Partidos políticos ..	CF, arts. 29, § 3.º, II; 30.
— Princípio constitucional	GB, art. 5.º, § 6.º.
REGIMENTO INTERNO — De órgãos legislativos —	CF, art. 115, II; 120, § único.
— Dos Tribunais	GB, arts. 54, II; 57, I; 59, § 2.º, I.
	CF, art. 164.
REGIÕES METROPOLITANAS — Criação pela União	CF, art. 8.º, XVII, e.
REGISTROS PÚBLICOS — Competência legislativa da União	CF, art. 81, III;
REGULAMENTOS — Competência para sua expedição	GB, art. 46, III.
	CF, art. 153, § 7.º.
RELIGIÃO — Assistência religiosa	CF, arts. 153, §§ 1.º, 5.º e 6.º.
— Credo religioso	CF, arts. 9.º, II; 19, III, b; 153, § 5.º.
— Cultos religiosos	GB, art. 3.º, II.
— Ensino religioso	CF, art. 176, § 3.º, V.
— Feriados religiosos	CF, art. 165, VII.
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — Direito do trabalhador	CF, art. 165, VII.
REPRESENTAÇÃO — Contra abuso de direito individual ou político	CF, art. 154.
— Direito de	CF, art. 153, § 30.
— Do Tribunal de Contas aos Podêres Executivo e Legislativo sobre irregularidades verificadas	CF, art. 72, § 4.º.
	GB, art. 41, § 4.º.
— Por inconstitucionalidade — Ação direta	CF, arts. 11, § 1.º, c; 119, I, I.
REPÚBLICA — Emenda constitucional tendente a aboli-la — Proibição	CF, arts. 47, § 1.º;
	GB, art. 19, § 1.º.
— Forma de Governo do Brasil	CF, art. 1.º.
REQUISIÇÕES — Civis e militares	CF, arts. 8.º, XVII, g; 153, § 22.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — Danos causados por funcionários

RESOLUÇÕES

REVISÃO CRIMINAL — Competência do STF

— Competência do TFR

RIO DE JANEIRO — Cidade do — Capital do Estado da Guanabara

RIOS — Bens da União

— Bens do Estado da Guanabara

— Bens dos Estados

CF, art. 107 e § único.

CF, art. 46, VII.

GB, art. 18, VI.

CF, art. 119, I, m.

CF, art. 122, I, a.

GB, art. 2.º, § 3.º.

CF, art. 4.º, II.

GB, art. 2.º, § 4.º.

CF, art. 5.º.

S

SALÁRIO — Família

— Gestante

— Mínimo

— Na aposentadoria da mulher

— Trabalho noturno

— Uniformidade

SANÇÃO — De projeto de lei

SAÚDE — Amparo ao deficiente físico

— Defesa e Proteção — Normas gerais — Competência legislativa da União

— Fiscalização de instituições particulares de

— Planos nacional e estadual

SÊCA — V. *Calamidades Públicas*.

SECRETÁRIO DE ESTADO — Atribuições

— Comparecimento à assembléa Legislativa

— Crimes comuns e de responsabilidade

— Crimes contra a segurança nacional — Competência do STM

— Declaração de bens

— Delegação de atribuições pelo Governador

— Exercício auxiliar do Poder Executivo Estadual

— Exercício da função por parlamentar

— Mandado de segurança contra ato de

— Nomeação e exoneração — Requisitos para o exercício do cargo

— Proibições constitucionais

SEGURANÇA INDIVIDUAL — Inviolabilidade dos direitos concernentes à

SEGURANÇA NACIONAL — Atos atentatórios contra — Crime de responsabilidade

— Competência da União

CF, art. 165, II.

CF, art. 165, XI.

CF, art. 165, I;

GB, art. 76, g.

CF, art. 165, XIX.

CF, art. 165, IV.

CF, art. 165, III.

CF, arts. 43; 59, § 2.º; 81, III.

GB, arts. 9.º; 29, 46, III.

GB, art. 90.

CF, art. 8.º, XVII, c.

GB, art. 88, IV.

CF, art. 8.º, XIV.

GB, art. 88, § único.

GB, art. 50, § 1.º.

GB, art. 12.

GB, art. 10, VIII; 12, § 1.º; 57, V, a.

CF, art. 129, §§ 1.º e 2.º.

GB, art. 98.

GB, art. 47, § único.

GB, arts. 4.º, § 1.º, b; 42 e 50.

GB, art. 16.

GB, art. 57, V, d.

GB, arts. 46, VI; 50.

GB, arts. 50, § 2.º; 108.

CF, art. 153.

CF, art. 82, IV;

GB, art. 48, IV.

CF, art. 8.º, V.

— Conselho de Segurança Nacional

— Decretos-leis sobre

— Encargos necessários à sua manutenção

— Infrações penais contra —

— Intervenção no domínio econômico

— Medidas excepcionais do Presidente da República

— Municípios que interessam à — Nomeação do Prefeito

— Responsabilidade pela

SEGURO — Acidente de trabalho

— Fiscalização — Competência da União

— Normas gerais sobre — Competência legislativa da União

— Operações de — Competência tributária da União

SENADO FEDERAL — Alienações ou concessões de terras públicas — aprovação das

— Comissão Parlamentar de Inquérito

— Comissões — Representação proporcional dos partidos

— Competência para julgamento de crimes de responsabilidade

— Competência para legislar para o D. Federal ..

— Competência privativa

— Composição

— Convocação e comparecimento de Ministros de Estado

— Dotações orçamentárias em seu favor

— Governador do Distrito Federal — Aprovação da nomeação

— Imunidades dos Senadores

— Leis sobre criação de cargos

— Mesa — mandato

— Mandado de segurança contra ato da Mesa

— Ministros do STM — aprovação da escolha

— Ministros do STF — aprovação da escolha

— Ministros do Tribunal de Contas da União — aprovação da escolha

— Ministros do TFR — aprovação da escolha

— Ministros do TST — aprovação da escolha

— Poder Legislativo da União

— Prazo para votação do projeto de Orçamento ...

— Presidente do — Exercício da Presidência da República no caso de vacância do cargo

— Promulgação de lei pelo seu Presidente ou Vice-Presidente

— *Quorum especial* — Casos que o exigem

— Regimento interno

CF, arts. 87 a 89; 155, § 3.º.

CF, art. 55, I.

CF, art. 92.

CF, arts. 8.º, VII, c; 129, §§ 1.º e 2.º.

CF, art. 163, § 8.º.

CF, art. 155, § 3.º.

CF, art. 15, § 1.º, b.

CF, art. 86.

CF, art. 165, XVI.

CF, art. 8.º, X.

CF, art. 8.º, XVII, c.

CF, art. 21, VI.

CF, art. 171, § único.

CF, art. 37.

CF, art. 30, § único, a.

CF, arts. 42, I e II; 83.

CF, arts. 17; § 1.º; 42, V.

CF, art. 42.

CF, art. 41.

CF, art. 38.

CF, art. 68.

CF, art. 42, III.

CF, arts. 32; 157, § único.

CF, arts. 108, §§ 1.º a 3.º.

CF, arts. 30, § único, h; 186.

CF, art. 119, I, i.

CF, art. 128.

CF, art. 118, § único.

CF, art. 72, § 3.º.

CF, art. 121.

CF, art. 141, § 1.º, a.

CF, art. 27.

CF, art. 66, § 3.º.

CF, art. 78.

CF, art. 59, §§ 5.º e 6.º.

CF, arts. 31; 42, § único; 47, § 3.º; 58, § 3.º.

CF, art. 30.

— Resoluções sobre matéria tributária e financeira	CF, art. 23, §§ 2.º e 5.º
— Sessão conjunta com a Câmara dos Deputados ..	CF, art. 29, § 3.º
— Sessões preparatórias	CF, art. 29, § 4.º
— Suspensão de lei ou decreto inconstitucional	CF, art. 42, VII.
SENADOR — Competência para propor emendas à Constituição Federal	CF, art. 47, I.
— Convocação de suplentes	CF, art. 36, § 1.º
— Eleição	CF, art. 28.
— Exercício de outra função sem perda de mandato	CF, art. 36.
— Imunidades	CF, arts. 32; 157, § único.
— Incorporação às Forças Armadas	CF, art. 32, § 3.º
— Iniciativa das leis	CF, art. 56.
— Mandato — duração	CF, art. 41, § 1.º
— Missão diplomática ou cultural	CF, art. 36, § 2.º
— Perda de mandato	CF, arts. 35 e 36.
— Proibições	CF, art. 34.
— Subsídio e ajuda de custo	CF, arts. 33; 44, VII.
— Suplente — eleição	CF, art. 41, § 2.º
— Suspensão dos direitos políticos	CF, art. 154, § único.
SENTENÇA — Estrangeira: homologação e execução — Competência	CF, art. 119, I, g; 125, X.
— Execução — Competência do STF	CF, art. 119, I, n.
SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA — Nomeação — promoção — regime jurídico	GB, art. 69 e §§ 1.º e 2.º
— Oficialização de cartórios e ofícios de Justiça ...	GB, art. 69, § 2.º
— Vencimentos, licença e férias	GB, arts. 54, III; 57, VII.
— Vitaliciedade	CF, art. 194.
SERVIÇO MILITAR — Obrigatoriedade	GB, art. 106.
SERVIÇO POSTAL — Competência da União	CF, art. 92 e § único.
— Vide também <i>Sigilo</i> .	CF, art. 8.º, XII.
SERVIÇOS — Da União — Convênios com Estados ou Municípios	CF, art. 13, § 3.º
— Da União — Crimes relativos aos	CF, art. 8.º, VII, c; 125, IV.
— Da União — Execução — Competência legislativa	CF, arts. 8.º, XVII, a.
— De assistência social — saúde pública	GB, art. 88, I, II, IV, e § único.
— De energia elétrica — Exploração	CF, art. 8.º, XV, b.
— De Polícia marítima, aérea e de fronteiras	CF, art. 8.º, VIII, a.
— De telecomunicações — Exploração	CF, art. 8.º, XV, a.
— Dos Estados — Convênios com a União e Municípios	CF, art. 13, § 3.º
— V. também <i>Serviços Públicos</i> .	
SERVIÇOS PÚBLICOS — Concedidos — Competência tributária dos poderes concedentes	CF, art. 19, § 1.º
— Concedidos — Estado de sítio	CF, art. 155, § 2.º, f.
— Concedidos — Percentagem de empregados brasileiros	CF, art. 165, XII.
— Concessões e permissões — normas	GB, arts. 73, §§ 2.º e 3.º
— Essenciais — execução direta	GB, art. 73 e § 1.º

— Locais — competência municipal	CF, art. 15, II, b.
— Proibição de greve nos	CF, art. 162.
— Regime das empresas concessionárias	CF, art. 167.
— Tarifas	GB, arts. 74 e 75.
	CF, art. 167, II e III;
	GB, arts. 9.º, IV; 74, II e III; 75.
	CF, art. 18, I.
— Taxas por sua utilização	
— V. também <i>Concessionárias e Permissionárias de Serviços Públicos</i> .	
SERVIDOR PÚBLICO — V. <i>Funcionário Público</i> .	
SESMARIAS — Do Estado da Guanabara — fóro ..	GB, art. 71, II, e §§ 1.º a 3.º
— V. também <i>Bens e Aforamento</i> .	
SIGILO — De correspondência, comunicações telegráficas e telefônicas	CF, art. 153, § 9.º
SILVÍCOLAS — Incorporação à comunhão nacional — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, o.
— Terras ocupadas pelos	CF, arts. 4.º, IV; 198.
SÍMBOLOS — Nacionais, estaduais e municipais ...	CF, arts. 1.º, §§ 2.º e 3.º; 8.º, XVII, s;
	GB, art. 2.º, § 2.º
SINDICATOS — Contribuições sindicais	CF, art. 166, § 1.º
— Funções delegadas de Poder Público	CF, art. 166, § 1.º
— Inclusão de representante dos trabalhadores na comissão de fiscalização dos serviços públicos ...	GB, art. 75, § 2.º
— Liberdade sindical	CF, art. 166.
— Voto obrigatório nas eleições sindicais	CF, art. 166, § 2.º
SISTEMA CARTOGRAFICO — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, u.
SISTEMA DE ENSINO — V. <i>Ensino</i> .	
SISTEMA DE MEDIDAS — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, j.
SISTEMA ESTATÍSTICO — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, u.
SISTEMA MONETÁRIO — V. <i>Moeda</i> .	
SISTEMA TRIBUTÁRIO — Estadual	GB, art. 70.
— Nacional	CF, arts. 18 a 26.
— V. também <i>Tributos</i> .	
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — Acumulação de cargos	CF, art. 99, § 2.º;
	GB, art. 77, § 2.º;
	GB, art. 71, § 4.º
— Aquisição de bens públicos sem concorrência ...	
— Dirigente de — delegação de atribuições pelo Governador do Estado	GB, art. 47, § único.
— Dirigente de — responsabilidade pessoal por admissão ilegal de servidor	GB, art. 13.
— Estado de sítio	CF, art. 155, § 2.º, f.
— Exploração de atividade econômica: regime ...	CF, art. 170, § 2.º
— Fiscalização de seus atos	CF, art. 45;
	GB, art. 11.
— Fiscalização de suas atividades financeiras ...	GB, art. 39, § único.
— Inclusão de suas receitas e despesas no Orçamento anual	CF, art. 62 e § 1.º
	GB, art. 32, § 1.º
— Participação de representante dos empregados na gestão de —	GB, art. 95.

SUBVENÇÃO — Leis concessivas de — Iniciativa ...
 — Órgãos que não a recebem — Orçamento
GB, art. 34.
CF, art. 62.
GB, art. 32.
CF, art. 153, § 3.º

SUBVERSÃO — Da ordem — propaganda — vedação
 — Empresas jornalísticas, de televisão e de radio-
 difusão
CF, art. 174, § 2.º
CF, art. 61, § 2.º
GB, art. 31, § 2.º
CF, art. 155, § 3.º

— Interna. Abertura de crédito extraordinário
CF, art. 153, § 33.

— Medidas excepcionais do Presidente da República

SUCESSÃO — De bens de estrangeiro situados no
 Brasil

SUFRÁGIO — Na eleição do Governador e do Vice-
 Governador

CF, art. 13, § 2.º; 189.
GB, arts. 42, § 3.º;
 115 e § único.
CF, art. 148.

— Universal e direto

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR — Competência
 originária

— Composição

— Ministros — nomeação e vencimentos

CF, art. 129, § 2.º
CF, art. 128.
CF, art. 128, §§ 1.º e
 2.º

— Órgão da Justiça Militar

SUPLENTE — Convocação — Inexistência de

CF, art. 127.
CF, art. 36, § 1.º
GB, art. 16, § 1.º
CF, art. 41, § 2.º
CF, art. 35, § 3.º
GB, art. 15, § 3.º

— De Senador — Eleição

— Primeiro — Provocação de perda de mandato ..

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Competência
 originária e recursal

CF, arts. 119; 139;
 143.

— Competência para o julgamento do Presidente da
 República nos crimes comuns

CF, arts. 83 e 119,
 I, a.

— Competência para o julgamento dos Ministros de
 Estado nos crimes comuns

CF, art. 119, I, a.

— Competência para requisitar a intervenção fe-
 deral

CF, art. 11, § 1.º, a
 e b.
CF, arts. 118 e 120.

— Composição e funcionamento

— Crimes de responsabilidade dos seus Ministros —
 competência do Senado Federal

CF, art. 42, II.

— Eleição, dentre seus membros, de Juizes do Tri-
 bunal Superior Eleitoral

CF, art. 131, I, a.
CF, art. 108, § 2.º

— Funcionários: concurso

— Indicação de advogados para integrar o Tribu-
 nal Superior Eleitoral

CF, art. 131, II.
CF, art. 56.

— Iniciativa de leis

— Lei ou decreto: declaração de inconstituciona-
 lidade

CF, arts. 11, § 1.º, c;
 42, VII; 116; 119,
 I, I.

— Mandado de segurança contra ato do seu Pre-
 sidente

CF, art. 119, I, i.
CF, art. 112, I.

— Órgão do Poder Judiciário da União

— Posse do Presidente e do Vice-Presidente da Re-
 pública

CF, arts. 76; 77, § 1.º

— Presidente — exercício da Presidência da Repú-
 blica

CF, art. 78.

— Presidente — exercício da presidência do Sena-
 do Federal

CF, art. 42, § único.
CF, art. 119, § único.

— Regimento Interno

CF, art. 11, § 1.º, e;
 119, I, 1; 154.

— Representação do Procurador Geral da República

CF, art. 154.

— Suspensão de direitos políticos

T

TARIFA — Aduaneira — dispensa de autorização or-
 çamentária

— De serviços públicos

CF, art. 153, § 29.
CF, art. 167, II e III.
GB, arts. 9.º, IV; 74,
 II e III; 75 e §
 1.º

TAXA — Aplicação do produto da arrecadação

— Base do cálculo distinta da do imposto

GB, art. 70, § 5.º
CF, art. 18, § 2.º
GB, art. 96.
CF, art. 18, I.

— Fatos geradores — competência impositiva

— V. também *Tributos*.

TELECOMUNICAÇÕES — Competência da União ...

CF, art. 8.º, XV, a, e
 XVII, i.
CF, art. 89, IV, a.
CF, art. 174.

— E segurança nacional

— Empresas de televisão e de radiodifusão

— Vide também *Serviços (de telecomunicações) e*
Sigilo.

TELEVISÃO — Empresas de — normas relativas a ..

CF, art. 174.

TERRAS PÚBLICAS — Alienação ou concessão

CF, art. 171, § único.
CF, arts. 4.º, I; 5.º;
GB, art. 2.º, § 4.º
CF, art. 89, IV, a.
CF, art. 4.º, IV; 198.
CF, art. 171.
CF, art. 161, § 1.º

— Devolutas

— E segurança nacional

— Ocupadas pelos silvícolas

— Posse e aquisição por particulares

— Títulos especiais da dívida pública

TERRITÓRIO NACIONAL — Entrada, permanência
 e saída de pessoa com seus bens

CF, art. 153, § 26.

— Fixação dos limites — Competência do Congresso
 Nacional

CF, art. 43, VI.
CF, art. 8.º, VI; 44,
 II; 81, XIII.

— Trânsito ou permanência de forças estrangeiras

TERRITÓRIOS FEDERAIS — Criação de novos —
 Lei complementar

CF, art. 3.º.
CF, art. 108.

— Funcionários: regime jurídico

— Governadores — nomeação e aprovação da esco-
 lha

CF, arts. 17, § 2.º; 81,
 VI.
CF, art. 18, § 4.º

— Impostos que nêles cabem à União

— Incorporação ou desmembramento de áreas —
 Aprovação pelo Congresso Nacional

CF, art. 44, V.
CF, art. 124, § único.
CF, art. 119, I, c, d, f.

— Justiça Federal — Seções judiciárias

— Litígios da competência do STF

— Nomeação dos Prefeitos Municipais pelo Gover-
 nador

CF, art. 17, § 3.º

— Organização administrativa e judiciária — com-
 petência

CF, arts. 8.º, XVII, t;
 17; 57, IV.

— Polícias militares dos	CF, art. 13, § 4.º
— Representação na Câmara dos Deputados	CF, art. 39, § 3.º
— Sistema de ensino	CF, art. 177.
TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA — V. Dívida Pública.	
TRABALHO — Crimes contra a organização do	CF, art. 125, VI.
— Direitos dos trabalhadores	CF, art. 165.
— Liberdade de	GB, art. 83, § 4.º
— Princípio da isonomia	CF, art. 153, § 23.
— Proteção ao	CF, art. 153, § 1.º
— Valorização do	GB, art. 92, § 4.º
TRAFEGO — Limitação ao — vedação constitucional	CF, art. 160, II.
— Nas vias terrestres — competência legislativa da União	CF, art. 19, II.
TRANSITO — Nas vias terrestres — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, n.
TRANSPORTES — Impostos sobre serviços de — competência da União	CF, art. 8.º, XVII, n.
— V. também <i>Vias de Transporte.</i>	CF, art. 21, VII.
TRATADOS — V. Atos Internacionais.	
TRIBUNAIS — De exceção — vedação	CF, art. 153, § 15.
— Inferiores de segunda instância	CF, art. 144, § 1.º, a.
— Presidentes dos — competência para determinar o pagamento de precatórios	GB, art. 53, a.
	CF, art. 117, § 2.º
	GB, art. 56, § 2.º
TRIBUNAIS MILITARES — V. Justiça Militar.	
TRIBUNAL DE ALÇADA — Competência	GB, art. 59, § 2.º
— Composição e escolha dos Juizes	CF, art. 144, III e IV;
	GB, arts. 57, VIII; 58;
	59 e § 1.º
— Criação	CF, arts. 144, § 1.º, a;
	GB, arts. 52, § 2.º; 53,
	a.
— Crimes comuns e de responsabilidade de seus membros	CF, art. 144, § 3.º;
	GB, art. 57, § 1.º
— Funcionários: concurso	CF, art. 108, § 2.º;
	GB, arts. 59, § 2.º,
	IV; 76, j e l.
— Mandado de segurança contra	GB, art. 57, V, d.
— Órgão do Poder Judiciário do Estado	GB, art. 52, II.
TRIBUNAL DE CONTAS — Competência	CF, arts. 70 e §§; 72,
	§§ 1.º, 4.º, 5.º e
	8.º; 115.
	GB, art. 38 e §§; 41,
	§§ 1.º, 4.º, 5.º e
	8.º; 84, § 1.º
— Crimes comuns e de responsabilidade de seus Ministros e Conselheiros	CF, art. 119, I, b.
— Da União — cálculo das cotas estaduais e municipais nos Fundos de Participação	CF, art. 25, § 1.º
— Do Estado da Guanabara — extinção de cargos	GB, art. 112.
— Funcionários: regime jurídico	CF, art. 108, § 1.º;
	GB, art. 76, j e l.
— Mandado de segurança contra ato do	CF, art. 119, I, i;
	GB, art. 57, V, d.

— Ministros e Conselheiros — Nomeação e aprovação da escolha	CF, arts. 42, III; 72,
	§ 3.º
	GB, arts. 10, XIII; 41,
	§ 3.º; 46, § único.
— Presidente do — responsabilidade por admissão ilegal de servidor	GB, art. 13.
— Procuradores do	GB, art. 51 e § 6.º
— Sede, organização, composição, garantias e impedimentos dos Ministros e Conselheiros	CF, art. 72 e §§ 2.º e 3.º; 190.
	GB, art. 41 e §§ 2.º e 3.º
TRIBUNAL DE JUSTIÇA — Acesso dos Juizes ao ..	CF, art. 144, III;
	GB, arts. 64; 68 e §
	único.
— Competência	CF, art. 144, §§ 1.º,
	3.º, 5.º, e 6.º;
	GB, art. 54 a 57.
— Concurso para a magistratura	CF, art. 144, I;
	GB, art. 63.
— Crimes comuns do Governador e dos Secretários de Estado	GB, arts. 49; 57, V, a.
— Crimes comuns e de responsabilidade de seus membros	CF, art. 119, I, b.
— Dotações orçamentárias em seu favor	GB, art. 37.
— Eleição e indicação de Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais	CF, art. 133, I, a e b,
	e III.
— Funcionários	CF, art. 108, § 1.º;
	GB, arts. 54, II; 61,
	§ 3.º, e; 76, j e l.
— Inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público	CF, art. 116;
	GB, art. 55.
— Iniciativa de leis	CF, art. 144, §§ 1.º e 6.º
	GB, arts. 26; 27, §
	único, b; 53; 54,
	II; 61, § 3.º, h.
— Instância recursal da Justiça Militar	GB, art. 53, d.
— Mandado de segurança contra	GB, art. 57, V, d.
— Órgão do Poder Judiciário	GB, arts. 4.º, § 1.º, c;
	52, I; 57 e segs.
— Presidente do — responsabilidade pessoal por admissão ilegal de servidor	GB, art. 13.
— Presidente e Vice-Presidente do — exercício da Chefia do Poder Executivo	GB, arts. 42, § 9.º, II e V.
— Resoluções sobre organização judiciária	CF, art. 144, § 5.º
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS — Competência originária e recursal	CF, art. 122.
— Composição e funcionamento	CF, art. 121 e §§.
— Crimes comuns e de responsabilidade de seus membros	CF, art. 119, I, b.
— Eleição, dentre seus membros, de Juizes do Tribunal Superior Eleitoral	CF, art. 131, I, b.

— Escolha de Juiz Federal para integrar o Tribunal Regional Eleitoral	CF, art. 133, II.
— Funcionários: concurso	CF, art. 108, § 1.º.
— Órgão do Poder Judiciário da União	CF, art. 112, II.
— Organização do concurso para Juiz Federal	CF, art. 123.
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Competência	CF, art. 137.
— Composição	CF, art. 133.
— Localização	CF, art. 132.
— Nomeação de membros das Juntas Eleitorais	CF, art. 134.
— Órgão da Justiça Eleitoral	CF, art. 130, II.
— Posse do Governador e do Vice-Governador do Estado	GB, art. 42, § 6.º.
— Presidência e Vice-presidência	CF, art. 133, § 1.º.
— Recurso de suas decisões	CF, art. 138.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — Composição	CF, art. 141, § 5.º
— Crimes comuns e de responsabilidade de seus membros	CF, art. 119, I, b.
— Funcionários: concurso	CF, art. 108, § 1.º.
— Número e sede	CF, art. 141, § 2.º.
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Competência	CF, arts. 137; 138; 152, III.
— Competência para requisitar intervenção federal	CF, art. 11, § 1.º, b.
— Composição	CF, art. 131.
— Crimes comuns e de responsabilidade de seus membros	CF, art. 119, I, b.
— Funcionários: concurso	CF, art. 108, § 1.º.
— Órgão da Justiça Eleitoral	CF, art. 130, I.
— Presidência e Vice-presidência	CF, art. 131, § único.
— Recursos de suas decisões	CF, art. 139.
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — Composição	CF, art. 141, § 1.º.
— Órgão da Justiça do Trabalho	CF, art. 141, I.
— Recursos de suas decisões	CF, art. 143.
TRIBUTOS — Cadastro geral de contribuintes	GB, art. 70, § 4.º.
— Competência da Assembléia Legislativa	GB, art. 9.º, I.
— Competência da União	CF, art. 18 e §§ 4.º e 5.º; 19, § 2.º (isenções); 21; 22; 26; 43, I.
— Competência do Distrito Federal	CF, arts. 18, §§ 4.º e 5.º; 23; 26.
— Competência dos Estados	CF, arts. 18, §§ 4.º e 5.º; 23; 26.
— Competência dos Municípios	GB, art. 70.
— Conflitos de competência — Lei complementar	CF, arts. 15, II, a; 18, §§ 4.º e 5.º; 24; 26.
— Contribuições instituídas pela União para atender à intervenção no domínio econômico	CF, art. 18, § 1.º.
— Contribuições instituídas pela União para atender à intervenção no domínio econômico	CF, arts. 21, § 2.º, I; 163, § único.
— Convênios	GB, art. 70, § 8.º.
— Da União — Ação fiscal: foro competente	CF, art. 125, 126.
— Empréstimo compulsório	CF, arts. 18, § 3.º; 21, § 2.º, II.

— Imunidades tributárias	CF, art. 19, III, a a d.
— Incentivos fiscais	GB, art. 70, § 3.º.
— Isenção, pela União, de impostos federais, estaduais e municipais	CF, arts. 19, § 2.º; 161, § 5.º.
— Instituição ou aumento por lei; autorização orçamentária	CF, arts. 19, I; 153, § 29.
— Limitações constitucionais do poder tributário — Lei complementar	CF, art. 18, § 1.º.
— Normas gerais de Direito Tributário — Lei complementar	CF, art. 18, § 1.º.
— Pagamento parcelado de	GB, art. 70, § 6.º.
— Proibição de vinculação a órgão, fundo ou despesa	CF, art. 62, § 2.º; GB, art. 32, § 2.º.
— Receita do Orçamento de capital	CF, art. 62, § 2.º; GB, art. 32, § 2.º.
— Sistema tributário	GB, art. 70.
— Uniformidade	CF, art. 20, I.
— Vedações constitucionais à União, Estados, Distrito Federal e Municípios	CF, arts. 19 e 20.
— V. também <i>Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria, Empréstimo Compulsório.</i>	
TURISMO — Estímulo e amparo pelo Estado	GB, art. 97, § 2.º.

U

UNIÃO — Atos atentatórios contra a existência da — crimes de responsabilidade	CF, art. 82, I.
— Auxílio aos Estados e Municípios — condições	GB, art. 48, I.
— Bens	CF, art. 13, § 5.º.
— Capital	CF, art. 4.º.
— Causas em que fôr parte, — competência	CF, arts. 2.º; 43, VII.
— Competência	CF, arts. 122, II; 125, I.
— Competência tributária	CF, arts. 8.º; 43; 161, § 2.º; 163, 164.
— Convênios com os Estados ou Municípios	CF, arts. 18 e §§ 4.º e 5.º; 19, § 2.º (isenções); 21; 22; 26.
— Desapropriação com pagamento em títulos especiais da dívida pública	CF, art. 13, § 3.º.
— Dos Estados, Distrito Federal e Territórios — Indissolubilidade	CF, art. 161, § 3.º.
— Intervenção no domínio econômico	CF, art. 1.º.
— Intervenção nos Estados	CF, arts. 21, § 2.º, I; 163 e § único.
— Litígios da competência do STF	CF, arts. 10 a 12.
— Ministério Público da	CF, art. 119, I, c, d, e, f.
— Petróleo: monopólio da	CF, arts. 94, 95 e §§.
— Podêres	CF, art. 169.
	CF, art. 6.º.

— Representação em Juízo	CF, arts. 95, § 2.º
— Sistema de ensino	CF, art. 177, §§ 1.º e 2.º
— Vedações constitucionais	CF, arts. 9.º; 19; 20.
UNIVERSIDADE DO ESTADO — Nomeação do Reitor e Vice-Reitor	GB, arts. 46, VIII; 84, § 3.º
— Organização, atribuições e administração financeira	GB, art. 84 e §§.

V

VALORES — Transferência para fora do País	competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, I.
VEREADORES — Eleição	— Número	CF, art. 15, I.
— Remuneração	— Apreciação do —	CF, art. 15, § 4.º
VETO — Apreciação do —	— Do Governador do Estado	CF, art. 15, § 2.º
— Do Presidente da República	— Do Governador do Estado	CF, art. 59, § 3.º;
VIAÇÃO — Plano nacional de	— Do Governador do Estado	GB, arts. 10, VII; 29, § 3.º
VIAS DE TRANSPORTE — E segurança nacional ...	— Do Governador do Estado	GB, arts. 29, §§ 1.º e 3.º; 46, IV.
— Interestaduais ou entre portos marítimos e fronteiras — Exploração	— Do Governador do Estado	CF, arts. 59, §§ 1.º, 3.º, 4.º e 7.º; 81, IV.
VICE-GOVERNADOR — Atribuição	— Do Governador do Estado	CF, art. 8.º, X.
— Eleição, elegibilidade e inelegibilidade	— Do Governador do Estado	CF, art. 89, IV, a.
— Mandato do atual	— Do Governador do Estado	CF, art. 8.º, XV, d.
— Perda e vacância do cargo	— Do Governador do Estado	GB, art. 42, § 8.º
— Renúncia	— Do Governador do Estado	CF, arts. 13, § 2.º; 151, § único, a e b; 185 e 189.
— Subsídio e ajuda de custo	— Do Governador do Estado	GB, arts. 42, §§ 1.º, 3.º, 4.º, 5.º; 115 e § único.
VICE-PREFEITO — Eleição	— Do Governador do Estado	GB, art. 111.
— Inelegibilidade —	— Do Governador do Estado	GB, arts. 42, § 9.º; 43; 44.
VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Ajuda de custo e subsídios — fixação pelo Congresso Nacional	— Do Governador do Estado	GB, art. 10, XVI.
— Autorização para ausentar-se do País	— Do Governador do Estado	GB, art. 10, III.
— Conselho de Segurança Nacional	— Do Governador do Estado	CF, art. 15, I.
— Eleição	— Do Governador do Estado	CF, art. 151, § único, a e b.
— Inelegibilidade —	— Do Governador do Estado	CF, art. 44, VII.
— Mandato do atual	— Do Governador do Estado	CF, arts. 44, III; 80.
— Vacância do cargo	— Do Governador do Estado	CF, art. 88.
	— Do Governador do Estado	CF, art. 77.
	— Do Governador do Estado	CF, arts. 151, § único, a e b; 185.
	— Do Governador do Estado	CF, art. 183.
	— Do Governador do Estado	CF, arts. 76, § único; 78, 79.

VIDA — Crimes dolosos contra a — Competência ...	CF, art. 153, § 18.
— Inviolabilidade dos direitos concernentes à — ..	GB, art. 60.
VOTO — Direto e secreto	CF, art. 153.
— Indireto — Eleição do Presidente e Vice-Presidente	CF, arts. 13, § 2.º; 39; 41; 148.
— Obrigatoriedade	GB, art. 42, § 3.º.
	CF, arts. 74 e 75.
	CF, art. 147, § 1.º.

Z

ZONA INDUSTRIAL — Benefícios à indústria	GB, art. 94, §§ 1.º a 3.º.
— Delimitação	GB, art. 94, § 3.º.
ZONA RURAL — Núcleos rurais	GB, arts. 93, §§ 1.º e 2.º; 94, § 2.º.